



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 29 de Dezembro de 2008

Número 250

## ÍNDICE

### PARTE C

#### Ministério da Justiça

Directoria Nacional da Polícia Judiciária:

**Despacho (extracto) n.º 32640/2008:**

Licença sem vencimento para exercício de funções em organismo internacional do segurança Sérgio Frederico Calheiros de Almeida. . . . . 51143

**Despacho (extracto) n.º 32641/2008:**

Exoneração, a seu pedido, da inspectora Paula Cristina Gonçalves Cardoso, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2008 . . . . . 51143

#### Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Agência Portuguesa do Ambiente:

**Despacho (extracto) n.º 32642/2008:**

Nomeação da técnica superior principal Paula Cristina Santana para a categoria de assessor principal. . . . . 51143

#### Ministério da Educação

Secretaria-Geral:

**Louvor n.º 838/2008:**

Louvor à assessora principal Judite Conceição Evaristo Nozes . . . . . 51143

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação:

**Despacho n.º 32643/2008:**

Classificação profissional da docente dispensada da profissionalização em serviço . . . . . 51143

**Despacho n.º 32644/2008:**

Classificação profissional de docentes que dispensaram da profissionalização em serviço em 2007-2008 . . . . . 51143

**Despacho n.º 32645/2008:**

Classificação profissional . . . . . 51143

**Rectificação n.º 2801/2008:**

Rectificação da classificação profissional. . . . . 51144

## PARTE D

## Tribunal Constitucional

**Acórdão n.º 455/2008:**

Não julga inconstitucional a norma, extraída da conjugação dos artigos 64.º, n.º 1, alínea f), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, e 1038.º, alíneas f) e g), do Código Civil, interpretada no sentido de que constitui fundamento de resolução do contrato de arrendamento a falta de comunicação do locatário ao locador da celebração de um contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial sito no prédio arrendado ..... 51144

**Acórdão n.º 488/2008:**

Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, na medida em que sujeita a concessão do perdão da pena à condição resolutiva do pagamento da indemnização ao lesado, dentro de certo prazo ..... 51150

**Acórdão n.º 555/2008:**

Não julga inconstitucional a norma do artigo 215.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, na versão dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de permitir que, durante o inquérito, a excepcional complexidade, a que alude o n.º 3 do mesmo artigo, possa ser declarada oficiosamente, sem requerimento do Ministério Público; julga inconstitucional a mesma norma, quando interpretada no sentido de permitir que, em caso de declaração oficiosa da excepcional complexidade, esta não tenha de ser precedida da audição do arguido ..... 51154

## 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Albergaria-a-Velha

**Anúncio n.º 7996/2008:**

Notificação da prestação de contas no processo n.º 852/06.0TBALB-E ..... 51162

## 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Aveiro

**Anúncio n.º 7997/2008:**

Publicidade da declaração de insolvência de pessoa colectiva (apresentação) — processo n.º 3753/08.4TB AVR. .... 51162

## 2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos

**Anúncio n.º 7998/2008:**

Insolvência n.º 3495/08.0TBBCL ..... 51163

## 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra

**Anúncio n.º 7999/2008:**

Declaração da insolvência de COIMBRADESPORTO — Comércio de Artigos de Desporto, L.ª — processo n.º 4146/08.9TJC BR. .... 51164

## 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz

**Anúncio n.º 8000/2008:**

Insolvência n.º 3087/08.4TBF IG. .... 51164

## 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães

**Anúncio n.º 8001/2008:**

Declaração de insolvência nos autos de insolvência de pessoa singular (requerida) n.º 3833/08.6TBGMR ..... 51165

**Anúncio n.º 8002/2008:**

Declaração de insolvência nos autos de insolvência de pessoa colectiva n.º 4365/08.8TBGMR ..... 51165

## 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

**Anúncio n.º 8003/2008:**

Encerramento do processo de insolvência n.º 899/08.2TYLSB ..... 51165

## 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

**Anúncio n.º 8004/2008:**

Substituição de administrador de insolvência — processo n.º 889/08.5TYLSB ..... 51166

**Anúncio n.º 8005/2008:**

Prestação de contas (liquidatário) — processo n.º 53/04.2TYLSB-E. . . . . 51166

**3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa****Anúncio n.º 8006/2008:**

Insolvência — processo n.º 869/05.2TYLSB . . . . . 51166

**Anúncio n.º 8007/2008:**

Publicidade de sentença de insolvência. Processo n.º 1354/08.6TYLSB. Insolvente: IMO-TRON — Edifícios Inteligentes, S. A. . . . . 51167

**4.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa****Anúncio n.º 8008/2008:**

Sentença de declaração de insolvência — processo n.º 1059/08.8TYLSB. . . . . 51167

**Anúncio n.º 8009/2008:**

Sentença de declaração de insolvência — processo n.º 1196/08.9TYLSB. . . . . 51168

**Tribunal da Comarca da Nazaré****Anúncio n.º 8010/2008:**Prestação de contas na insolvência n.º 347/07.5TBNZR-B de Luciana & Custódia, L.<sup>da</sup>. . . . . 51168**1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peniche****Anúncio n.º 8011/2008:**

Autos de prestação de contas do administrador com o n.º 151/07.0 TBPNI-G — prazo de 10 dias para os credores e os insolventes se pronunciarem sobre as contas apresentadas . . . 51168

**1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponte de Lima****Anúncio n.º 8012/2008:**

Notificação dos credores e da insolvente — artigo 64.º do CIRE, na insolvência n.º 934/07.1TBPTL . . . . . 51168

**2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim****Anúncio n.º 8013/2008:**

Insolvência — processo n.º 2824/08.1TBPVZ . . . . . 51169

**1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Rio Maior****Anúncio n.º 8014/2008:**Prestação de contas do liquidatário — processo de prestação de contas de liquidatário n.º 58/04.3TBRMR-M — insolvente: Luís Alberto — Fabricante de Peças, Unipessoal, L.<sup>da</sup>. . . . . 51169**4.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira****Anúncio n.º 8015/2008:**

Decisão de encerramento do processo n.º 587/08.0TBSJM . . . . . 51169

**Anúncio n.º 8016/2008:**

Sentença de declaração de insolvência nos autos de insolvência pessoa colectiva (apresentação) com o n.º 1160/08.8TBSJM . . . . . 51169

**2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Novas****Anúncio n.º 8017/2008:**

Declaração de insolvência de pessoa singular n.º 867/08.4TBTNV de Paulo Jesus Rodrigues e de Ana Paula Faria Ferreira Rodrigues. . . . . 51170

**2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Vedras****Anúncio n.º 8018/2008:**

Declaração de insolvência de Pedro Miguel Matias Barbino no âmbito do processo n.º 310/08.9TBTVD. . . . . 51170

**1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão****Anúncio n.º 8019/2008:**

Insolvência n.º 840/05.4TJVNF-M . . . . . 51170

**2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão****Anúncio n.º 8020/2008:**

Insolvência n.º 2652/07.1TJVNF-F . . . . . 51171

**4.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão****Anúncio n.º 8021/2008:**

Decisão de encerramento proferida nos autos de insolvência n.º 3062/07.6TJVNF . . . . . 51171

**Anúncio n.º 8022/2008:**

Sentença de declaração de insolvência proferida nos autos de insolvência n.º 3969/08.3TJVNF . . . . . 51171

**1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia****Anúncio n.º 8023/2008:**

Sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência n.º 672/08.8TYVNG — insolvência de pessoa colectiva (apresentação) . . . . . 51172

**2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia****Anúncio n.º 8024/2008:**

Processo n.º 112/06.7TYVNG — insolvência de pessoa colectiva (apresentação) . . . . . 51172

**Caixa de Previdência do Ministério da Educação****Édito n.º 623/2008:**

Éditos sócia n.º 17 562 . . . . . 51173

**Édito n.º 624/2008:**

Éditos sócia 25640 . . . . . 51173

**Turismo do Algarve****Aviso n.º 30507/2008:**

Nomeação definitiva de um técnico 1.ª classe — área administrativa . . . . . 51173

**Aviso n.º 30508/2008:**

Nomeação definitiva de um técnico superior principal . . . . . 51173

**Aviso n.º 30509/2008:**

Nomeação definitiva de um técnico de 1.ª classe — área financeira . . . . . 51173

**Aviso n.º 30510/2008:**

Nomeação definitiva de um técnico superior principal . . . . . 51173

**Instituto Politécnico de Viseu****Edital n.º 1300/2008:**

Edital provas públicas professor coordenado para o quadro da Escola Superior de Educação área científica de Educação Física no grupo de disciplinas de Ciência do Desporto/Didáctica da Educação Física . . . . . 51173

**Edital n.º 1301/2008:**

Edital recrutamento professor coordenador do quadro da Escola Superior de Educação área científica de Inglês no grupo de disciplinas de Ensino da Leitura Extensiva em EFL . . . . . 51174

**Edital n.º 1302/2008:**

Provas públicas para um professor coordenador do quadro da Escola Superior de Educação, área científica de Psicologia, grupo de disciplinas de Psicologia Pedagógica . . . . . 51175

## PARTE H

**Edital n.º 1303/2008:**

Provas públicas para recrutamento de um professor coordenador do quadro da Escola Superior de Educação na área científica de Português grupo de disciplina Linguística Portuguesa especialidade Lexicologia . . . . . 51176

**Associação de Municípios do Baixo Alentejo e Alentejo Litoral****Aviso (extracto) n.º 30511/2008:**

Nomeação de Sandra Maria Mendes Pires Franco Beirão como técnica superior de 1.ª classe — área de engenharia alimentar . . . . . 51177

**Câmara Municipal de Abrantes****Aviso n.º 30512/2008:**

Alteração ao alvará de loteamento n.º 3/90 sito em Vale de Roubam — Abrantes — São Vicente — Discussão pública . . . . . 51177

**Câmara Municipal de Alcanena****Aviso n.º 30513/2008:**

Nomeação de Marco André Seco dos Santos, para o lugar da categoria de técnico superior principal . . . . . 51177

**Câmara Municipal de Aljezur****Aviso n.º 30514/2008:**

Nomeação de candidatos para provimento de lugares do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Aljezur . . . . . 51177

**Câmara Municipal de Almada****Aviso (extracto) n.º 30515/2008:**

Nomeações, em regime de substituição, nos cargos de director do Departamento de Salubridade, Espaços Verdes e Transportes (engenheiro Sérgio Emílio Alves Rebelo) e de chefe da Divisão de Museus e Património Cultural (Dr.ª Maria Ângela Correia Luzia) . . . . . 51177

**Aviso (extracto) n.º 30516/2008:**

Renovação da comissão de serviço do chefe da Divisão de Bibliotecas (Dr. Armando Correia) 51178

**Câmara Municipal de Almodôvar****Aviso (extracto) n.º 30517/2008:**

Nomeação na categoria de técnico superior de 2.ª classe do Dr. Ricardo Moreira Mestre Almeida Ramos . . . . . 51178

**Câmara Municipal de Anadia****Aviso n.º 30518/2008:**

Reclassificação da funcionária Ana Paula Jesus Ferreira Mendes . . . . . 51178

**Rectificação n.º 2802/2008:**

Rectificação do aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 234, de 3 de Dezembro de 2008 . . . . . 51178

**Rectificação n.º 2803/2008:**

Rectificação do aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 4 de Dezembro de 2008 . . . . . 51178

**Câmara Municipal de Arcos de Valdevez****Aviso (extracto) n.º 30519/2008:**

Cessação de contrato com Cristina Ferreira Amorim . . . . . 51178

**Aviso (extracto) n.º 30520/2008:**

Transferência do funcionário Manuel Pinto Gomes, carpinteiro de limpos principal da Câmara de Braga . . . . . 51178

**Aviso (extracto) n.º 30521/2008:**

Caducidades de contratos a termo . . . . . 51178

**Aviso (extracto) n.º 30522/2008:**

Caducidade de contrato a termo certo . . . . . 51179

**Aviso n.º 30523/2008:**

Cessação de contrato de Cora Fernandes da Cruz Sousa e Francisco Barros Araújo . . . . . 51179

**Câmara Municipal de Barcelos****Aviso n.º 30524/2008:**

Vacatura do lugar de cantoneiro de limpeza na consequência da aplicação de pena de demissão 51179

**Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto****Aviso (extracto) n.º 30525/2008:**

Celebração de contrato por tempo indeterminado com José António de Andrade Teixeira . . . 51179

**Aviso (extracto) n.º 30526/2008:**

Reclassificação dos funcionários João Vasco de Sousa Martins Pacheco, Carlos Cândido Pinto Vilela e Maria do Sameiro Sampaio Magalhães . . . . . 51179

**Câmara Municipal da Calheta****Aviso n.º 30527/2008:**

Reclassificação profissional do funcionário José Manuel Silva em auxiliar técnico de turismo 51179

**Aviso n.º 30528/2008:**

Celebração de contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado para o exercício de funções públicas . . . . . 51179

**Câmara Municipal de Caminha****Aviso n.º 30529/2008:**

Reclassificação profissional para a categoria de assistente administrativo — Alda Maria Valadares Branco . . . . . 51180

**Câmara Municipal de Castro Verde****Aviso n.º 30530/2008:**

Concursos internos de acesso limitado — nomeação de André Filipe Guerreiro Alves, técnico superior de 1.ª classe (desporto) e Filipe Duarte Guerreiro Pratas, técnico superior de 1.ª classe (animação sócio-cultural) . . . . . 51180

**Aviso n.º 30531/2008:**

Concurso interno de acesso limitado — nomeação de Técnico Superior de 1.ª classe (Biblioteca e Documentação) — José Eduardo Mendes Biscainho . . . . . 51180

**Câmara Municipal do Entroncamento****Aviso n.º 30532/2008:**

Celebração de contrato por tempo indeterminado com Justimiano Guilherme Monteiro para a categoria de técnico profissional de 2.ª classe — construção civil. . . . . 51180

**Aviso n.º 30533/2008:**

Celebração de contrato por tempo indeterminado com Silvino António Morgado Fiens para a categoria de operário/electricista — operário qualificado . . . . . 51180

**Câmara Municipal de Espinho****Aviso n.º 30534/2008:**

Nomeação de 18 auxiliares dos serviços gerais . . . . . 51180

**Câmara Municipal de Estremoz****Aviso (extracto) n.º 30535/2008:**

Concurso interno de acesso geral para um lugar de calceteiro principal . . . . . 51181

**Aviso (extracto) n.º 30536/2008:**

Concurso interno de acesso geral para dois lugares de montador electricista. . . . . 51182

**Câmara Municipal de Felgueiras****Aviso n.º 30537/2008:**

Nomeações de vários funcionários na sequência de concursos internos de acesso . . . . . 51183

**Câmara Municipal do Funchal****Aviso n.º 30538/2008:**

Nomeações definitivas de pessoal na sequência de aprovação em concursos internos de acesso limitado . . . . . 51183

**Aviso n.º 30539/2008:**

Nomeações definitivas para as categorias de bate-chapas principal e mecânico principal . . . 51184

**Aviso n.º 30540/2008:**

Reclassificações profissionais para carreiras do grupo de pessoal técnico superior . . . . . 51184

**Aviso n.º 30541/2008:**

Reclassificação profissional de Jacinto Gonçalves Silva para a carreira de assistente administrativo . . . . . 51184

**Aviso n.º 30542/2008:**

Reconversões profissionais . . . . . 51184

**Câmara Municipal da Guarda****Aviso n.º 30543/2008:**

Nomeação do candidato José Monteiro Fernandes para o lugar de técnico superior generalista de 1.ª classe . . . . . 51185

**Câmara Municipal de Guimarães****Aviso n.º 30544/2008:**

Reclassificação da auxiliar de acção educativa Sheila Alexandra Vidal Carvalho na categoria de assistente de acção educativa . . . . . 51185

**Aviso n.º 30545/2008:**

Reclassificação do funcionário Rui Jorge Martins Ribeiro, telefonista, para a categoria de assistente administrativo . . . . . 51185

**Câmara Municipal de Lagos****Aviso n.º 30546/2008:**

Reclassificação profissional de Maria João Manuel do Rosário Cunha Prates Mafra na categoria de Assistente Administrativo . . . . . 51185

**Câmara Municipal de Leiria****Aviso (extracto) n.º 30547/2008:**

Reclassificação profissional de Luís Miguel Duarte Santos como assistente administrativo 51185

**Câmara Municipal de Lousada****Aviso n.º 30548/2008:**

Nomeação de António Manuel Portugal Pinto e Belmiro Duarte da Rocha Ferreira . . . . . 51186

**Câmara Municipal de Mangualde****Aviso n.º 30549/2008:**

Reclassificação profissional das funcionárias Adélia Maria Pina Araújo Abrantes, Alexandrina Maria Pereira Gloria Pais, Tânia Fernanda Amaral Pereira Marques, Helena Maria Ferreira Henriques Costa, Idalina de Jesus Almeida Teles Figueiredo, Maria Glória Silva Costa Rodrigues e Maria Amélia Rodrigues Alves Duarte para a categoria de auxiliar de acção educativa, nível 1 . . . . . 51186

**Câmara Municipal de Miranda do Douro****Despacho n.º 32646/2008:**

Nomeação de Carlos Alberto Raposo Fernandes no cargo de Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Miranda do Douro . . . . . 51186

**Câmara Municipal de Moimenta da Beira****Aviso n.º 30550/2008:**

Nomeação de Dalila Marisa da Conceição Dias Augusto como técnica de 1.ª classe — turismo 51186

**Câmara Municipal de Monforte****Aviso n.º 30551/2008:**

Reclassificações profissionais de vários funcionários do município de Monforte . . . . . 51186

**Câmara Municipal do Montijo****Aviso n.º 30552/2008:**

Alteração ao alvará de loteamento n.º 276/00, sito na Rua do Peregrino, lotes 53, 54, 55 e 56, da freguesia de Atalaia (processo n.º I-22/08). . . . . 51187

**Câmara Municipal de Oleiros****Editais n.º 1304/2008:**

Publicita a aprovação da taxa municipal de direitos de passagem a vigorar no ano de 2009 51187

**Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis****Aviso (extracto) n.º 30553/2008:**

Contrato por tempo indeterminado em funções públicas, após estágio, para um lugar de técnico superior de 2.ª classe — generalista, do candidato Luís Miguel Silva Cabral . . . . . 51187

**Aviso (extracto) n.º 30554/2008:**

Contrato por tempo indeterminado em funções públicas, após estágio, para um lugar de técnico superior de 2.ª classe — Relações Internacionais, da candidata Cláudia Lapas Ramos . . . . . 51187

**Câmara Municipal de Penamacor****Aviso (extracto) n.º 30555/2008:**

Nomeação de Sara Cristina Antunes Gaspar para o lugar de técnica superior principal — serviço social e cultural, do grupo de pessoal técnico superior, escalão 1, índice 510 . . . . . 51188

**Aviso (extracto) n.º 30556/2008:**

Nomeação de Joaquim Augusto Esteves Ferreira Gil para o lugar de fiscal municipal especialista do grupo de pessoal técnico-profissional, escalão 1, índice 269. . . . . 51188

**Aviso (extracto) n.º 30557/2008:**

Nomeação de José Luís Gil da Silva Leitão para o lugar de técnico superior principal — arquiteto, do grupo de pessoal técnico superior, escalão 1, índice 510 . . . . . 51188

**Aviso (extracto) n.º 30558/2008:**

Nomeação de Ana Isabel da Conceição Valente para o lugar de técnico superior principal — engenheiro, do grupo de pessoal técnico superior, escalão 1, índice 510. . . . . 51188

**Câmara Municipal de Peso da Régua****Aviso (extracto) n.º 30559/2008:**

Nomeação das candidatas Lídia Filipa Magalhães de Almeida e Liliana Ribeiro Carvalho Pinto. . . . . 51188

**Câmara Municipal de Ponte de Lima****Aviso n.º 30560/2008:**

Nomeação de categoria de funcionárias . . . . . 51188

**Câmara Municipal da Ribeira Brava****Aviso n.º 30561/2008:**

Nomeação do funcionário Noel Andrade Nascimento na categoria de operário qualificado principal — cantoneiro de arruamentos . . . . . 51188

**Câmara Municipal de Santa Cruz****Aviso n.º 30562/2008:**

Concurso interno geral de acesso para provimento de vários lugares da categoria de técnico superior de 1.ª classe . . . . . 51188

**Câmara Municipal de Santa Maria da Feira****Edital n.º 1305/2008:**

Participação no IRS de 2009 (a receber em 2010) . . . . . 51190

**Câmara Municipal de Seia****Aviso n.º 30563/2008:**

Nomeação de Pedro Manuel Ribeiro Conde, na categoria de técnico superior principal (planeamento regional e urbano), Luís Manuel Pinto Duarte e António Júlio Mendes Gonçalves, na categoria de assistente administrativo principal . . . . . 51190

**Aviso n.º 30564/2008:**

Nomeação de Maria Filomena Cruz Correia Pinto de Carvalho, na categoria de técnico superior assessor (história), César Alexandre Caeiro Fernando e Eduardo José Nora Nunes Galguinto, na categoria de técnico superior 1.ª classe (desporto), e Francisco de Paula Cunhal Vaz Saraiva, na categoria de técnico profissional especialista (aferidor de pesos e medidas) . . . 51190

**Câmara Municipal de Terras de Bouro****Aviso n.º 30565/2008:**

Concurso interno de acesso limitado para provimento de dois lugares de operário principal/calçeteiro — nomeação de António Albino Rodrigues Domingues e Manuel Carvalho Gonçalves Príncipe . . . . . 51190

**Câmara Municipal de Torres Vedras****Aviso (extracto) n.º 30566/2008:**

Nomeação de Catarina Venâncio Gerales Sobreiro em Técnica Superior de 2.ª classe (Artes Plásticas) . . . . . 51190

**Câmara Municipal de Vila Franca de Xira****Aviso (extracto) n.º 30567/2008:**

Lista de classificação final do concurso externo para oito lugares de auxiliar de acção educativa do nível 1 . . . . . 51190

**Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia****Aviso n.º 30568/2008:**

Reclassificação para a carreira de assistente administrativo de Bruno Manuel Santos Ferreira 51191

**Aviso (extracto) n.º 30569/2008:**

Nomeação de Hersília Rosa da Silva Carvalho, na categoria de técnico superior de serviço social principal . . . . . 51191

**Aviso n.º 30570/2008:**

Nomeação definitiva para a carreira de auxiliar administrativo de Ricardo Manuel da Silva Marques e José Oliveira Dias . . . . . 51191

**Rectificação n.º 2804/2008:**Rectificação ao aviso n.º 28 357/2008, publicado no *Diário da República*, n.º 230, de 26 de Novembro de 2008 . . . . . 51191**Câmara Municipal de Vimioso****Aviso (extracto) n.º 30571/2008:**

Reclassificação profissional da funcionária Cristina Almeida Galego para a categoria de assistente administrativo . . . . . 51191

**Junta de Freguesia de A dos Francos****Aviso n.º 30572/2008:**

Apreciação pública de regulamento de taxas da freguesia . . . . . 51191

**Junta de Freguesia de Massarelos****Aviso n.º 30573/2008:**

Reclassificação da funcionária Angelina Martins da Cunha Sousa, Auxiliar de Serviços Gerais 51191

**Junta de Freguesia de Santa Cruz****Aviso (extracto) n.º 30574/2008:**

Nomeação definitiva da funcionária Ana Paula Pereira Vicente Madeira para a categoria de assistente administrativa principal. . . . . 51191

**Junta de Freguesia de Senhora da Graça de Padrões****Aviso (extracto) n.º 30575/2008:**

Nomeação definitiva da funcionária Maria de Fátima Revés Mestre para a categoria de assistente administrativa principal . . . . . 51191

**Junta de Freguesia de Valongo****Aviso n.º 30576/2008:**

Nomeação de assistente administrativo especialista para três funcionárias do quadro da Junta de Freguesia de Valongo . . . . . 51192

**Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira****Anúncio n.º 8025/2008:**

Contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, de Vítor Manuel Tavares Plácido e Vítor Manuel Silva Fernandes. . . . . 51192

**Banco Santander Consumer Portugal, S. A.****Balanço (extracto) n.º 152/2008:**

Balanço trimestral individual da Instituição a 30 de Setembro de 2008. . . . . 51192

**MAIÊUTICA — Cooperativa de Ensino Superior****Rectificação n.º 2805/2008:**

Rectifica o 1.º ciclo de estudos do curso de Gestão de Empresas. . . . . 51193

**Rectificação n.º 2806/2008:**

Rectifica o 1.º ciclo de estudos do curso de Contabilidade. . . . . 51193

**Rectificação n.º 2807/2008:**

Rectifica o 1.º ciclo de estudos do curso de Aconselhamento Psicossocial . . . . . 51193

**Rectificação n.º 2808/2008:**

Rectifica o 1.º ciclo de estudos do curso de Educação Física e Desporto. . . . . 51193

**PARTE I**



## PARTE C

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Directoria Nacional da Polícia Judiciária

#### Despacho (extracto) n.º 32640/2008

Por despachos de Suas Excelências o Ministro da Justiça de 10.11.2008 e do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 18.11.2008:

Foi concedida licença sem vencimento para exercício de funções em organismo internacional ao segurança Sérgio Frederico Calheiros de Almeida, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 01 de Dezembro de 2008, conforme o disposto do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

12 de Dezembro de 2008. — Pelo Director do Departamento de Recursos Humanos, *António Barbosa*.

#### Despacho (extracto) n.º 32641/2008

Por despacho de 18 de Novembro de 2008 do director nacional adjunto, Dr. Pedro do Carmo, Paula Cristina Gonçalves Cardoso, inspectora da Polícia Judiciária — exonerada, a seu pedido, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Dezembro de 2008. — Pelo Director do Departamento de Recursos Humanos, *António Barbosa*.

### MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Agência Portuguesa do Ambiente

Departamento de Gestão de Recursos Humanos,  
Financeiros e Patrimoniais

#### Despacho (extracto) n.º 32642/2008

Por despacho do Director-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente de 24 de Novembro de 2008, foi Eng.ª Paula Cristina Lameiro Queirós Pires Santana nomeada na categoria de assessor principal, escalão 1, índice 710, do quadro de pessoal do ex-Instituto de Resíduos, gerido pela Agência Portuguesa do Ambiente, com efeitos a 1 de Julho de 2008, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º e 30.º pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, republicada em anexo a Lei n.º 51/2005, de 30 Agosto.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

15 de Dezembro de 2008. — A Directora, *Fernanda Piedade Martins Chilrito Mendes Bernardo*.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria-Geral

Direcção de Serviços de Administração Geral

#### Louvor n.º 838/2008

Ao cessar as funções de Presidente do conselho científico para a Avaliação de Professores, louvo a Assessora Principal, Judite Conceição Evaristo Nozes, pela forma leal e empenhada e elevada competência profissional sempre demonstradas nas funções de assessoria a este Conselho.

26 de Setembro de 2008. — A Presidente do Conselho Científico para a Avaliação de Professores, *Maria da Conceição Castro Ramos*.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

#### Despacho n.º 32643/2008

Nos termos do n.º 5 do Despacho n.º 5714/2006 (2ª Série), de 28 de Fevereiro, publicado no Diário da República n.º 50, II Série, de 10 de Março de 2006, a docente abaixo indicada dispensa da profissionalização em serviço.

A graduação profissional desta docente é determinada nos termos do n.º 4 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, considerando-se a dispensa realizada no grupo de recrutamento em que celebrou o último contrato, com habilitação própria, de acordo com o n.º 6 do Despacho supracitado.

A classificação profissional é equivalente à classificação académica. Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007.

Grupo de Recrutamento	Nome
530	Júlia Domingues Ribeiro.

15 de Dezembro de 2008. — O Director-Geral, *Jorge Sarmento Moais*.

#### Despacho n.º 32644/2008

Nos termos do n.º 5 do Despacho n.º 7718/2007, de 15 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 26 de Abril de 2007, os docentes abaixo indicados dispensam da profissionalização em serviço.

A graduação profissional destes docentes é determinada nos termos do n.º 4 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, considerando-se a dispensa realizada no grupo de recrutamento em que celebraram o último contrato, com habilitação própria, de acordo com o n.º 6 do despacho supracitado

A classificação profissional é equivalente à classificação académica e produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2008.

Grupo de recrutamento	Nome
510	Alice Isabel Mendes Martins.
540	António Manuel de Albuquerque Lopes.
500	António Manuel Pereira Sousa da Silva.
200	Helena Maria Ribeiro Almeida Costa Toipa.
600	José Carlos de Matos Lima.
430	Maria Alcina Almeida Rodrigues Paulo Silva.
220	Maria do Anjo Carvalho Baborro.
200	Maria da Glória Oliveira Petro.
530	Maria de Lurdes Lopes Nunes Gonçalves.
200	Maximina Figueiredo Simão.
610	Paula Berta Vita Martins da Cruz.
430	Pedro d'Alte Bártole Pires de Lima.
430	Rui Alberto do Rosário Relvas.
550	Rui Lopes Loureiro.
200	Ana Paula Botelho da Graça Lamy.

15 de Dezembro de 2008. — O Director-Geral, *Jorge Sarmento Moais*.

#### Despacho n.º 32645/2008

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14 do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, aos professores da Escola Portuguesa de Moçambique a seguir indicados, que concluíram com aproveitamento no ano lectivo de 2003-2004 a profissionalização em serviço.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004.

## Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa

## 2.º/3.º Ciclo do Ensino Básico/Ensino Secundário

Grupo de recrutamento	Nome	Classificação profissional (valores)
520	Maria Teresa Ferreira Catalão Murta . . . . .	14, 4
260/620	Anabela Leitão Ferreira . . . . .	14, 1
260/620	Maria Margarida Ribeiro dos Santos Abrantes	12, 8

15 de Dezembro de 2008. — O Director-Geral, *Jorge Sarmento Moraes*.

**Rectificação n.º 2801/2008**

Por ter adquirido nova habilitação académica, rectifica-se, nos termos do Decreto-Lei n.º 432/77, de 15 de Outubro, a classificação

profissional publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 18 de Março de 1989, relativa à profissionalização em serviço realizada no biénio de 1986-1988, da docente abaixo indicada, pelo que:

Onde se lê:

	Classificação profissional (valores)
5.º grupo Anabela da Costa Sequeira Martins . . . . .	14,6

deve ler-se:

	Classificação profissional (valores)
5.º grupo Anabela da Costa Sequeira Martins . . . . .	15,1

15 de Dezembro de 2008. — O Director Geral, *Jorge Sarmento Moraes*.

**PARTE D****TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 455/2008****Processo n.º 546/08**

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — Nísia Odete Pereira Ferreira Blanco instaurou acção de despejo contra Graça Fernandes, L.ª, pedindo a declaração da resolução do contrato de arrendamento relativo à loja do prédio sito na Rua Cesário Verde, n.º 3-C, em Lisboa, e a condenação da ré na entrega do local à autora, livre de pessoas e bens, e no pagamento das rendas vencidas e vincendas até à efectivação dessa entrega. Alegou, em síntese, que a ré, locatária da referida loja, celebrou, em 1 de Maio de 2003, com Vítor Augusto Gonçalves Dias e Sandra Cristina Carrilho Galvão um contrato, denominado de cessão de exploração, por via do qual eles passariam a explorar por sua conta o estabelecimento comercial aí instalado, pelo prazo de 12 meses, renovável por iguais e sucessivos períodos, mediante o pagamento da quantia mensal de € 650,00, actualizável anualmente, mas fê-lo sem pedir autorização à senhoria e também sem fazer a comunicação legal referida no artigo 1038.º, alínea g), do Código Civil, que impõe ao locatário a obrigação de *comunicar ao locador, dentro de 15 dias, a cedência do gozo da coisa por algum dos referidos títulos quando permitida ou autorizada*, resultando da precedente alínea f) a obrigação de o locatário *não proporcionar o gozo total ou parcial da coisa por meio de cessão onerosa ou gratuita da sua posição jurídica, sublocação ou comodato, excepto se a lei o permitir ou o locador o autorizar*.

Por despacho saneador do 7.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, de 13 de Abril de 2007, o pedido de resolução do contrato de arrendamento foi julgado improcedente por se haver entendido que a ré não estava obrigada a pedir autorização à autora para celebrar tal contrato nem tinha de proceder à comunicação a que se reporta a alínea g) do artigo 1038.º do Código Civil, pelo que da omissão desses actos não resultava a possibilidade de resolução do contrato de arrendamento. Após recordar que, nos termos do n.º 1 do artigo 111.º do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, *não é havido como arrendamento do prédio urbano (...) o contrato pelo qual alguém transfere temporária e onerosamente para outrem, juntamente com o gozo do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial [...] nele instalado*, o despacho saneador desenvolveu a seguinte argumentação:

«O referido contrato é um contrato atípico ou inominado, que não se identifica nem com o arrendamento, nem com o trespassse e cujo regime jurídico não se encontra expresso na lei.

O que há de característico em tal contrato não é a cedência da fruição do imóvel nem a do gozo do mobiliário ou do recheio que nele se encontra, mas a cedência temporária do estabelecimento como um todo, uma universalidade, uma unidade económica mais ou menos complexa.

Através desse contrato não se dá a transmissão do direito ao arrendamento, não envolvendo o mesmo a transferência definitiva do estabelecimento nem sequer a transferência do arrendamento sobre o imóvel, como sucede no trespassse, já que o cedente conserva a titularidade da relação locatícia.

Nesse contrato, o negócio não incide directamente sobre o prédio, sendo este apenas um dos elementos do estabelecimento comercial propriamente dito, não ocorrendo consequentemente uma transmissão do arrendamento, sendo o cedente quem perante o senhorio continua a responder, como locatário, perante qualquer violação contratual que seja fundamento de resolução.

Como sustenta a ré, decorre de todo o exposto que a lei exclui o mencionado contrato de cessão de exploração do âmbito do contrato de locação, sujeitando-o ao princípio da liberdade contratual (a este propósito, *vide*, por todos, a posição do Ex.º Juiz Conselheiro Aragão Seia, *Arrendamento Urbano*, 7.ª edição, Livraria Almedina, pág. 647 e seguintes).

A este propósito também já o Tribunal Constitucional se pronunciou no Acórdão n.º 289/99, de 12 de Maio (*DR*, 2.ª série, de 14 de Julho de 1999), e no Acórdão n.º 77/2001, de 14 de Fevereiro (*DR*, 2.ª série, de 26 de Março de 2001), no sentido de que a falta de comunicação ou de autorização do senhorio a que aludem as alíneas f) e g) do artigo 1038.º do Código Civil, estando em causa a cessão de exploração do estabelecimento, não é contrária à Constituição, antes compatibilizando o eventual conflito dos direitos que se consagram nos artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, do diploma fundamental, e não constituindo fundamento para a resolução do contrato (*vide* também obra citada, pág. 648).

Assim, sendo certo que o contrato que a ora ré celebrou com Vítor Dias e Sandra Galvão foi um contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial, conclui-se que a pretensão da autora não pode proceder, porquanto a ré não estava obrigada a pedir autorização à autora para celebrar tal contrato nem tinha que proceder à comunicação a que se reporta a alínea g) do artigo 1038.º do Código Civil, pelo que não se verifica existir qualquer fundamento para a resolução do contrato de arrendamento existente entre autora e ré.»

Contra esta decisão apelou a autora para o Tribunal da Relação de Lisboa, sustentando, em suma, que a comunicação ao locador da cessão de exploração pelo locatário é obrigatória, nos termos do artigo 1038.º, alínea g), do Código Civil, e tinha de ser feita no prazo de 15 dias a

contar da respectiva escritura, resultando da falta dessa comunicação a ineficácia da cessão em relação ao senhorio e fundamento de resolução do contrato de arrendamento.

A ré apelada contra-alegou, sustentado a confirmação da decisão recorrida e logo aduzindo que a interpretação do teor das alíneas f) e g) do artigo 1038.º do Código Civil no sentido de que a cessão de exploração de estabelecimento comercial instalado em prédio arrendado em termos de a sua validade estar condicionada à prévia autorização do senhorio e de o arrendatário estar sujeito ao dever de comunicação ao senhorio após a sua realização, constituindo qualquer dessas faltas fundamento de despejo previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 64.º do RAU, como o faz a recorrente, constitui inconstitucionalidade material, por violação do princípio da igualdade, que aqui desde já se invoca para os devidos e legais efeitos, uma vez que pelos atrás referidos acórdãos do Tribunal Constitucional [Acórdãos n.ºs 289/99 e 77/2001] ficou assente que a cessão de exploração de estabelecimento comercial não é contrária à Constituição, antes compatibilizando o eventual conflito dos direitos que se consagram nos artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da CRP, e não constituindo fundamento para a resolução do contrato de arrendamento.

Por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22 de Abril de 2008, foi julgada procedente a apelação da autora, revogada a decisão apelada, declarado resolvido o contrato de arrendamento e condenada a ré na entrega do locado, livre de pessoas e bens, e no pagamento da quantia de € 132,50 por cada mês que decorrer até essa efectiva entrega. Para alcançar essa solução, o referido acórdão desenvolveu a seguinte fundamentação:

«4.2. O inquilino está ou não obrigado a notificar ao senhorio a cessão de exploração do locado, no prazo de 15 dias contados a partir da data da celebração desse contrato?

4.2.1. A questão que aqui cumpre dirimir — e que se consubstancia na interpretação do estatuto na alínea g) do artigo 1038.º do Código Civil ('São obrigações do locatário: ... comunicar ao locador, dentro de 15 dias, a cedência do gozo da coisa por algum dos referidos títulos, quando permitida ou autorizada' — sendo esses 'títulos' os enunciados na alínea f) desse mesmo normativo) — originou jurisprudência e doutrina não só diversa mas diametralmente oposta.

O que será, talvez, pouco agradável tendo em conta a previsão do n.º 3 do artigo 8.º do Código Civil e a necessidade de garantir à comunidade a segurança e certeza jurídicas pelas quais esta tanto anseia.

Porém, a verdade é que os princípios interpretativos estabelecidos pelo legislador nos três números do artigo 9.º do aludido Código permitem essas divergências desde que a interpretação proposta tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expressa (n.º 2).

Ainda assim, esse não é o único critério a atender, pois o julgador terá sempre que ter em conta as condições específicas do tempo em que a norma jurídica está a ser aplicada (n.º 1) e que presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (n.º 3, cabendo acrescentar que por soluções acertadas se deve entender aquelas que são eticamente conformes à hierarquia de valores que estrutura e dá consistência ao tecido social comunitário, ou, mais simplesmente, as que cabem nos limites da boa fé, dos bons costumes e do fim económico e social do direito — artigo 334.º do Código Civil).

Mas, repete-se, essas regras não são entendidas de um modo uniforme e, por isso, são tão diversamente aplicadas — daí a necessidade dos acórdãos para uniformização de jurisprudência (artigos 732.º-A e 732.º-B do CPC).

4.2.2. Só que a tudo isto acresce que, como avisava Marco Túlio Cícero no século I AC, *o tempora o mores*, e, sopesando bem todas as consequências sociais que resultaram da predominância dada, durante décadas, aos interesses dos inquilinos sobre os dos senhorios, a comunidade começou a inverter esse seu entendimento e essa sua prática — e, em boa verdade, esse domínio, no caso dos arrendamentos para fins comerciais e industriais, dada a concreta natureza dos interesses em colisão, não é nem ética nem sociologicamente sustentável (v. artigos 334.º e 335.º do Código Civil, especialmente este último).

O NRAU — que consubstancia o mais recente (actual) pensamento legislativo — e, em particular, a nova redacção dada ao n.º 2 do artigo 1109.º do Código Civil, é disso um sinal evidente, um sinal que o julgador não pode ignorar, nomeadamente porque tem como função social e institucional administrar a justiça em nome do povo (n.º 1 do artigo 202.º da Constituição da República).

Em termos puros e simples, quando estão em causa arrendamentos para fins comerciais e industriais, passou a considerar-se que não podem suscitar-se dúvidas quanto à existência de um efectivo dever de informação do inquilino ao senhorio quanto às exactas condições

em que o espaço locado está a ser usado (isto exactamente porque o cedente não perde a qualidade de arrendatário, ao contrário do que acontece com o trespassante).

4.2.3. Não se ignora, portanto, a opinião jurídica do falecido Conselheiro Aragão Seia — ou a jurisprudência do Tribunal Constitucional igualmente citada na sentença que agora se syndica — mas é igualmente inequívoco que os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça mais recentes (*inter alia*, todos in [www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj), acórdãos de 9 de Outubro de 2006 — relator Faria Antunes, e de 10 de Julho de 2007 — relator Salvador da Costa) propõem já a solução jurídica que veio a ser consagrada nesse novo artigo 1109.º do Código Civil, a saber: que nos casos de celebração, pelos arrendatários, de contratos de cessão de exploração, é obrigatória a comunicação de tais acordos aos senhorios, no prazo de 15 dias, sob pena de permitir a estes últimos peticionar em juízo a resolução dos contratos de arrendamento firmados com tais inquilinos — que como tal permanecem não obstante o novo contrato — e o conseqüente despejo desses locados.

E o supra transcrito texto do artigo 1038.º, que é o aplicável à situação *sub judice* (artigo 12.º do Código Civil), permitia e permite essa interpretação, totalmente conforme às regras enunciadas no artigo 9.º daquele Código.

4.2.4. E porque assim é, não pode manter-se a decisão recorrida, antes havendo que julgar procedentes as conclusões das alegações do recurso intentado pela ora apelante, e, por essa razão, com o que se revoga a sentença proferida pelo Tribunal de 1.ª instância, declarar resolvido o contrato de arrendamento relativo à loja do prédio urbano sito na Rua Cesário Verde, n.º 3-C, em Lisboa, inscrito na matriz da freguesia de Penha de França sob o artigo 515, e condenar a ré a entregar imediatamente essa loja à autora, livre de pessoas e bens, bem como a pagar a esta demandante a quantia de € 132,50 por cada mês que decorrer até à entrega efectiva do locado.»

Notificada deste acórdão, a ré apelada, ora recorrente, veio do mesmo interpor recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), pretendendo ver apreciada a constitucionalidade da «interpretação adoptada na decisão recorrida segundo a qual a cessão de exploração (ou locação) de estabelecimento comercial instalado em prédio arrendado se encontra abrangida na hipótese das referidas alíneas f) e g) do artigo 1038.º do Código Civil, em termos de a sua validade estar sujeita ao dever de comunicação ao senhorio após a sua realização, pelo que a falta dessa comunicação constituía fundamento de despejo previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 64.º do RAU (já que os factos ocorreram no âmbito da lei antiga — RAU), interpretação essa que é manifestamente violadora do princípio da igualdade — como, aliás, já anteriormente se alegara — atentas as anteriores decisões proferidas no âmbito da mesma legislação pelo douto Tribunal Constitucional nos seus Acórdãos n.ºs 289/99, de 12 de Maio, e 77/2001, de 14 de Fevereiro, já referidos, assim compatibilizando o conflito de direitos que se consagrou nos artigos 61.º, n.º 1, [e 62.º, n.º 1.] da Constituição da República Portuguesa».

Neste Tribunal, a recorrente apresentou alegações, concluindo:

«1. A interpretação das normas constantes das alíneas f) e g) do artigo 1038.º do Código Civil no sentido de que na cessão de exploração comercial (ou locação de estabelecimento) a sua validade está sujeita ao dever de comunicação ao senhorio, após a sua realização, pelo que a falta dessa comunicação constitui fundamento para despejo ao abrigo do disposto na alínea f) [do n.º 1] do artigo 64.º do RAU, é manifestamente violadora do disposto no artigo 61.º da CRP e do princípio da igualdade, atentas as anteriores decisões proferidas no âmbito dessa mesma legislação por este mesmo douto Tribunal, por seus douts Acórdãos n.ºs [289]/99, de 12 de Maio, e 77/2001, de 14 de Fevereiro.

2. Os factos a que se refere a presente acção reportam-se ao ano de 2004, sendo certo que o contrato de cessão de exploração tem a data de 1 de Maio de 2003 e a contestação da acção foi apresentada em 20 de Fevereiro de 2004.

3. A legislação nova a que os M.mos Juizes Desembargadores se reportam — NRAU, Lei n.º 6/2006 — entrou em vigor apenas em Fevereiro de 2006 e, nos termos da aplicação das leis no tempo, não é claramente aplicável aos factos ocorridos antes da sua entrada em vigor, nem expectável que as partes regulem os seus comportamentos à luz de uma lei futura.

4. O tratamento de situações como as que decorreram no âmbito dos processos cujos acórdãos atrás referirmos aconselha a que a decisão de considerar dispensável essa notificação prevista nas alíneas f) e g) do artigo 1038.º do Código Civil se mantenha, a fim de que factos

idênticos, processados em períodos de vigência de uma idêntica legislação, não sejam tratados de forma desigual.

5. Decorre de todo o exposto que a interpretação dada em conformidade com o explanado no ponto 1 destas alegações é inconstitucional, violando quer o disposto no artigo 61.º, n.º 1, da CRP, quer ainda o princípio da igualdade.

Nestes termos e nos mais do direito aplicável, deve ser concedido provimento ao presente recurso, e, em face disso, deve este Venerando Tribunal proferir um juízo de inconstitucionalidade da interpretação dada pelo Tribunal *a quo* às normas contidas nas alíneas f) e g) do artigo 1038.º do Código Civil, com a redacção ocorrida ao tempo da vigência do RAU (2004), no sentido de que a falta de comunicação aí prevista constituía no caso de cessão ou locação de estabelecimento fundamento de despejo previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 64.º do RAU, pois só assim se fará Justiça!»

A autora apelante, ora recorrida, contra-alegou, propugnando a improcedência do recurso.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

**2 — Fundamentação.** — 2.1. A fim de definir, com precisão, o objecto do presente recurso, cumpre salientar que, como resulta do precedente relatório, a autora, tendo inicialmente fundado o pedido de resolução do contrato de arrendamento quer na omissão do *pedido de autorização* para a celebração do contrato de cessão de exploração do estabelecimento, quer na omissão da *comunicação* da celebração desse contrato, veio, na apelação por ela interposta, a cingir o fundamento do pedido a esta última causa.

Por outro lado, embora a discussão travada nos autos pelas partes se tenha centrado no reconhecimento, ou não, da consagração legal desse dever de comunicação e na constitucionalidade dessa exigência, a sua relevância jurídico-prática sempre esteve associada à consequência que, a vingar a tese da existência do dever de comunicação, derivava da sua violação: o reconhecimento do direito de o senhorio resolver o contrato de arrendamento com o fundamento previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 64.º do RAU [*1. O senhorio só pode resolver o contrato se o arrendatário: (...) f) Subarrendar ou emprestar, total ou parcialmente, o prédio arrendado, ou ceder a sua posição contratual, nos casos em que estes actos são ilícitos, inválidos por falta de forma ou ineficazes em relação ao senhorio, salvo o disposto no artigo 1049.º do Código Civil; (...)*].

Constitui, assim, objecto do presente recurso a questão da constitucionalidade da norma, extraída da conjugação dos artigos 64.º, n.º 1, alínea f), do RAU e 1038.º, alíneas f) e g), do Código Civil, interpretados no sentido de que constitui fundamento de resolução do contrato de arrendamento a falta de comunicação do locatário ao locador da celebração de um contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial sito no prédio arrendado.

2.2. O n.º 1 do artigo 1085.º do Código Civil dispunha — regra que foi transferida para o artigo 111.º, n.º 1, do RAU — que não era havido como arrendamento a *cessão de exploração de estabelecimento comercial* [ou *locação de estabelecimento*, designação que o legislador por vezes utilizara no passado (cf., designadamente, os artigos 1682.º-A, n.º 1, alínea b), do Código Civil, aditado pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, 246.º, n.º 2, alínea c), do Código das Sociedades Comerciais, e 80.º, n.º 2, alínea m), do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 40/96, de 7 de Maio) e que veio a consagrar no artigo 1109.º do Código Civil, na redacção dada pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro (que aprovou o *Novo Regime do Arrendamento Urbano* — NRAU)], entendida como o contrato pelo qual se transfere temporária e onerosamente, para outrem, juntamente com o gozo do prédio [prédio arrendado, entenda-se, já que se o cedente do estabelecimento for simultaneamente proprietário do prédio estaremos na presença de um contrato misto de arrendamento para comércio e de locação de estabelecimento — cf. Manuel Henrique Mesquita, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 129.º, pp. 79-80], exploração de um estabelecimento comercial ou industrial nele instalado. Essa explicitação legal do afastamento da equiparação a arrendamento visou primacialmente não submeter a cessão da exploração de estabelecimento comercial (em prédio arrendado) às regras específicas do contrato de arrendamento, designadamente a regra vinculística da renovação obrigatória, antes valendo quanto a ela as regras comuns da liberdade contratual (cf. Jorge Alberto Aragão Seia, *Arrendamento Urbano*, 7.ª edição, Coimbra, 2003, pp. 644 e seguintes).

Face ao teor das alíneas f) e g) do artigo 1038.º do Código Civil — que se mantém inalterado desde a versão originária desse diploma —, verificou-se persistente divergência doutrinal e jurisprudencial quanto à questão de saber se sobre o locatário incide quer o dever de obter autorização do locador para a celebração de contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial a funcionar no prédio locado, quer o dever

de comunicar ao locador essa cessão, ou apenas o dever de efectuar esta comunicação, ou nenhum desses deveres.

A tese da inexistência dos deveres de obtenção de autorização do locador para a celebração do contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial e de comunicação da efectiva celebração de tal contrato assentava desde logo, quanto ao primeiro dever, num argumento de maioria ou paridade de razão extraído da expressa determinação legal (cf. artigo 1118.º, n.º 1, do Código Civil, substituído pelo artigo 115.º, n.º 1, do RAU) da desnecessidade de autorização para a celebração de *trespasse*, sendo certo que enquanto no *trespasse* ocorre transferência definitiva da titularidade do estabelecimento, a cessão de exploração transfere *pro tempore* a mera fruição do estabelecimento (cf., nesse sentido, ainda perante a legislação anterior ao Código Civil, Orlando de Carvalho, *Crítério e Estrutura do Estabelecimento Comercial, I — O Problema da Empresa como Objecto de Negócios*, Coimbra, 1967, p. 603; e, já na vigência do Código Civil, Rui de Alarcão, «Sobre a transferência da posição do arrendatário no caso de *trespasse*», *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XLVII, 1971, pp. 21-54, em especial p. 27, nota 12, F. M. Pereira Coelho, *Arrendamento*, Coimbra, 1984, p. 204, nota 1, e Paulo de Tarso Domingues, «A locação de empresa», *Revista de Direito e Economia*, anos XVI a XIX, 1990-1993, pp. 539-566, em especial pp. 559-566; em sentido oposto, entendendo que, face ao silêncio do artigo 1085.º do Código Civil (ou artigo 111.º do RAU) quanto à possibilidade de cessão da exploração sem necessidade de autorização do senhorio, em contraste com a expressa dispensa dessa autorização para o *trespasse*, constante do artigo 1118.º (artigo 115.º do RAU), não haveria lugar à aplicação analógica desta última norma, mantendo aplicação as regras gerais da locação, carecendo a cessão de exploração de estabelecimento de autorização e comunicação ao senhorio, cf. Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. II, 3.ª edição, Coimbra, 1986, pp. 532-533, anotação 7 ao artigo 1085.º, e Pedro Romano Martinez, *Direito das Obrigações (Parte Especial) — Contratos*, 2.ª edição, Coimbra, 2001, p. 294).

Por outro lado, a negação da existência de qualquer dos dois referidos deveres era derivada da constatação de que do contrato de cessão da exploração de estabelecimento comercial não resultava qualquer cessão de posição contratual (o locatário cedente da exploração do estabelecimento continuava a ser a contraparte do locador no contrato de arrendamento), nem sublocação, nem comodato, pelo que não se verificava nenhuma das três situações em que (taxativamente) a alínea f) do artigo 1038.º do Código Civil condicionava a possibilidade de o locatário proporcionar a outrem o gozo da coisa à obtenção de prévia autorização do locador, nem, consequentemente, nenhuma das situações em que, nos termos da subsequente alínea g), estava obrigado a comunicar a cedência da coisa por algum dos «referidos títulos» (cessão da posição contratual, sublocação ou comodato): neste sentido, Aragão Seia, *obra citada*, pp. 647-648.

Uma terceira via, considerando não exigida a autorização do locador, mas devida a comunicação da cessão — por imprescindível para possibilitar ao senhorio a fiscalização do negócio realizado, designadamente para, nos termos do n.º 2 do artigo 111.º, apurar se terá ocorrido alguma das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 115.º (que determina não haver *trespasse* quando a transmissão não for acompanhada de transferência, em conjunto, das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que integram o estabelecimento, ou quando, transmitido o gozo do prédio, passe a exercer-se nele outro ramo de comércio ou indústria ou quando, de um modo geral, lhe seja dado outro destino), hipótese em que o contrato passa a ser havido como arrendamento do prédio —, tem sido defendida, na doutrina, entre outros, por M. Januário da Costa Gomes, *Arrendamentos Comerciais*, 2.ª edição, Coimbra, 1991, pp. 76-77; Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *Manual do Arrendamento Urbano*, 3.ª edição, Coimbra, 2001, pp. 611-618; António Pais de Sousa, *Anotações ao Regime do Arrendamento Urbano*, 6.ª edição, Lisboa, 2001, p. 212; Jorge Manuel Coutinho de Abreu, curso de *Direito Comercial*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, 2003, pp. 310-319; cf., por último, a anotação de Fernando de Gravato Morais ao acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 17 de Junho de 2004, P. 1092/04 («Comunicação da cedência do gozo do imóvel ao senhorio no caso de locação de estabelecimento», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 10, Abril/Junho 2005, pp. 60-68), constando, quer do acórdão quer da anotação, desenvolvidas referências às posições doutrinárias e jurisprudenciais que têm subscrito cada uma das três teses em presença, referências para as quais se remete (apenas se aditando a menção aos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Outubro de 2006, P. 06A2463, de 14 de Outubro de 2006, P. 06A2756, e de 10 de Julho de 2007, P. 07B2409, com texto integral disponível em [www.dgsi.pt/jstj](http://www.dgsi.pt/jstj)).

Como é sabido, a aludida controversia doutrinal e jurisprudencial veio a ser resolvida pela Lei n.º 6/2006, na redacção dada ao n.º 2 do novo artigo 1109.º do Código Civil, que, sob a epígrafe *Locação de estabelecimento*, e inserido na Subsecção VIII — *Disposições especiais do arrendamento para fins não habitacionais*, dispõe:

«1 — A transferência temporária e onerosa do gozo de um prédio ou de parte dele, em conjunto com a exploração de um estabelecimento comercial ou industrial nele instalado, rege-se pelas normas da presente subsecção, com as necessárias adaptações.

2 — A transferência temporária e onerosa de estabelecimento instalado em local arrendado não carece de autorização do senhorio, mas deve ser-lhe comunicada no prazo de um mês.»

Trata-se, porém, de normação inaplicável ao caso dos autos, em que o contrato de cessão do estabelecimento comercial foi celebrado em 1 de Maio de 2003, tendo a presente acção sido instaurada em 26 de Janeiro de 2004.

2.3. No Acórdão n.º 289/99 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 43.º vol., p. 547), este Tribunal — em recurso interposto do acórdão do STJ, de 19 de Março de 1998, que confirmara a improcedência de acção de resolução de contrato de arrendamento comercial fundada na falta de pedido de autorização e na falta de comunicação, por parte do locatário, de cedência de exploração de estabelecimento comercial instalado no prédio locado — não julgou inconstitucionais as normas das alíneas f) e g) do artigo 1038.º do Código Civil, quando interpretadas no sentido de que a falta de comunicação ou de autorização do senhorio não constituem fundamento para resolução do contrato de arrendamento, estando em causa a cessão de exploração do estabelecimento.

Para atingir esta conclusão, desenvolveu-se a seguinte fundamentação:

«II — 1. Segundo o disposto nas alíneas f) e g) do artigo 1038.º do Código Civil, são obrigações do locatário [n]ão proporcionar a outrem o gozo total ou parcial da coisa por meio de cessão onerosa ou gratuita da sua posição jurídica, sublocação ou comodato, excepto se a lei o permitir ou o locador o autorizar, e [c]omunicar ao locador, dentro de 15 dias, a cedência do gozo da coisa por algum dos referidos títulos, quando permitida ou autorizada.

A decisão sob censura qualificou o negócio jurídico celebrado entre o réu e mulher e a sociedade *Álvaro Pinto Correia & Filhos, L.ª*, como um contrato de cessão de exploração comercial, concluindo seguidamente que da mesma se não ‘justificaria, nem autorização nem levar ao conhecimento do senhorio’.

Significa isto, pois, que o acórdão impugnado veio interpretar aquelas alíneas de sorte a que a cessão de exploração de um estabelecimento comercial, levada a efeito pelo detentor desse estabelecimento, que arrendou determinado local para a sua instalação, não está dependente de prévia autorização do senhorio e comunicação ao mesmo da realização desse negócio.

E é esta interpretação que as recorrentes, por intermédio do vertente recurso, impugnaram do ponto de vista da sua validade constitucional, pois que, na sua óptica, ela violaria o que se dispõe no n.º 1 do artigo 62.º da Lei Fundamental.

Dispõe-se neste preceito constitucional que [a] todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

E é essa garantia que as recorrentes consideram violada com a interpretação que o Supremo Tribunal de Justiça fez da norma constante da alínea g) do artigo 1038.º do Código Civil, ao nela se não abranger, no conceito de *cessão onerosa ou gratuita da posição jurídica do arrendatário a cessão de exploração do estabelecimento comercial ou industrial* instalado na coisa locada.

No aresto ora impugnado foi sublinhado que ‘em nada foi afectada a posição contratual das senhorias’ porquanto ‘(c)ontinua a ser o mesmo, o arrendatário’ e a transferência ‘incidiu, directamente, sobre o estabelecimento comercial do réu, só abrangendo, digamos indirectamente, bens nele porventura existentes e o arrendamento’.

2. De acordo com a noção legal, o arrendamento urbano é o contrato pelo qual uma das partes concede à outra o gozo temporário de um prédio urbano, no todo ou em parte, mediante retribuição (cf. artigo 1.º do *Regime do Arrendamento Urbano*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro).

A natureza jurídica do direito do arrendatário tem sido objecto de controvérsia na doutrina portuguesa.

Autores como Paulo Cunha, Luís Pinto Coelho, Dias Marques, Oliveira Ascensão e Menezes Cordeiro podem ser apontados como defensores da tese da realidade do direito de locatário, enquanto que outros, como Inocêncio Galvão Teles, Pinto Loureiro, Gomes da Silva, Pires de Lima, Manuel Henrique Mesquita, Adriano Vaz Serra, João de Matos, Cunha e Sá, Rodrigues Bastos, Pereira Coelho, Manuel Januário Gomes, Antunes Varela e António Santos Lessa se postam como sustentando aquilo que, comumente, se designa por *concepção personalista* (cf. Jorge Pinto Furtado, in *Manual do Arrendamento Urbano*, 1996, pp. 52 e 53, nota 64).

A mais impressiva (e, quicá maioritária) jurisprudência, por seu turno, tem, nos feitos à mesma submetidos, optado por aquilo que se

pode desenhar como seguindo uma perspectiva iluminada pela tese *personalista do direito do locatário*.

Como é sabido, esteia-se esta tese na circunstância de o Código Civil parecer, na noção contida no seu artigo 1022.º, ‘reflectir... a imagem tradicional da locação como contrato obrigacional e não real —, o que é transponível para a noção utilizada no artigo 1.º do RAU (cf. António Pais de Sousa, *Anotações ao Regime do Arrendamento Urbano*, 4.ª edição, p. 56).

Em abono da defesa do arrendamento como um direito real, não poderá deixar de citar-se José de Oliveira Ascensão (*Direito Civil — Reais*, 4.ª edição refundida, p. 471), que ensina que o ‘direito de arrendamento é inerente ao prédio e atribui o aproveitamento deste’, pelo que, ‘[e]m consequência, não é atingido por quaisquer transmissões, em vida ou por morte, do direito concorrente que limita’, defendendo que ‘[e]ste princípio vem hoje estabelecido em geral para a locação do artigo 1057.º’.

Por outro lado, Manuel Henrique Mesquita (*Obrigações Reais e Ónus Reais*, 1990, p. 176) escreve:

‘[...] as manifestações normativas da realidade apenas se verificam após a efectivação da relação de uso ou fruição da coisa locada — e a relação jurídica locativa, conforme vimos, nasce por mero efeito do contrato de locação, não pressupondo, por conseguinte, a entrega da coisa ao locatário. Em segundo lugar, porque, mesmo depois de instaurada a relação de uso ou fruição, a posição jurídica do locatário continua a ser disciplinada, quanto a alguns dos seus efeitos ou vicissitudes, em função e à luz de uma relação intersubjectiva estabelecida entre ele e o locador, consubstanciada no contrato locativo. O direito do locatário não chega a autonomizar-se da sua matriz contratual, sendo disciplinado pela lei, não apenas no seu momento genético, mas também para além dele, como uma das faces da relação negocial de cooperação de que promana.’

Torna-se claro que este Tribunal não tem, *in casu*, que tomar qualquer posição sobre a controvérsia de que se vem dando notícia, havendo, apenas, que não deixar passar em claro que, mesmo que se sustentasse que o contrato de arrendamento não tem natureza essencialmente pessoal, como diz Pereira Coelho (*Direito Civil — I Arrendamento, Sumários das lições ao Ciclo Complementar de Ciências Jurídicas em 1980-1981*, pp. 19 e seguintes), que pugna por não haver argumentos decisivos para essa concepção afastar, não é de desprezar o facto de a lei equiparar, por vezes, o direito do arrendatário aos direitos reais para determinados efeitos.

Abordando a relevância do arrendamento, conquanto numa outra perspectiva, este Tribunal teve ocasião de dizer no seu Acórdão n.º 267/95 (publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 20 de Julho de 1995):

“8 — Seja, porém, qual for em definitivo a natureza jurídica do direito ao arrendamento (real ou obrigacional), uma coisa é certa: um tal direito é, em certa medida, protegido pelo artigo 62.º da Constituição, ou seja, pela garantia constitucional do direito de propriedade.

Vejamos em que medida.

O artigo 62.º, n.º 1, da Constituição garante o direito à propriedade privada e à sua transmissão, ‘nos termos da Constituição’, isto é, dentro dos limites e termos definidos noutros pontos da Lei Fundamental, competindo ao legislador definir o conteúdo e limites do direito de propriedade privada [artigo 168.º, n.º 1, alíneas b) e j), da Constituição].

Elemento essencial do direito de propriedade é o direito de não de ser privado dela, que a Constituição não garante em termos absolutos, prevendo-se no n.º 2 do artigo 62.º apenas o direito de não ser arbitrariamente privado da propriedade e o direito à percepção de uma indemnização no caso de requisição ou de expropriação por utilidade pública.”

3. Perante esta parametrização, torna-se claro que, no *caso sub specie*, e para que se não tenda a precipitar um raciocínio com base no qual, não podendo o arrendamento ser desligado do direito garantido pelo n.º 1 do artigo 61.º do Diploma Básico, a interpretação normativa *sub specie constitutionis* se figuraria como feridente de tal garantia, há que levar mais longe a análise da questão.

Efectivamente, não pode o problema em apreço ser desligado de uma outra óptica, justamente aquela que consiste no desenho do que, no caso, se postava, ou seja, aquilo que os tribunais judiciais deram como assente (e que, de todo em todo, este Tribunal não pode, no dito caso, pôr em crise) e que consistiu em se tratar uma situação de *cessão de exploração do estabelecimento*.

Como se sabe, a relação de arrendamento é susceptível de sofrer, como qualquer outra relação jurídica, modificações subjectivas, ou seja, aquelas que operam no plano dos sujeitos.

No que se refere ao arrendamento com um fim que não seja o de habitação, a doutrina tem considerado apenas como modificações subjectivas da relação jurídica os seguintes casos: simples cessão da posição contratual; subarrendamento; trespasse de estabelecimento comercial ou industrial; e cessão de escritório, consultório ou estúdio de profissão liberal (para alguma doutrina — cf. Jorge Pinto Furtado, *ob. cit.*, p. 442 — ainda aí se incluem os casos de subarrendamento).

Não importando, para o caso, as situações previstas no artigo 122.º do RAU (redacção e numeração operadas pelo Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro) — a que corresponde ao artigo 1120.º do Código Civil —, não se vai sem dizer que as restantes situações se encontram reguladas no artigo 1059.º, n.º 2, do Código Civil, e no artigo 115.º do RAU.

Quanto às situações de cessão da posição contratual e de subarrendamento, exigem expressamente os artigos 424.º, n.º 1, *ex vi* do artigo 1059.º, n.º 2, um e outro do Código Civil — quanto à cessão da posição de arrendatário —, 1038.º, alínea f), do mesmo corpo de leis e 44.º do RAU — quanto ao subarrendamento — o *consentimento do senhorio*.

Tratando-se de um estabelecimento comercial, convém efectuar um mui perfunctória discorrer sobre o respectivo conceito e aquilo que tem sido vincado como a diferenciação entre os seus trespasse e cessão de exploração.

Assim, Pinto Furtado (*ob. cit.*, pp. 486 a 488) defende que o estabelecimento comercial deve ser visualizado como um ‘complexo de bens patrimoniais congregados pelo empresário para a realização da sua actividade económica’, acrescentando:

‘Complexo de bens que envolverá, pois, não apenas as coisas *materiais* ou *corpóreas*, mas também as *coisas imateriais* ou *incorpóreas*, com valor económico, que lhe dão *aisance* instrumental — como, designadamente, o *aviamento*, ou seja aquela qualidade em clientela e organização que está para o *estabelecimento comercial* como a fertilidade do solo está para a organização de uma exploração agrícola, ou como o *nome* ou *insígnia* do estabelecimento.

[...] temos ainda um nítido afloramento de semelhante perspectiva jurídico-positiva universalizante na *facti species* do artigo 115.º do RAU.

[...] O *estabelecimento comercial* ou *industrial*, a que se reporta este preceito, constitui portanto o que na dogmática se denomina *universalidade*.’

De seu lado, Oliveira Ascensão (‘Estabelecimento comercial’, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 47, 1987, I, P. 14), doutrina no sentido de que:

‘O estabelecimento comercial é uma universalidade de facto: é uma coisa colectiva, unificada pela aptidão para o desempenho de uma função produtiva.

[...] que há um sentido técnico de estabelecimento comercial, entendido agora como complexo de *situações jurídicas*. Neste sentido, o estabelecimento comercial é uma universalidade de direito. É ponto em que nos não podemos deter; mas também não vemos motivo nenhum para fugir à qualificação. O estabelecimento comercial, como situação jurídica, cai inteiramente naquela noção, pois é um complexo de situações jurídicas (ou uma situação jurídica complexa) juridicamente unificadas para efeitos da sua sujeição a vicissitudes comuns.’

Também Ferrer Correia (‘Reivindicação do estabelecimento comercial como unidade jurídica’, in *Estudos Jurídicos*, II, 1969, pp. 262 e seguintes) defende que ‘é como verdadeira *unidade jurídica*, e não apenas como unidade económica, que o estabelecimento comercial deve ser concebido’.

Dada a sua relação com a *cessão da exploração de estabelecimento*, não é despendiêda a citação da seguinte passagem do mesmo autor: ‘a chamada *concessão de exploração comercial ou industrial (rectius: locação de estabelecimento)* não é *reduzível* a tantos contratos *distintos* e *autónomos* quantos os singulares elementos componentes da universalidade. Designadamente, o negócio jurídico *não poderá ser qualificado como arrendamento*, sem embargo de envolver a transferência para o locatário, por todo o tempo do contrato, do uso do prédio onde o estabelecimento está instalado.’ (p. 265).

Ainda Pinto Furtado, e agora a propósito do trespasse, é do entendimento de que:

‘Além disso, entende-se pacificamente que ele [o trespasse] envolverá, por outro lado, necessariamente, uma *transferência definitiva do estabelecimento*. A mera transmissão *pro tempore* não forma um *trespasse* — asserção que hoje parece seguramente confirmada pela destriça que o *Regime* estabelece entre *trespasse*, referido no artigo 115.º, e *concessão ou cessão da exploração*, que contempla no seu artigo 111.º (p. 490).

Também Manuel Januário Gomes considera que os conceitos de *trespasse* e de *cessão de exploração* são distintos, porquanto no caso do primeiro haverá ‘sempre que ocorrer uma *transferência definitiva e unitária do estabelecimento comercial*’ (*Arrendamentos comerciais*, 1991, 2.ª ed., pp. 162 e 163), enquanto que o segundo ‘consiste numa forma de negociação do estabelecimento comercial traduzida numa *transferência temporária e onerosa* do seu gozo ou exploração’ (dita obra, p. 61).

4. Sem se ter que tomar partido — já que isso se situa fora dos poderes cognitivos deste Tribunal — sobre o que se deva entender por *cessão de exploração* efectuada pelo recorrido, tal como foi dado por assente pelo Supremo Tribunal de Justiça (e que, aliás, se encontra apoiada por autores tais como Orlando de Carvalho, Rui Alarcão, Pereira Coelho e M. Januário Gomes — quanto a este último, veja-se a obra já citada, p. 77), é evidente que havemos de tomar por assente que na interpretação do artigo 1038.º, alínea g), do Código Civil, que aqui é objecto de recurso, foi considerado que aquela cessão não alterou a relação jurídica estabelecida entre as recorrentes, como locadoras, e o recorrido, como arrendatário, qualidade que, no entender daquele alto tribunal, se manteve inalterada quanto, nomeadamente, às suas obrigações.

É, pois, neste plano que se tem de verificar da existência ou não da alegada contrariedade com a Constituição da norma contida na alínea g) [e também a da alínea f)] do artigo 1038.º do Código Civil no entendimento segundo o qual, havendo cessão do estabelecimento comercial instalado em local arrendado, o arrendatário não necessita da autorização do senhorio para efectuar essa cessão, nem de lha comunicar, tal como foi entendido pelo acórdão recorrido.

Neste contexto, há que não olvidar que, como se sublinhou no Acórdão deste Tribunal n.º 425/87 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Janeiro de 1988), tomando por referência o ‘direito de propriedade privada, dir-se-á, desde logo, que a conflitualidade existente entre o senhorio e o inquilino radica numa base obrigacional, derivando os direitos e deveres respectivos de um contrato entre ambos celebrado...’.

Assim sendo, e atentos os direitos e obrigações das partes no contrato de arrendamento para comércio ou indústria razoavelmente admissíveis e que, porventura, no prisma do senhorio, se podem configurar como tendo incidência nos poderes de uso, fruição e disposição do seu direito sobre a coisa locada (quicá podendo acarretar uma sorte de ‘limitações’ àqueles poderes), não se pode dizer que o proprietário do locado (ou quem sobre ele tenha poderes de uso e fruição, caso não seja proprietário) fique afectado ou veja alteradas mais gravosamente essas ‘limitações’ decorrentes do arrendamento que livremente antes celebrou no desfrute da sua autonomia contratual e na decorrência dos poderes de fruição que tinha sobre essa mesma coisa.

É que, esse anterior contrato, com toda a corte de eventuais ‘limitações’ que dele promanam para o livre e incondicionado exercício do direito de propriedade sobre o locado (ou um outro direito de conteúdo patrimonial, não passando em claro, que, como dizem Gomes Canotilho e Vital Moreira, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., p. 331, o *espaço semântico-constitucional do direito de propriedade não se limita à proprietatis rerum*) continua intocado e sujeito a toda a regulamentação que o pauta, continuando a ser exigível pelo locador que o arrendatário cumpra as obrigações inerentes a esse contrato, mantendo-se, pois, de pé os mesmíssimos direitos, obrigações e ónus decorrentes do contrato.

O que, com a cessão, ocorreu foi unicamente uma alteração subjectiva da gestão do estabelecimento, tido como uma universalidade e da qual faz parte o próprio local onde o mesmo se encontra instalado, estabelecimento esse que continua a ser o mesmo e titulado pelo mesmo arrendatário sobre o qual, como se disse, continuam a impender as mesmas obrigações que defluem do contrato de arrendamento.

Na interpretação de que se cura, a posição das ora recorrentes, no que tange ao seu direito de propriedade sobre a coisa locada não deve, por isso, considerar-se ‘tocada’ ou, pelo menos, apresentar maiores ‘limitações’ do que aquelas que eventualmente já decorriam do contrato de arrendamento que celebraram com o locatário.

É isto, é evidente, mesmo que para quem perfilhe a perspectiva de que o contrato de arrendamento, mesmo para comércio e indústria, é um contrato *intuitus personae* (questão sobre a qual, atento o que acima se disse já, este órgão de fiscalização concentrada da constitucionalidade normativa não tem aqui que tomar posição), por isso que o mesmo mantém o seu objecto, continuando a ser as mesmas as partes contratantes e as condições e cláusulas a que tal contrato obedece.

Mas, mesmo para quem não perfilhe na sua integralidade uma fundamentação como a que se veio de expor, por isso que poderia defender que a mesma, levada às últimas consequências, porventura conduziria a que não fossem consideradas como contrárias à Constituição todas as alterações da pessoa do arrendatário (*verbi gratia*, nos casos de trespasse ou de outras situações de cessão do

arrendamento) sem que houvesse necessidade de comunicação ou autorização do senhorio, o que é certo é que, tratando-se, como no caso se trata, de uma cessão de exploração de um estabelecimento comercial ou industrial, a manutenção do contrato de arrendamento onde tal estabelecimento se sedia ou situa, com dispensa de autorização e comunicação de e ao senhorio, não deixará de ser perspectivável como uma protecção desse mesmo estabelecimento e, dessa sorte, de protecção da própria livre iniciativa económica consubstanciada na exploração do estabelecimento.

Não se divisa, assim, que a interpretação, seguida pelo aresto recorrido e de harmonia com a qual a falta de comunicação ou de autorização do senhorio a que aludem as alíneas f) e g) do artigo 1038.º do Código Civil, não constitui fundamento para resolução do contrato de arrendamento, estando em causa a cessão de exploração do estabelecimento, seja contrária à Constituição, antes compatibilizando o eventual conflito dos direitos que se consagram nos artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, desde diploma fundamental.»

O juízo de não inconstitucionalidade constante deste Acórdão n.º 289/99 foi reiterado no Acórdão n.º 77/2001, proferido em recurso em que os recorrentes (autores vencidos em acção de resolução do contrato de arrendamento fundada em cedência, pelo locatário, da exploração de um estabelecimento comercial instalado no localo sem que tivesse obtido autorização dos locadores ou lhes tivesse sido efectuada qualquer comunicação) sustentavam a inconstitucionalidade material, por violação dos princípios constitucionais da igualdade, da justiça e do Estado de direito e ainda por violação do direito de propriedade, da norma da alínea f) do artigo 1038.º do Código Civil, entendida no sentido de que não abarca na sua previsão a hipótese de cessão da exploração de estabelecimento comercial ou industrial e de que, em consequência, este negócio se pode realizar sem autorização prévia do senhorio e sem necessidade de comunicação posterior ao negócio. Após se reproduzir a parte relevante da fundamentação do Acórdão n.º 289/99, acrescentou-se no Acórdão n.º 77/2001:

«3.1. Há que convir que a interpretação dada pelo Tribunal da Relação do Porto no acórdão sob recurso à norma da alínea f) do artigo 1038.º do Código Civil é, de todo em todo, similar àquela interpretação que foi objecto da análise no Acórdão de que imediatamente acima se encontra transcrita uma parte.

Daí que a corte argumentativa utilizada no dito Acórdão n.º 289/99 seja, cabalmente, transponível para o caso *sub specie* e concernentemente à norma da alínea f) do artigo 1038.º do Código Civil, no entendimento perfilhado pelo Tribunal da Relação do Porto.

A isto acresce que se não vislumbra da alegação produzida pelos recorrentes qualquer argumento que tenha virtualidade, ainda que mínima, e que possa abalar a mencionada corte argumentativa.

Sublinhar-se-á, tão-somente, que nenhuma das dimensões do princípio da igualdade, como sejam a *proibição do arbitrio*, a *proibição de discriminação* e a *obrigação de diferenciação*, foi violada pelo sentido normativo seguido pelo acórdão sob censura quanto ao preceito de que agora se trata.

De facto, a cessão de exploração de estabelecimento comercial ou industrial não é equivalente às restantes situações invocadas nas alegações: sublocação e trespasse. Qualquer uma destas apontadas situações expressamente previstas na alínea f) do artigo 1038.º do Código Civil são consideradas, ao contrário daquela, pela doutrina, como casos de modificação subjectiva da relação jurídica (cf. Jorge Pinto Furtado, referido no Acórdão n.º 289/99, e na passagem ali transcrita).

Desse modo, não se pode falar de qualquer tratamento desigual, porquanto desiguais são as situações confrontadas.

No que respeita aos princípios da *justiça* e do *Estado de direito* não se divisa em que é que a norma contida na alínea f) do artigo 1038.º do Código Civil, na aludida interpretação, os possa violar, tanto mais quanto é certo que, quanto a esse ponto, nenhum desenvolvimento se alcança da alegação que foi produzida pelos recorrentes que suporte, em termos minimamente aceitáveis, essa pretensa violação.

Motivos pelos quais se haverá de concluir pela inexistência de qualquer violação da Constituição.»

2.4. A recorrente entende que o critério normativo acolhido no acórdão recorrido viola o princípio da igualdade, fundamentalmente por contrastar com anteriores decisões do Tribunal Constitucional, que, na sua tese, para situações idênticas, teriam imposto a adopção de entendimentos opostos.

Esta arguição é claramente improcedente.

É sabido que não compete ao Tribunal Constitucional determinar qual a interpretação mais correcta do direito ordinário aplicável ao caso, cabendo-lhe apenas sindicá-la a interpretação efectivamente acolhida nas decisões recorridas — interpretação que tem de ser recebida como

um *dado* da questão de constitucionalidade — respeita ou desrespeita os princípios e as normas constitucionais.

Perante divergências jurisprudenciais — designadamente tão vinculadas e reiteradas como as verificadas a propósito da questão de saber se a cessão da exploração de estabelecimento comercial instalado em local arrendado estava sujeita a autorização do e a comunicação ao senhorio, ou apenas a comunicação, ou nem a uma nem a outra —, é óbvio que, na prática, se criam situações de desigualdade, sendo casos idênticos objecto de soluções diferentes consoante a corrente jurisprudencial em que se inserem os tribunais que os decidem. Mas tal não representa a verificação de uma situação de inconstitucionalidade normativa por violação do princípio da igualdade, enquanto imposição ao legislador ordinário do dever de não consagrar soluções arbitrárias.

Por outro lado, a circunstância de, nos dois aludidos Acórdãos, o Tribunal Constitucional ter decidido que não era *constitucionalmente imposto* que o legislador consagrasse o dever de o locatário obter autorização do senhorio para a cessão da exploração do estabelecimento comercial instalado no local arrendado e de comunicar ao locador a efectivação da cessão autorizada, não impõe, como sua decorrência lógica, que se tenha por *constitucionalmente proibida* a consagração de qualquer um desses deveres. O que naqueles Acórdãos se decidiu foi que, consideradas as diferenças entre os títulos referidos na alínea f) do artigo 1038.º do Código Civil (cessão da posição contratual, subarrendamento e comodato) e a cessão de exploração de estabelecimento comercial instalado em local arrendado, o princípio constitucional da igualdade não impunha ao legislador ordinário que estabelecesse para esta cessão os mesmos condicionamentos fixados para aquelas três figuras; e que, por outro lado, a interpretação normativa que dispensava a autorização do e a comunicação ao senhorio não violava, de forma intolerável, o direito de propriedade deste, antes o conciliava com o direito de iniciativa económica do locatário.

No presente caso — sem qualquer contradição com a anterior jurisprudência deste Tribunal —, dir-se-á que o critério normativo, seguido na decisão recorrida, de que a cessão de exploração deve ser comunicada ao senhorio (sem exigência de obtenção de prévia autorização) não viola o princípio da igualdade, desde logo porque nem sequer equipara integralmente esta situação às três expressamente previstas nas alíneas f) e g) do artigo 1038.º do Código Civil, relativamente às quais se exige cumulativamente a autorização e a comunicação, e depois porque, atentas as razões invocadas para a afirmação do dever de comunicação (legítimo interesse do senhorio em conhecer a identidade de quem efectivamente usufrui do local arrendado e direito que lhe assiste de controlar o preenchimento dos requisitos do contrato de cessão, ao abrigo dos n.ºs 2 dos artigos 111.º e 115.º do RAU), a imposição deste dever nada tem de arbitrário, desnecessário ou inadequado.

Ao que acresce que, tratando-se de um dever de fácil execução e que não interfere (ao contrário da exigência de autorização) com a decisão do locatário sobre o modo por ele tido por mais vantajoso para a exploração do seu estabelecimento, não se vislumbra como possa sustentar-se que tal solução viola o direito de iniciativa económica, consagrado no artigo 61.º, n.º 1, da CRP.

Improcedem, assim, os fundamentos em que a recorrente alicerçou a sua tese da inconstitucionalidade do critério normativo adoptado no acórdão recorrido.

2.5. A recorrente centrou a sua argumentação fundamentalmente na impugnação da correcção da interpretação do direito ordinário segundo a qual o locatário deve comunicar ao senhorio a cessão de exploração de estabelecimento comercial instalado no local arrendado e na acusação de inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade e do direito de iniciativa económica privada, do critério normativo que afirma a existência desse dever.

Porém, aceitando-se a consagração legal e a constitucionalidade da imposição desse dever, a violação da Constituição pode ser colocada numa outra perspectiva: a da eventual violação do princípio da proporcionalidade por se considerar excessivo o sancionamento do incumprimento desse dever com a resolução do contrato de arrendamento, apreciação que é consentida pelo artigo 79.º-C da LTC, e aliás já encarada por este Tribunal.

Na verdade, a problemática da violação do princípio da proporcionalidade no âmbito da previsão legal das causas de resolução do contrato de arrendamento já foi apreciada por este Tribunal, no Acórdão n.º 302/2001, em recurso de decisão que decretara o despejo de todo o prédio locado (rés-do-chão e 1.ª andar), com fundamento em cedência gratuita de apenas uma sala do 1.º andar, não autorizada pelo nem comunicada ao senhorio. Sustentava a recorrente que a norma do artigo 64.º, n.º 1, alínea f), do RAU, ao não permitir a redução do contrato de arrendamento, nos casos de incumprimento ou violação de apenas parte do mesmo, e ao não prever a consequente subsistência da parte ou partes não afectadas pela violação verificada, violava o princípio da proporcionalidade constitucionalmente consagrado. O Tribunal decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, não julgando inconstitucional

a norma questionada. Reconhecendo não existirem obstáculos a que a aplicação do princípio da proporcionalidade, inicialmente restrita à conformação dos actos dos poderes públicos e à protecção dos direitos fundamentais, se estenda ao domínio das relações jurídico-privadas, como princípio geral de direito, conformador não apenas dos actos do poder público mas também, pelo menos em certa medida, dos actos de entidades privadas e inspirador de soluções adoptadas pela própria lei no domínio do direito privado, o aludido Acórdão acabou por concluir que num sistema de resolução do contrato de arrendamento por iniciativa do senhorio caracterizado pela existência de causas tipificadas, e num sistema em que a resolução do contrato fundada no incumprimento por parte do arrendatário tem necessariamente de ser decretada pelo tribunal, não se afigura desrazoável, arbitrário nem excessivo que o incumprimento traduzido em cedência do imóvel pelo arrendatário, sem autorização do senhorio, constitua fundamento de resolução do contrato pelo senhorio, ainda que se trate de mera cedência parcial.

Na perspectiva ora em apreço, importa começar por salientar que, apesar do pacífico entendimento do carácter taxativo da enumeração das causas de resolução do contrato de arrendamento por iniciativa do senhorio, constante dos artigos 1093.º do Código Civil e 64.º do RAU, ele não impediu que fosse sustentado, na doutrina e na jurisprudência, que da verificação do preenchimento de qualquer uma dessas situações não decorria inexoravelmente a atribuição ao locador do poder de requerer a resolução do contrato [O NRAU, na redacção dada ao artigo 1083.º do Código Civil, substituiu a tipificação taxativa de fundamentos, prevista no artigo 64.º, n.º 1, do RAU, por um critério de base, formulado em termos de cláusula geral — o incumprimento, por qualquer das partes, de obrigações contratuais que, pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento —, complementado por previsões específicas, de carácter meramente exemplificativo, de situações de incumprimento pelo arrendatário, justificativas da resolução pelo senhorio, sendo certo que a aplicação das previsões específicas não pode ser desligada da ponderação do factor de valoração enunciado na cláusula geral (Joaquim de Sousa Ribeiro, «O novo regime do arrendamento urbano: contributos para uma análise», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 14, Abril/Junho 2006, pp. 3-24, em especial pp. 20-21, republicado em *Direito dos Contratos — Estudos*, Coimbra, 2007, pp. 307-343, em especial pp. 336-337; no mesmo sentido, cf. Maria Olinda Garcia, *A Nova Disciplina do Arrendamento Urbano*, Coimbra, 2006, p. 23; e Laurinda Gemas, Albertina Pedroso e João Caldeira Jorge, *Arrendamento Urbano*, Lisboa, 2006, pp. 167-168].]

Para fundar tais soluções, a jurisprudência e a doutrina sublinharam que nada impedia a aplicação ao contrato de arrendamento da regra do artigo 802.º, n.º 2, do Código Civil (*O credor não pode, todavia, resolver o negócio, se o não cumprimento parcial, atendendo ao seu interesse, tiver escassa importância*), disposição esta que encerra um princípio geral da resolução dos contratos que [o artigo 1093.º do Código Civil] não deve ter querido afastar (V. G. Lobo Xavier, «Contrato de arrendamento: interpretação; Aplicação do prédio a ramo de negócio diverso do convencionado e teoria do acessório», anotação ao acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 1 de Fevereiro de 1979, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 116.º, n.º s 3709 a 3711, pp. 105-118, 153-160 e 179-182, em especial p. 180 e notas 30 e 31, com referência a diversas decisões judiciais, principalmente em casos de afectação parcial do prédio locado a fim diverso do convencionado), e isto independentemente do recurso à invocação da figura do abuso de direito (local citado, nota 32). Como se referiu no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de Julho de 1997, P. 96B916 (texto integral disponível em [www.dgsi.pt/jsti](http://www.dgsi.pt/jsti)) — que, embora reconhecendo ter a locatária violado a alínea f) do artigo 1038.º do Código Civil ao consentir que, sem autorização dos locadores, uma sociedade indicasse, na escritura da sua constituição, como sua sede o local arrendado, considerou tratar-se de violação de «escassa importância», que não justificava a aplicação da sanção da resolução do contrato — : «O artigo 64.º do RAU, ao tipificar os fundamentos de resolução do contrato de arrendamento pelo senhorio, revela ser a resolução a última sanção, como razão extrema, excluída para infracções mínimas, as de escassa importância, as que de modo algum frustram o plano contratual ou afectam a base de confiança própria de um contrato intuitus personae, como é o arrendamento».

Relativamente à consagração legal do direito do locador não informado da transmissão por trespasse de obter o despejo do locado, Antunes Varela («Acção de despejo», *Colectânea de Jurisprudência*, ano VIII, 1983, tomo IV, pp. 15-23, em especial p. 19) referia que «A falta de comunicação do trespasse do estabelecimento ao locador (dono do imóvel onde o estabelecimento se encontra instalado) é severamente (talvez excessivamente, em face do espírito da actual legislação locatícia e até porque o senhorio não pode opor-se à cessão do direito ao arrendamento), sancionada com o direito de despejo», sanção que adiante qualifica de «severíssima». E A. Ferrer Correia («Sobre a projectada reforma da legislação comercial portuguesa», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 44, Maio 1984, pp. 5-43, em especial pp. 40-41)

considerava «manifestamente excessiva» a sanção para a omissão do dever de comunicação do trespasse consistente na atribuição ao senhorio do direito de resolução do contrato, considerando preferível, embora de difícil sustentação face aos textos legais vigentes, a solução, preconizada por Orlando de Carvalho, de, enquanto a notificação não tivesse lugar, o senhorio ter o direito de ignorar a cessão realizada, com todas as consequências inerentes [Já no domínio do NRAU, Ricardo Costa («O Novo Regime do Arrendamento Urbano e os negócios sobre a empresa», *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais — Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. I, Coimbra, 2007, pp. 479-523, em especial pp. 504-505) realça a severidade, o excesso e a desproporção do direito ao despejo como sanção pela omissão de comunicação do trespasse].

Apesar de estas acusações de excessiva severidade e desproporção da atribuição ao senhorio do direito de despejo por omissão da comunicação da efectivação de trespasse, que implica uma transferência definitiva do gozo do locado para terceiro, valerem, eventualmente com acrescida força, para a outorga de similar direito de resolução como sanção para a omissão de comunicação da cessão — por definição, meramente temporária — de exploração de estabelecimento comercial, afigura-se que, tudo considerado, elas não serão suficiente para fundamentar um juízo de inconstitucionalidade da solução legal por violação do princípio da proporcionalidade.

O reduzido leque de tipos de sanção aplicável ao incumprimento do contrato por parte do locatário, face à multiplicidade de possíveis violações dos diversos deveres que o oneram, torna inevitável que sanção da mesma gravidade seja aplicável a violações contratuais de desigual repercussão. E, como assinalava João Baptista Machado («Resolução do contrato de arrendamento — Prazo para a propositura da acção», em *Obra Dispersa*, vol. I, Braga, 1991, pp. 3-30, em especial pp. 18-19): *Se, por força da renovação imposta (artigo 1095.º), o arrendatário goza dum posição de privilégio — em detrimento do interesse do senhorio —, bem se compreende que, em contrapartida, sobre ele impenda um mais estrito dever de cumprir rigorosamente, ponto por ponto, as suas obrigações contratuais. (...) E é assim que nós vemos postas como fundamentos legais do arrendamento certas infracções contratuais que, nos quadros do regime comum da resolução legal, não seriam suficientes para a justificar [Efectivamente, em inúmeras hipóteses, particularmente fora dos grandes centros, os factos previstos nas alíneas a), e), f), g) e i), segunda parte, do artigo 1093.º, n.º 1, atendendo ao interesse do credor terão «escassa importância». Representam, contudo, formas de inadimplemento e o senhorio não tem outro meio de reagir contra elas que não seja a acção de resolução]. (...) Sintetizando, deve pois dizer-se que, em princípio, só ao arrendatário cumpridor a lei pretende conferir tutela especial do regime proteccionista dos arrendamentos urbanos; e que, por isso, contra o arrendatário que é mau cumpridor ele põe um meio fácil de reacção, facultando-lhe amplamente o exercício do despejo imediato — ou seja, o direito de resolução.*

Analisado o quadro legal vigente, tal como foi interpretado na decisão recorrida, no seu conjunto, há que concluir que a solução em causa não se mostra, de forma manifesta, violadora do princípio da proporcionalidade.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

a) Não julgar inconstitucional a norma, extraída da conjugação dos artigos 64.º, n.º 1, alínea f), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, e 1038.º, alíneas f) e g), do Código Civil, interpretados no sentido de que constitui fundamento de resolução do contrato de arrendamento a falta de comunicação do locatário ao locador da celebração de um contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial sito no prédio arrendado; e, consequentemente,

b) Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, na parte impugnada.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta.

Lisboa, 23 de Setembro de 2008. — Mário José de Araújo Torres (relator) — Benjamim Silva Rodrigues — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — Rui Manuel Moura Ramos.

#### Acórdão n.º 488/2008

##### Processo n.º 35/08

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — Anabela Mendes Maia Ventura recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC),

do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29 de Novembro de 2007, que lhe rejeitou por manifesta improcedência o recurso interposto de despacho do juiz do 1.º Juízo Criminal de Almada, proferido no Proc. n.º 3004/95.0 JA PRT, pretendendo ver apreciada a constitucionalidade da norma do «artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, na parte em que, ao conceder o perdão sob condição resolutiva de reparação do lesado da indemnização que lhe é devida, a satisfazer nos 90 dias imediatos à notificação que deve para o efeito ser feita ao condenado, prejudica o condenado em razão da sua situação económica (artigo 13.º, n.º 2), não considerando o condenado igual perante a lei (artigo 13.º, n.º 1), e restringe os seus direitos, liberdades e garantias (artigo 18.º, n.º 2), sem que essa restrição de direitos, liberdades e garantias revista carácter geral e abstracto (artigo 18.º, n.º 3, todos da Constituição da República Portuguesa)».

2 — A recorrente foi condenada criminalmente, juntamente com outras duas arguidas, na pena efectiva de 2 anos e 6 meses de prisão e, solidariamente, em indemnização à ofendida.

A recorrente apenas cumpriu parte dessa pena, tendo beneficiado do perdão de um ano de prisão, ao abrigo da Lei n.º 29/99, mas sob a condição de satisfazer a indemnização em que fora condenada no prazo de 90 dias imediatos à notificação que para o efeito lhe foi feita.

Entendendo haver satisfeito esta condição resolutiva, a arguida requereu ao tribunal da condenação que a considerasse cumprida, por estar a pagar a dívida emergente da condenação em processo de execução, mediante penhora de parte do seu salário, e, caso assim se não pensasse, que lhe fosse concedido novo prazo de 90 dias a contar de notificação para o efeito.

A pretensão da recorrente, sob qualquer das suas vertentes, foi desatendida por decisão da 1.ª instância.

Inconformada, a arguida recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa, continuando a defender os seus já referidos pontos de vista e suscitando a questão da inconstitucionalidade do artigo 5.º, n.ºs 1 e 5, da Lei n.º 29/99, porque «prejudica o condenado em razão da sua situação económica (artigo 13.º, n.º 2), não considerando o condenado igual perante a lei (artigo 13.º, n.º 1), e restringindo os seus direitos, liberdades e garantias (artigo 18.º, n.º 2), sem que essa restrição de direitos, liberdades e garantias revista carácter geral e abstracto (artigo 18.º, n.º 3, todos da Const. da República Portuguesa)».

3 — O tribunal ora recorrido rejeitou, por manifesta improcedência, o recurso interposto, tendo-se abonado para decidir a questão de inconstitucionalidade que lhe fora colocada nas seguintes considerações:

*VIII. Resta, agora, dedicar a atenção merecida à invocação da inconstitucionalidade dos n.ºs 1 e 2, do artigo 5.º, da Lei n.º 29/99, por violação do princípio da igualdade dos cidadãos, consagrada no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2 e 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP.*

*O tratamento jurídico do princípio da igualdade, enquanto princípio estruturante do sistema constitucional global, com o significado de que ninguém pode ser beneficiado, prejudicado ou privado de qualquer direito em função, além do mais, da situação económica, tem sido objecto de tratamento jurisprudencial uniforme no sentido de, numa das suas irradiações, proibir discriminações injustificadas, visto o disposto no artigo 13.º, n.º 1, da CRP. O preceito apenas veda o tratamento desigual daquilo que é igual, não já diferenciação de tratamento de situações desiguais.*

*O princípio da igualdade desdobra-se, assim, na obrigação de tratar de forma igual aquilo que é igual e desigual aquilo que é desigual. A obrigação de diferenciação surge como a forma mais justa, logo em manifestação do princípio da igualdade, de tratar situações desiguais.*

*O que se exige, para actuação prática do princípio, é que as medidas sejam materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da proporcionalidade, da justiça e da solidariedade e não se baseiam em qualquer motivo constitucionalmente impróprio. As diferenciações são legítimas quando assentam numa distinção objectiva de situações, tenham em vista um fim legítimo e se revelem necessárias, adequadas e proporcionadas ao seu objectivo (cf. Constituição da República Portuguesa, Anotada, Coimbra Editora, 128, Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira).*

*A recorrente, sem, no entanto, aduzir uma verdadeira razão de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da igualdade na revogação do perdão por incumprimento da função de reparar os danos que causou com a sua conduta criminalmente ilícita, não tem razão na invocação que faz. De facto a revogação do perdão por incumprimento da reparação apenas se aplica aos condenados que não hajam cumprido a obrigação de reparação, não se podendo dizer que seja materialmente injusta aquela obrigação; que esta seja «irrazoável e arbitrária» (cf. o Ac. do TC, n.º 108/99, DR 2.ª série, de 1/4/99). É razoável, justo e proporcionado que o legislador, se o arguido quer beneficiar do perdão de pena de prisão, ponha a seu encargo a satisfação dos prejuízos que causou; o Estado pode dispor*

*do seu poder punitivo, mas já não pode (ou deve) dispor do interesse do lesado, assegurado por um poder soberano.*

*Por outro lado do que se trata, com a imposição legal em causa não é de prejudicar alguém em virtude da sua situação económica, mas outrossim de impedir incondicionalmente que o obrigado prive o lesado de ser ressarcido, o que redundaria em seu injustificado desfavor; ao fim e ao cabo tratando-se diferenciadamente quem o deve ser.*

*Também se não trata de tratar o arguido que foi condenado pela prática de grave crime de natureza patrimonial, que por deficiência económica se não acha em condições de satisfazer a condição do perdão, de forma diferenciada dos restantes cidadãos que, por deficientes condições económicas não satisfazem as suas dívidas, porque aqueles cometeram um crime, sendo a reparação imposta em condenação a consequência da prática do ilícito, nos termos do artigo 129.º, do CP.*

*Está, pois, o legislador legitimado para estabelecer imposições, que se nos afiguram inteiramente pertinentes, consoante os interesses a acautelar e os fins visados com a punição, as quais estão fora da dimensão da proibição do arbitrio (cf. Ac. do TC, de 2/11/99, in BMJ 491, 5).*

*Por lado a lei de amnistia trata de forma igual todos os cidadãos que se encontrem na situação das arguidas, não representando a aplicação da lei qualquer discriminação.*

Para esta argumentação e solução remetemos a recorrente a qual, de resto já era conhecedora uma vez que desse aresto havia sido notificada.

Por último, a pretensão da recorrente em que lhe seja concedido novo prazo de 90 dias não tem agora qualquer possibilidade de ser satisfeito pelas razões acima expostas relativas ao tempo decorrido desde o cometimento do acto ilícito, da condenação proferida e da notificação, que lhe foi feita há mais de 1 ano, ou seja, pelo menos há quatro vezes o prazo de 90 dias, para a reparação ser efectuada, uma vez que o deferimento dessa pretensão só representaria o adiamento do problema para mais tarde, em suma, uma fuga em frente que contraria frontalmente as razões que presidiram à concessão do perdão nos moldes condicionados que a lei adoptou.

Assim sendo, afigura-se manifesto que o alegado não pode, manifestamente, merecer acolhimento.

4 — Dizendo-se mais uma vez inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso para o Tribunal Constitucional. Tendo o relator inicialmente decidido não conhecer dele, veio tal decisão a ser alterada pela conferência, nos termos do n.º 3 do artigo 78.º-A da LTC, em deferimento de reclamação deduzida pela recorrente.

5 — Notificada para alegar sobre o objecto do recurso, a recorrente concluiu do seguinte jeito o seu discurso argumentativo:

«1. A arguida e recorrente indicou à queixosa/exequente os seus vencimentos, que esta nomeou à penhora, para pagamento da indemnização arbitrada, com a notificação a que alude o artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 29/99, de 12.05.

2 — Desde 05/2007 e até hoje que os vencimentos da arguida se encontram penhorado, sendo os respectivos descontos depositados à ordem do Tribunal.

3 — Com tal penhora e descontos nos vencimentos da arguida, que são depositados à ordem do Tribunal, entendemos que o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 29/99, de 12.05, ao conceder o perdão sob condição resolutiva de reparação ao lesado da indemnização que lhe é devida, a satisfazer nos 90 dias imediatos à notificação que deve para o efeito ser feita ao condenado, prejudica o condenado em razão da sua situação económica (art. 13.º, n.º 2), não considerando o condenado igual perante a lei (art. 13.º, n.º 1), e restringindo os seus direitos, liberdades e garantias (art. 18.º, n.º 2), sem que essa restrição de direitos, liberdades e garantias revista carácter geral e abstracto (art. 18.º, n.º 3, todos da Const. República Portuguesa).

4 — Acrescendo que, em prisão, no caso desta ser decretada com a revogação do perdão concedido, a arguida não poderá pagar à queixosa/exequente a indemnização fixada, por deixar de auferir vencimentos.

5 — Donde ser inconstitucional o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 29/99, de 12.05, que determina que a arguida satisfaça, nos 90 dias imediatos à notificação que para o efeito lhe será feita, a indemnização a que foi condenada, sob condição resolutiva, com a revogação do perdão de 1 ano concedido, no caso da reparação ao lesado não ocorrer no prazo indicado, inconstitucionalidade, essa, que se verifica por o condenado estar a pagar ao lesado com a penhora dos seus vencimentos, que indicou ao lesado, e por não ter outros meios para pagar, com excepção daqueles que declarou para penhora.

6 — É inconstitucional o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 29/99, de 12.05, na parte em que revoga o perdão concedido quando há

penhora dos seus vencimentos, que indicou ao lesado, para pagar a indemnização arbitrada a este, por violação dos artigos 13.º, n.º s 1 e 2, e 18.º, n.º s 2 e 3, da Const. da República Portuguesa.»

6 — O Procurador-Geral Adjunto, no Tribunal Constitucional, contra-legou, concluindo:

«1. Não é inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, na medida em que estabelece o pagamento da indemnização devida, nos noventa dias imediatos à notificação do condenado, como condição resolutiva à concessão do perdão da pena.

2 — Termos em que não deverá proceder o presente recurso.»

**B — Fundamentação.** — 6 — O objecto do recurso cinge-se, como decorre da decisão que deferiu a reclamação, à questão de saber se a oposição, como condição à concessão do perdão de um ano concedido pelo artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, do pagamento da indemnização ao lesado, no prazo de 90 dias imediatos à notificação que para o efeito será feita ao condenado, nos termos previstos no artigo 5.º, n.º s 1 e 2, da mesma Lei, é constitucionalmente inválida, em face das normas e princípios constitucionais, quer sejam os apontados pela recorrente, quer seja de outros.

O artigo 1.º, n.º 1, da referida Lei estatui que *nas infracções praticadas até 25 de Março de 1999, inclusive, é perdoado um ano de prisão [...]*.

A concessão deste perdão foi sujeita, porém, a condição resolutiva. Na verdade, os n.º s 1 e 2 do artigo 5.º dispõem que:

1 — *Sempre que o condenado o tenha sido também em indemnização o perdão é concedido sob condição resolutiva de reparação ao lesado ou, nos casos de crime de emissão de cheque sem provisão, ao portador do cheque.*

2 — *A condição referida no número anterior deve ser satisfeita nos 90 dias imediatos à notificação que para o efeito será feita ao condenado.*

7 — Antes de mais, importa caracterizar o perdão genérico de penas, por a resolução da concreta questão contender com tal categoria dogmática e os termos da sua sujeição aos cânones constitucionais.

O perdão de penas constitui uma medida de clemência ou de graça «do príncipe» que é aplicada *em função* das penas em que as pessoas foram condenadas.

Como medida de clemência, o perdão emerge de um acto político, tornado fonte jurígena de efeitos sobre as penas aplicadas (sobre a compreensão da clemência como virtude do legislador, cf. Cesare Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*, tradução de José Faria Costa, 2.ª edição da Fundação Calouste Gulbenkian, p. 161).

Ele impede a execução da pena aplicada pela prática de crimes (cf. sobre a acepção do conceito e das figuras afins, entre outros, Pedro Duro, «Notas sobre alguns limites do poder de amnistiar», *Themis, Revista da Faculdade de Direito da UNL*, Ano II, n.º 3, 2001, pp. 323 e segs. e Francisco Aguilar, *Amnistia e Constituição*, Almedina, pp. 37 e segs).

Na medida em que se traduz num irrelevante, para efeitos do seu cumprimento, da pena concretamente aplicada pela prática de um crime tipificado e cominado na lei — ou visto de outro ângulo, numa desconsideração, total ou parcial, da pena aplicada que foi abstractamente adstringida pelo legislador à violação dos bens jurídico-penais que a definição do tipo legal encerra — o perdão genérico de penas é, por regra, por isso, decretado pelo órgão com competência para definir esse ilícito criminal.

Nesta perspectiva, ele é, ainda, um meio específico de concretização da política criminal referente à efectivação das penas aplicadas pela prática dos crimes definidos na lei.

Tratando-se de uma medida de clemência geral que é aplicada a todos em função das penas aplicadas, o perdão é um perdão geral.

Na medida, porém, em que o perdão genérico opera em função das penas aplicadas e abrange, em princípio, todos os condenados, ele distingue-se da amnistia e do indulto.

A própria Constituição reconhece, a partir da revisão de 1982, com o aditamento à parte final da alínea f) do artigo 164.º da expressão «e perdões genéricos», de par com a referência à amnistia e com a previsão já constante do artigo 137.º, n.º 1, alínea e), de competência do Presidente da República para conceder indultos e comutações de penas aplicadas, a diferenciação dos conceitos.

E, assumindo os conceitos tradicionais, presentes no texto constitucional, o artigo 126.º do Código Penal de 1982, publicado posteriormente a tal revisão, a que corresponde agora o artigo 128.º do actual Código Penal, e focando tais institutos pelo lado dos efeitos que desencadeiam, diz que a amnistia «extingue o procedimento criminal (*amnistia própria*) e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança» (*amnistia própria*, na primeira situação, e *amnistia imprópria* no segundo caso);

que o perdão genérico «extingue a pena, no todo ou em parte» e que o indulto «extingue a pena, no todo ou em parte, ou substitui-a por outra mais favorável prevista na lei» (para uma compreensão histórica da amnistia, cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 444/97, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

Deste modo, a amnistia atinge a punibilidade dos actos definidos como crimes; actua em função dos crimes, deixando os actos praticados até ao momento histórico-jurídico considerado de poderem ser enquadrados nos tipos legais amnistiados.

A amnistia apaga retroactivamente a punibilidade criminal dos factos típicos, continuando os tipos penais a valerem, por inteiro, para o futuro.

Por seu lado, o indulto atinge apenas a pena concretamente aplicada a uma concreta pessoa por decisão transitada em julgado, extinguindo-a, no todo ou em parte, ou alterando-a ou suspendendo-a; falando-se nestas últimas situações de comutação de penas.

A Constituição da República Portuguesa atribui a competência exclusiva para conceder amnistias e perdões genéricos à Assembleia da República, na alínea f) do artigo 161.º

Tal reserva absoluta de competência da Assembleia da República encontra, exactamente, o seu fundamento material naquele elemento de o perdão genérico defluir de um acto essencialmente político com reflexos sobre a política criminal concretamente adoptada pelo parlamento quando procede à definição dos tipos penais e previsão das correspondentes medidas sancionatórias.

Já a concessão do indulto e comutação de penas está atribuída à competência própria do Presidente da República, estando o seu exercício dependente da audição do Governo [artigo 134.º, alínea f), da CRP].

8 — Embora a concessão do perdão genérico — única figura que agora nos interessa — seja efeito de um acto político, que pode ter por causa as mais diversas motivações (cf., referindo-se à amnistia, os Acórdãos n.ºs 444/97 e 510/98, ambos disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), como sejam a magnanimidade por *occasio publicae laetitiae* excepcional, razões de política geral de apaziguamento ou outras, de correcção de determinadas ponderações anteriores efectuadas pelo direito ou do modo da sua aplicação pela jurisprudência ou pela administração, ela expressa-se através de uma lei em sentido material.

Ora, cabendo a sua edição na competência do legislador ordinário, tomada no campo da política criminal, não pode deixar de se lhe reconhecer discricionariedade normativo-constitutiva na conformação do seu conteúdo.

Referindo-se à circunstância de as Leis n.º s 23/91, de 4 de Julho, 15/94, de 11 de Maio e 29/99 não terem contemplado, nos perdões genéricos concedidos, a medida de segurança de internamento, disse-se no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 42/02, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt):

«Neste domínio, o Tribunal Constitucional vem entendendo, com significativa reiteração, que, nos óbvios parâmetros do Estado de direito democrático, a liberdade de conformação legislativa goza de alargado espaço onde têm lugar preponderantes considerações não necessariamente restritas aos fins específicos do aparelho sancionatório do Estado, mas também outras ditadas pela conveniência pública que, em última instância, entroncam na *raison d'Etat*.»

Mas essa discricionariedade normativo-constitutiva não é ilimitada: ela tem de respeitar as normas e os princípios constitucionais.

Estas normas e princípios constitucionais surgem sempre como um limite à actividade legiferante do órgão constitucionalmente competente para dispor sobre a matéria.

Entre os princípios, cujo respeito se impõe ao legislador ordinário competente para dispor sobre o perdão genérico das penas, contam-se o invocado pela recorrente, o princípio da igualdade *perante a lei e na lei* (cf. além dos referidos Acórdãos, Pedro Duro, *op. cit.*, p. 336, e Francisco Aguilar, *op. cit.*, p. 209).

No que importa à primeira dimensão, importa reconhecer que o legislador do perdão genérico não o desrespeitou.

Na verdade, o perdão foi concedido a *todos* condenados que houvessem praticado os mesmos crimes pelos quais a recorrente foi condenada e se encontrassem na mesma situação.

O perdão abrange todas as pessoas que sejam condenadas pela prática, até ao momento considerado na lei, de todas as categorias de crime, à excepção das pessoas condenadas que se encontrem em determinada situação, nela definida de forma geral e abstracta (n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 29/99), ou hajam praticado certas categorias de crimes (n.º 2 do mesmo artigo).

Por outro lado, o estabelecimento do pagamento, dentro de certo prazo, da indemnização como condição resolutiva da concessão do perdão mostra-se também feito de forma geral e abstracta, colocando todos os condenados em penas de prisão que o tenham sido igualmente

no pagamento de indemnizações aos lesados na mesmíssima situação quanto ao benefício da clemência.

Cabe na discricionariedade normativa do legislador ordinário eleger, quer a medida do perdão de penas — o *quantum* do perdão —, quer, em princípio, as espécies de crimes ou infracções a que diga respeito a pena aplicada e perdoadada, quer a sujeição ou não a condições, desde que o faça de forma geral e abstracta, para todas as pessoas e situações nela enquadráveis.

Importa, agora, saber se os preceitos referidos violam o princípio da igualdade na lei ou se, ao invés, como alega a recorrente, procedem a uma discriminação ilegítima em razão da situação económica do condenado.

Na óptica da recorrente, ao conceder o perdão sob a condição resolutive do pagamento ao lesado da indemnização arbitrada, dentro de certo prazo, a lei discriminaria o condenado sem capacidade económica para a solver relativamente àquele condenado que a possui, tratando-o desigualmente.

Já se viu que as pessoas beneficiárias do perdão de penas se encontram na mesma situação quanto à sua sujeição à referida condição resolutive do pagamento da indemnização dentro de certo prazo.

Pode, porém, acontecer que os beneficiários do perdão tenham, no plano de facto, diferente capacidade económica para poderem satisfazer a indemnização em que foram condenados e assim satisfazer a condição resolutive.

No artigo 13.º, n.º 2, a Constituição estabelece que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão [...] da situação económica [...]».

Mas igualdade não é igualitarismo.

O Tribunal Constitucional tem uma vasta jurisprudência sobre o princípio da igualdade.

Reflectindo o estado actual da compreensão do princípio da igualdade, tanto na jurisprudência como na doutrina, nacionais e estrangeiras, afirmou-se no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 232/2003 (publicado no *Diário da República 1.ª série-A*, de 17 de Junho de 2003), assumindo em diversos passos da sua fundamentação abundante argumentação de jurisprudência anterior:

[...] *Princípio estruturante do Estado de Direito democrático e do sistema constitucional global* (cf., neste sentido, *Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, pág. 125), o princípio da igualdade vincula directamente os poderes públicos, tenham eles competência legislativa, administrativa ou jurisdicional (cf. *ob. cit.*, pág. 129) o que resulta, por um lado, da sua consagração como direito fundamental dos cidadãos e, por outro lado, da "atribuição aos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias de uma força jurídica própria, traduzida na sua aplicabilidade directa, sem necessidade de qualquer lei regulamentadora, e da sua vinculatividade imediata para todas as entidades públicas, tenham elas competência legislativa, administrativa ou jurisdicional (artigo 18.º, n.º 1, da Constituição) (cf. *Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 186/90*, publicado no *Diário da República 2.ª série*, de 12 de Setembro de 1990).

[...]

1.2 — O princípio não impede que, tendo em conta a liberdade de conformação do legislador, se possam (se devam) estabelecer diferenciações de tratamento, «razoável, racional e objectivamente fundadas», sob pena de, assim não sucedendo, «estar o legislador a incorrer em arbitrio, por preterição do acatamento de soluções objectivamente justificadas por valores constitucionalmente relevantes», no ponderar do citado Acórdão n.º 335/94. Ponto é que haja fundamento material suficiente que neutralize o arbitrio e afaste a discriminação infundada (o que importa é que não se discrimine para discriminar; diz-nos *J. C. Vieira de Andrade* — *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1987, pág. 299).

Perfila-se, deste modo, o princípio da igualdade como «princípio negativo de controlo» ao limite externo de conformação da iniciativa do legislador — cf. *Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob. cit.*, pág. 127 e, por exemplo, os Acórdãos n.ºs 157/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 26 de Julho de 1988, e os já citados n.ºs 330/93 e 335/94 — sem que lhe retire, no entanto, a plasticidade necessária para, em confronto com dois (ou mais) grupos de destinatários da norma, avaliar diferenças justificativas de tratamento jurídico diverso, na comparação das concretas situações fácticas e jurídicas postadas face a um determinado referencial («tertium comparationis»). A diferença pode, na verdade, justificar o tratamento desigual, eliminando o arbitrio (cf., a este propósito, *Gomes Canotilho*, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 124, pág. 327; *Alves Correia*, O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade, Coimbra, 1989, pág. 425; *Acórdão n.º 330/93*).

Ora, o princípio da igualdade não funciona apenas na vertente formal e redutora da igualdade perante a lei; implica, do mesmo passo, a aplicação igual de direito igual (cf. *Gomes Canotilho*, Constituição

Dirigente e Vinculação do Legislador, Coimbra, 1982, pág. 381; *Alves Correia, ob. cit.*, pág. 402) o que pressupõe averiguação e valoração casuísticas da «diferença» de modo a que recebam tratamento semelhante os que se encontrem em situações semelhantes e diferenciado os que se achem em situações legitimadoras da diferenciação.

[...]

[...] O Tribunal Constitucional tem considerado que o princípio da igualdade impõe que situações da mesma categoria essencial sejam tratadas da mesma maneira e que situações pertencentes a categorias essencialmente diferentes tenham tratamento também diferente. Admitem-se, por conseguinte, diferenciações de tratamento, desde que fundamentadas à luz dos próprios critérios axiológicos constitucionais. A igualdade só proíbe discriminações quando estas se afiguram destituídas de fundamento racional [cf., nomeadamente, os Acórdãos n.ºs 39/88, 186/90, 187/90 e 188/90, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol. (1988), p. 233 e ss., e 16.º vol. (1990), pp. 383 e ss., 395 e ss. e 411 e ss., respectivamente; cf., igualmente, na doutrina, *Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 2.ª ed., 1993, p. 213 e ss., *Gomes Canotilho*, *Direito Constitucional*, 6.ª ed., 1993, pp. 564-5, e *Gomes Canotilho e Vital Moreira*, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 1993, p. 125 e ss.].

[...]

Assente a possibilidade de estabelecimento de diferenciações, tornar-se-á depois necessário proceder ao controlo das normas *sub judicio*, feito a partir do fim que visam alcançar, à luz do princípio da proibição do arbitrio (*Willkürverbot*) e, bem assim, de um critério de razoabilidade.

Com efeito, é a partir da descoberta da *ratio* da disposição em causa que se poderá avaliar se a mesma possui uma “fundamentação razoável” (*vernünftiger Grund*), tal como sustentou o “inventor” do princípio da proibição do arbitrio, Gerhard Leibholz (cf. *F. Alves Correia, O plano urbanístico e o princípio da igualdade*, Coimbra, 1989, pp. 419ss). Essa ideia é reiterada entre nós por Maria da Glória Ferreira Pinto: «[E]stando em causa [...] um determinado tratamento jurídico de situações, o critério que irá presidir à qualificação de tais situações como iguais ou desiguais é determinado directamente pela *ratio* do tratamento jurídico que se lhes pretende dar, isto é, é funcionalizado pelo fim a atingir com o referido tratamento jurídico. A *ratio* do tratamento jurídico é, pois, o ponto de referência último da valoração e da escolha do critério» (cf. *Princípio da igualdade: fórmula vazia ou fórmula ‘carregada’ de sentido?*, sep. do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 358, Lisboa, 1987, p. 27). E, mais adiante, opina a mesma Autora: «[O] critério valorativo que permite o juízo de qualificação da igualdade está, assim, por força da estrutura do princípio da igualdade, indissolivelmente ligado à '*ratio*' do tratamento jurídico que o determinou. Isto não quer, contudo, dizer que a *ratio* do tratamento jurídico exija que seja este critério, o critério concreto a adoptar, e não *aquele* outro, para efeitos de qualificação da igualdade. O que, no fundo, exige é uma conexão entre o critério adoptado e a *ratio* do tratamento jurídico. Assim, se se pretender criar uma isenção ao imposto profissional, haverá obediência ao princípio da igualdade se o critério de determinação das situações que vão ficar isentas consistir na escolha de um conjunto de profissionais que se encontram menosprezados no contexto social, bem como haverá obediência ao princípio se o critério consistir na escolha de um rendimento mínimo, considerado indispensável à subsistência familiar numa determinada sociedade» (*ob. cit.*, pp. 31-32).

[...]

Ora, a imposição da analisada condição resolutive não se afigura destituída de fundamento material ou racional bastante, de modo algum podendo ser tida como medida irrazoável ou arbitrária.

A indemnização encontra a sua justificação na prática do crime. É a prática do acto ilícito criminalmente que constitui causa ou fundamento jurídico da condenação do arguido no pagamento da indemnização ao ofendido.

Nesta medida, ela é também um efeito jurídico da prática do crime, tal como o é a condenação na pena criminal.

É claro que a pena visa satisfazer, essencialmente, interesses do Estado, de reconstrução da paz jurídica entre a comunidade social e o criminoso, conseguida através de medida funcionalizada para a prevenção geral e para a sua ressocialização, e que a indemnização pretende «reparar um dano» provocado ao ofendido, procurando reconstituir a situação que existiria se não fora a verificação do «evento que obriga à indemnização» (cf. artigos 483.º e 562.º do Código Civil).

Nesta perspectiva, trata-se de efeitos jurídicos autónomos.

Só que a condenação em indemnização não deixa de corresponder a uma concreta decorrência, ainda, da ilicitude (criminal) do facto praticado e de reacção do sistema jurídico, aqui, em protecção ao favor do lesado.

Ela mantém uma conexão íntima com a prática do crime. Essa relação intrínseca entre a prática do crime e o dever de reparar o dano provocado é, de resto, assumida, expressamente, pelo Código Penal quando

determina, no artigo 71.º, que se relevem as consequências do crime e a conduta destinada a repará-las para efeitos de determinação da medida da pena, e, quando prevê, nos artigos 50.º, n.ºs 1 e 2, e 52.º, n.º 1, alínea b), a possibilidade de, nas condições aí definidas, a pena aplicada ser suspensa, mediante o pagamento da indemnização ou a garantia do mesmo por meio de caução idónea, sendo que o Tribunal Constitucional, apreciando esta última norma, considerou que ela não é inconstitucional (cf. Acórdão n.º 596/99 e Acórdão n.º 440/87, este relativamente ao correspondente preceito do C. Penal de 1982; cf., ainda, referindo-se ao artigo 14.º, n.º 1, do RGIT, na parte em que condiciona a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento pelo arguido do imposto em dívida e respectivos acréscimos legais, os Acórdãos n.ºs 256/03, 335/03, 500/05 e 29/07, todos disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

Aquela conexão intrínseca era, aliás, a razão pela qual já o artigo 34.º do Código de Processo Penal, de 1929, consagrando o princípio da oficiosidade do arbitramento da indemnização, estabelecia que «o juiz, no caso de condenação, arbitrará aos ofendidos uma quantia como reparação por perdas e danos, ainda que não tenha sido requerida».

E não obstante o legislador do actual Código de Processo Penal ter optado pelo princípio da adesão da acção cível à acção penal, obrigando à dedução do respectivo pedido de indemnização, ao dispor no artigo 71.º que “o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei”, não deixa tal opção de se basear na conexão íntima da relação de indemnização com a relação penal.

Nessa medida, bem se compreende que o órgão competente (Assembleia da República) do titular do poder de clemência e, simultaneamente, do «*ius puniendi*» — o Estado — possa considerar que a paz jurídica só ficará, em caso de perdão de pena, totalmente satisfeita se o condenado também em indemnização pela prática do crime reparar efectivamente o dano provocado ao lesado.

Sendo o perdão uma medida de clemência que extingue, total ou parcialmente, a pena do crime pelo qual o arguido foi condenado, mas não extinguindo a ilicitude criminal e a ilicitude civil dos factos praticados, bem se justifica que o legislador da clemência, dentro da sua discricionariedade ponderativa de todos os bens jurídicos ofendidos (penais e civis) entenda não ser ela de conceder quando existam efeitos civis indemnizatórios que tornam ainda presente a necessidade de paz jurídica com o lesado.

Existe, pois, razão material bastante para justificar a irrelevação, na concessão da graça do perdão genérico, da situação económica em que se encontra o seu beneficiário.

Não se verifica, por isso, a violação do princípio da igualdade.

E também não ocorre a alegada violação do artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP.

Na verdade, a sujeição da concessão do perdão à condição resolutive de pagamento da indemnização em que foi condenado, dentro de certo prazo, não contende com qualquer direito, liberdade ou garantia fundamental de que o mesmo sentenciado seja titular que caiba na previsão dos referidos preceitos.

Mas independentemente disso, acresce que o condicionamento se mostra feito de forma geral e abstracta, aplicando-se a todos os abrangidos pelo perdão que tenham sido também condenados no pagamento de indemnização ao lesado, e que o mesmo tem fundamento material.

**C — Decisão.** — 9 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 25 UCs.

Lisboa, 7 de Outubro de 2008. — *Benjamim Rodrigues* — *João Cura Mariano* — *Mário José de Araújo Torres* — *Joaquim de Sousa Ribeiro* (vencido, nos termos da declaração anexa) — *Rui Manuel Moura Ramos* (votou a decisão ainda que não tenha superado todas as dúvidas que a invocação do princípio da igualdade me suscitou e que demandariam um estudo mais alargado).

#### Declaração de voto

Ainda que com alguma dúvida, resultante da impossibilidade de uma reflexão esgotantemente ponderadora das consequências sistémicas da posição assumida, não acompanhei a decisão, por entender que o regime questionado é, numa certa dimensão, passível de censura constitucional.

É-o na medida em que o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, estabelece o prazo de 90 dias para o condenado satisfazer a indemnização devida ao lesado, sob pena de resolução da concessão do perdão. Se a oposição desta condição resolutive, em si mesma, é constitucionalmente válida, já o mesmo se não poderá dizer da não previsão de uma «cláusula de salvaguarda», que permitisse relevar situações de absoluta e comprovada impossibilidade de pagamento.

Sendo inteiramente «cego» em relação a situações económicas efectivamente impossibilitantes do cumprimento dentro daquele prazo, a norma em causa trata igualmente situações desiguais, sem fundamento bastante, em violação do princípio da igualdade.

Nem se diga, como se pode ler na sentença recorrida, que «o Estado pode dispor do seu poder punitivo, mas já não pode (ou deve) dispor do interesse do lesado, assegurado por um poder soberano».

Pois, na verdade, não se trata de dispor do crédito indemnizatório do lesado. Este permanece incólume, na sua esfera jurídica. Do que se trata é de não condicionar o exercício do poder punitivo à satisfação de uma indemnização, em certo prazo, sem qualquer margem para atendimento de situações de total indisponibilidade económica, impeditivas de satisfação, no prazo fixado (mesmo que susceptível de prorrogação, por igual período) da indemnização em dívida.

O caso dos autos é bem ilustrativo da carência de justificação razoável da irrelevância normativa dessa situação e dos efeitos perversos a que ela pode conduzir. A condenada indicou à penhora o seu único rendimento disponível: o salário auferido como remuneração do trabalho. A resolução do perdão, com o consequente retorno à prisão, acarreta a perda desse rendimento, o que vem a redundar, ao fim e ao cabo, também num prejuízo para o lesado, sem que se descortine qualquer valor ou interesse suficientemente fundamentador da solução. — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

#### Acórdão n.º 555/2008

##### Processo n.º 697/08

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

#### I — Relatório

1 — Nos presentes autos, em que são recorrentes Nelson José Torres Aguiar, Tiago Simão Ferreira da Costa, Miguel Ângelo Machado Andrade da Cunha e Telmo Ricardo Gomes Martins, e recorrido, o Ministério Público, foram interpostos dois recursos separados, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10.07.2008, para apreciação da constitucionalidade:

a) Da norma do artigo 215.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, na versão dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de permitir que, durante o inquérito, a excepcional complexidade, a que alude o n.º 3 do mesmo artigo, possa ser declarada oficiosamente sem requerimento do Ministério Público;

b) Da norma do artigo 215.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, na versão dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de permitir que, em caso de declaração oficiosa da excepcional complexidade, esta não tem que ser precedida da audição do arguido, por se verificar, quanto à primeira, a violação do disposto nos n.ºs 4 e 5 e, quanto à segunda, a violação do n.º 1, todos do mesmo artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

2 — Com pertinência para a compreensão do quadro processual em que as questões emergiram, importa notar o seguinte:

2.1 — Os arguidos foram detidos em 3 de Outubro de 2007 e, havendo sido apresentados ao Juiz de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Viana do Castelo, foi-lhes aplicada a medida de coacção da prisão preventiva.

2.2 — Interposto, pelos arguidos, recurso para o Tribunal da Relação de Guimarães, foi confirmada a medida de coacção aplicada.

2.3 — Por despacho de 3 de Abril de 2008, o referido Juiz de Instrução Criminal determinou a excepcional complexidade dos autos e a manutenção da prisão preventiva aos arguidos.

2.4 — Invocando o disposto nos artigos 118.º, n.º 2, 123.º, n.º 1, 215.º, n.º 4, *in fine*, 61.º, b) do Código de Processo Penal, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, os arguidos vieram invocar a irregularidade e consequente invalidade do despacho que determinou a especial complexidade dos autos e, por via disso, a extinção, por decurso do prazo, da medida de prisão preventiva.

2.5 — Por despacho de 7 e 8 de Outubro de 2008, o Juiz de Instrução Criminal indeferiu a requerida irregularidade, com o fundamento de que, em situação de oficiosidade, a decisão que determine a excepcional complexidade, nos termos do artigo 215.º, n.º 4, do CPP, não impõe a audição do Ministério Público, do arguido ou do assistente.

2.6 — Inconformados, os arguidos interpuseram, perante o Supremo Tribunal de Justiça, providência do *Habeas Corpus* invocando a ilegalidade da prisão, decorrente da caducidade do prazo da prisão preventiva, e recurso para o Tribunal da Relação, com os mesmos fundamentos.

3 — O acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães negou provimento ao recurso, abonando-se, essencialmente, nas seguintes considerações:

«**Vejamos:**

1 — *Sobre se durante o inquérito o Juiz de Instrução Criminal pode declarar, oficiosamente, a excepcional complexidade do processo nos termos do artigo 215.º, n.ºs 3 e 4 do C. P. Penal.*

Este preceito tem na sua epígrafe a menção “Prazos de duração máxima da prisão preventiva” e o seu n.º 4 estabelece o seguinte:

“4 — A excepcional complexidade a que se refere o presente artigo apenas pode ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente.”

Analisado o normativo em apreço constata-se, com linearidade, que o mesmo não distingue em que fase do respectivo processo o juiz pode declarar a excepcional complexidade; se em sede de inquérito, instrução ou julgamento.

Ora, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo.

Argumentam, porém, os recorrentes que se durante o inquérito e nos termos do artigo 194.º, n.ºs 1 e 2 do C. P. Penal o juiz não pode aplicar uma medida de coacção sem ouvir o Ministério Público, não podendo mesmo fazer aplicação de uma medida de coacção mais grave do que a requerida por aquele, não faria sentido que durante o mesmo inquérito pudesse *ex officio* declarar a excepcional complexidade deste último.

Discordamos de tal ponto de vista.

Com efeito, no sobredito artigo 194.º está em causa a aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, as quais implicam uma limitação directa à liberdade pessoal ou patrimonial do arguido.

Ou seja, ali estipulam-se as condições em que o juiz procede à aplicação daquelas medidas, que portanto “são meios processuais de limitação da liberdade pessoal ou patrimonial dos arguidos e outros eventuais responsáveis por prestações patrimoniais, que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias” (Prof. Germano Marques da Silva, *In curso de Processo Penal*, II, pág. 201).

Assim, estando o respectivo processo ainda em fase de inquérito impõe-se que o seu *dominus*, o M. P., limite nessa fase a intervenção do Juiz de Instrução, quanto à aplicação dos aludidos meios processuais; e até porque se assim não fosse, poderia até comprometer-se todo um plano de investigação (como refere a Dr.ª Odete Maria Oliveira, figure-se a hipótese de o Juiz de Instrução impor ao arguido a prisão preventiva “quando uma correcta execução de um concreto plano de investigação implicasse a continuação do arguido em liberdade”, *In As Medidas de Coacção no Novo Código de Processo Penal*, pág. 179).

Já no assinalado artigo 215.º, n.º 4, visa-se apenas uma medida de coacção em particular, a prisão preventiva — de cuja aplicação o M. P. não discorda — e o prazo da sua duração.

Nesta conformidade e como *in casu* sucedeu, aquando do reexame dos pressupostos da prisão preventiva em inquérito — acto jurisdicional a que o Juiz de Instrução Criminal procede periodicamente naquela fase sem necessário e prévio requerimento do M. P., cf. o artigo 213.º, n.º 1 do C. P. Penal (¹) — nada impede que o Juiz nesse momento processual declare a excepcional complexidade do processo.

Vejamos que nos termos do n.º 2 daquele preceito compete, então, também ao Juiz de Instrução aquilatar dos fundamentos da elevação dos prazos da prisão preventiva.

*E para tanto só ouve o M. P. e o arguido, se isso for necessário* (n.º 3 do mesmo normativo legal).

Afigura-se-nos, pois, que se em inquérito o M. P. não pretende que ao arguido seja aplicada uma medida de coacção menos gravosa do que a prisão preventiva, nada obsta a que o Juiz ao proceder ao reexame periódico daquela medida, a mantenha, por também a reputar necessária, e em simultâneo declare oficiosamente a excepcional complexidade do processo por entender estarem verificados os fundamentos para tanto.

Neste sentido aponta o Acórdão do S. T. J de 30-04-08, processo 08P1504 (uma das providências de *habeas corpus* instauradas nestes autos), relatado pelo Conselheiro Rodrigues da Costa, no qual se decidiu que “Em qualquer das fases do processo — inquérito, instrução ou julgamento — a excepcional complexidade pode ser declarada pelo juiz oficiosamente e, portanto, também pelo Juiz de Instrução, nomeadamente no reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou sempre que necessário.”

Improcede *destarte* o fundamento invocado.

***Sobre se a decisão que declarou a excepcional complexidade dos presentes autos tinha de ser precedida da audição do arguido.***

Voltemos a interpretar o acima transcrito artigo 215.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

Entendemos que o mesmo distingue entre a declaração de excepcional complexidade declarada *ex officio* e a decretada através de prévio requerimento do M. P.

No primeiro caso, o juiz, porque age por sua iniciativa não tem de ouvir os restantes sujeitos processuais.

Logo, não tem *ab initio* de consultar o arguido, embora, naturalmente, o possa fazer.

Na segunda situação, a declaração em apreço é solicitada por um dos sujeitos processuais, o M. P., pelo que, antes de decidir o juiz tem de ouvir o arguido e o assistente.

Desta orientação que, com todo o respeito pela opinião contrária, julgamos ser a mais correcta, resultam as seguintes consequências:

a) Nem o assistente nem o arguido podem requerer que seja declarada a excepcional complexidade do processo.

b) Quando esta for declarada oficiosamente, o juiz não tem, previamente, de consultar qualquer sujeito processual (embora o possa fazer).

c) Apenas o M. P. pode requerer o decretamento de tal declaração e, nesta hipótese, o juiz só pode decidir depois de ouvir o arguido e o assistente.

Reportando-nos ao *casu sub judice*, verifica-se que o mesmo é subsumível à situação contemplada na sobredita al. b) não padecendo, pois, a decisão recorrida dos vícios assinalados nos recursos.

A interpretação do citado artigo 215.º, n.º 4, por banda dos recorrentes, no sentido de que, em qualquer circunstância, o juiz antes de decidir teria de dar a palavra ao arguido, conduziria, salvo o devido respeito, a esta ilogicidade: a de aquele magistrado ter sempre de ouvir o arguido e o assistente — porque *in fine* o preceito refere “ouvidos o arguido e o assistente” — e já não ter de consultar o M. P., visto este não ser mencionado na parte final da norma em questão.

Como diz e bem o ilustre PGA junto deste Tribunal da Relação “se no artigo 215.º, n.º 4 do C. P. P. se visasse uma observância irrestrita do contraditório, não faria sentido *excluir (itálico nosso)* o M. P. da audição a que o JIC previamente à prolação “*ex officio*” do despacho declarativo da excepcional complexidade do procedimento está obrigado” (fls. 1759); exclusão, acrescentamos nós, que já não incidiria sobre o assistente.

Não vislumbramos, assim, que a douta decisão a *quo* tenha contrariado o elemento literal ou sistemático da norma em apreciação.

E a este último propósito, nem se diga que houve violação do disposto no artigo 61.º, n.º 1, al. b) do C. P. Penal, ou incumprimento do preceituado no artigo 32.º, n.º 1 da C. R. P., 14.º, n.º 3 do Pacto Internacional Sobre os Direitos Cívicos e Políticos, ou no artigo 11.º, n.º 1, *in fine* da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Na verdade, estamos perante uma das excepções ao direito de audição do arguido previstas no corpo do sobredito artigo 61.º, n.º 1, nos termos do qual “O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e *salvas as excepções da lei*, dos direitos de: [...]” (itálico nosso).

Tal restrição legal em nada belisca a obrigação, decorrente do artigo 32.º, n.º 1, da C. R. P., de o processo penal assegurar ao arguido todas as garantias de defesa.

E porquanto a nossa lei adjectiva penal continua a dotar o arguido com todos os mecanismos processuais necessários à elaboração da sua defesa, e, o citado artigo 61.º, estabelece “os alicerces do direito global de defesa, especificando alguns dos variados direitos concretos que o integram” (Dr.s Simas Santos e Leal Henriques, *In ob. cit.*, pág. 316).

A interpretação sufragada na douta decisão recorrida não padece, portanto, de qualquer vício de inconstitucionalidade.

E ela é enunciada como admissível no supra indicado acórdão do S.T.J., quando ali se exarou que “Se se entender como admissível que a declaração oficiosa de excepcional complexidade pode ser ditada pelo Juiz sem audição prévia do arguido, então tal situação configurará justamente uma das excepções ressalvadas pelo artigo 61.º, n.º 1 do C. P. P. e não ocorrerá qualquer violação da lei”.

Não existem, pois, as invocadas irregularidades nos despachos em apreço.

Termos em que improcede, igualmente, este fundamento alegado.

**3 — *Se tem justificação nos presentes autos a sua declaração como sendo de especial complexidade;***

Face aos elementos disponíveis nos autos, investiga-se nos mesmos a prática, pelos recorrentes, em “co-autoria material e com dolo directo, de:

*Dois crimes de roubo*, na forma consumada, p. e p. pelo artigo 210.º, n.ºs 1 e 2, b), em conjugação com o disposto nos artigos 204.º, n.º 2, a) e f) e 202.º, b), todos do CP (lei vigente à data dos factos);

*Um crime de associação criminosa*, na forma consumada, p. e p. pelo artigo 299.º, n.º 1 do CP (lei vigente à data dos factos);

*Dois crimes de homicídio*, na forma tentada, p. e p. pelos artigos 131.º, n.ºs 1 e 2, f), g) e j), ambos do CP (lei vigente à data dos factos).” (cf. fls. 1384 e 1385, do 8.º volume).

Antes de mais, é de referir que os factos em causa são de 04 e sobretudo de 06 de Setembro de 2007 (cf. fls. 288 do II vol.).

Tendo em 15-09-2007, entrado em vigor a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto que veio alterar o C. P. P. (alterações que se revelam, quanto às matérias em apreço, mais favoráveis aos arguidos — para efeitos do disposto no artigo 5.º do C. P. Penal).

No respeitante à declaração de excepcional complexidade, continuando a ser prevista pela lei nova enquanto pressuposto de elevação, embora em moldes mais reduzidos, quando comparativamente com a antecedente, tem como traço distintivo, como vimos supra, só poder ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente — artigo 215.º n.º 4 do CPP.

O legislador não forneceu razão para esse decretamento preclusivo só nessa fase processual — em 1.ª instância —, mas alcança-se que a oportunidade da declaração se faz por razões de maior protecção da liberdade individual, coartando a possibilidade de, noutra fase processual, aquela declaração ainda ter lugar, estimulando a uma maior celeridade processual, desincentivando esse último recurso de elevação do prazo da prisão preventiva.

Os crimes em causa, reportam-se a “*criminalidade especialmente violenta*”, como configura a alínea l) do artigo 1.º do C. P. Penal.

Conforme estipula o n.º 2 do artigo 215.º do CPP, no caso, os prazos de duração máxima da prisão preventiva, previstos no n.º 1 do artigo 215.º do CPP, são, pois, automaticamente elevados, conforme naquela disposição legal consta.

Todavia, os prazos de duração máxima da prisão preventiva previstos no n.º 1 podem, ainda, ser elevados nos termos do n.º 3 daquele artigo 215.º desde que o procedimento se revele de *excepcional complexidade*.

A descrição da norma não apresenta, porém, a noção de “*excepcional complexidade*” com um círculo de referências objectivamente marcadas.

Para a integração do conceito, indica o legislador, a título de exemplo (como é função do advérbio nomeadamente) alguns tópicos. *A excepcional complexidade será revelada, «nomeadamente, pelo número de arguidos ou ofendidos ou pelo carácter altamente organizado do crime».*

A noção está, pois, em larga medida referenciada a espaços de indeterminação pressupondo uma integração densificada pela análise e ponderação de todos os elementos do procedimento; a integração da noção exige, assim, uma intensa e exclusiva ponderação sobre os elementos da concreta configuração processual, que se traduz, no essencial, em uma avaliação prudencial sobre factos.

A esse respeito decidiu-se no Acórdão do STJ de 26.1.2005, in Proc. 3114/05, de que foi relator o Exmo. Senhor Conselheiro Henriques Gaspar, *vide site* do STJ, in Sumários de Acórdãos, a excepcional complexidade constitui, no rigor, uma noção que apenas assume sentido quanto avaliada na perspectiva do processo, considerado não nas incidências estritamente jurídico-processuais, mas na dimensão factual de procedimento enquanto sequência e conjunto de actos e revelação externa e interna de acrescidas dificuldades de investigação, composição e sequência com refracção nos termos e nos tempos do procedimento.

A decisão sobre a verificação da excepcional complexidade não depende, pois, da aplicação da lei a factos e da integração de elementos compostos com dimensão normativa, nem está tributária da interpretação de normas.

O juízo sobre a complexidade assume-se, assim, como juízo prudencial, de razoabilidade, de critério da justa medida na apreciação e avaliação das dificuldades suscitadas pelo procedimento. Mas, dificuldades do procedimento e não estritamente do processo; as questões de interpretação e de aplicação da lei, por mais intensas e complexas, não atingem a noção.

As dificuldades de investigações (técnicas, com intensa utilização dos *leges artis* da investigação), o número de intervenientes processuais, a deslocalização dos actos, as contingências procedimentais provenientes das intervenções dos sujeitos processuais, a intensidade de utilização dos meios, tudo serão elementos a considerar, no prudente critério do juiz, para determinar que um determinado procedimento apresenta, no conjunto ou, parcialmente, em alguma das suas fases, uma especial complexidade com o sentido, essencialmente de natureza factual, que a noção funcionalmente assume no artigo 215, n.º 3 do CPP.

Esta declaração deve fundar-se em factores objectivos que coloquem uma dificuldade adicional, acrescida, de natureza excepcional, ao juiz, não sendo por isso suficientes factores de natureza subjectiva.

O despacho de declaração da excepcional complexidade deve, como qualquer despacho, ser fundamentado. Di-lo o n.º 4 do artigo 215.º, mas tal já resultava do n.º 5 do artigo 97.º do CPP, e constitui, aliás, concretização de imperativo constitucional (artigo 205.º, n.º 1, da Constituição).

Está, *in casu*, o mesmo, no essencial fundamentado da forma seguinte:

“Tais crimes são crimes que se reportam a criminalidade especialmente violenta, tal qual o CPP o define no artigo 1.º l).

Existem constituídos nos autos, para além destes quatro arguidos, pelo menos mais cinco arguidos, para além de diversas pessoas que são, para já, suspeitas.

Estão em curso diversas diligências de prova, algumas das quais periciais e de elevada complexidade.

Tudo gera, conseqüentemente, dificuldades na tramitação normal do presente inquérito.

Os factos em investigação reportam-se a uma criminalidade complexa, com relacionamentos entre muitas pessoas e com situações que geram dificuldades na investigação.

Tais circunstâncias — que desde logo acarretam uma perda enorme de tempo real entre a prática de cada acto de investigação que compõe o inquérito — são *de per si* reveladoras e constitutivas da qualificante de excepcional complexidade.

Dispõe o n.º 3 do artigo 215.º do CPP que “Os prazos referidos no n.º 1 são elevados, respectivamente, para doze meses [...], quando o procedimento for por um dos crimes referidos no número anterior e se revelar de excepcional complexidade [...]”.

É essa, pelos factos supra referidos, a situação do presente inquérito.

Do nosso ponto de vista, no essencial, concorda-se com o mencionado pelo M. P. que na sua resposta refere:

“Como já referimos em intervenções anteriores, *está em causa nos presentes autos a investigação de criminalidade especialmente violenta, cujos agentes revelaram uma actividade particularmente organizada.*

Na verdade, os arguidos Tiago Costa, Miguel Cunha, Teimo Martins e Nelson Aguiar, juntamente com Bruno Moreira e outros indivíduos, mantinham entre si fortes relações de amizade e interesses mútuos, mantendo entre todos um convívio permanente no dia-a-dia.

No âmbito desse relacionamento tais indivíduos decidiram conciliar-se para, em conjunto, de forma duradoura, e sob o comando do Bruno Moreira e Tiago Costa, além do mais, congregarem esforços para se apoderarem de bens de terceiros, com recurso à força e intimidação através de armas de fogo, cujos lucros seriam divididos por todos.

Com o decurso do tempo foram refinando os métodos de actuação, mantendo uma *actividade arrojada, extremamente organizada e cautelosa, passando pela prática de carjacking para a utilização de carros roubados em assaltos, como sucedeu nos presentes autos, com utilização de disfarces, eliminando depois toda e qualquer prova que os possa correlacionar com os crimes, ora destruindo as viaturas e telemóveis de recurso, ora evitando qualquer contacto telefónico entre eles de modo a não serem captados em escutas telefónicas.*

Não tem sido fácil a investigação levada a cabo nos autos pela PJ, para investigar os *dois assaltos ocorridos: um em Paços de Ferreira (carjacking) e outro em Viana do Castelo (assalto a duas ourivesarias).*

Basta uma leitura superficial do processo.

*Neste momento os autos são constituídos por 22 volumes, com 6090 páginas, para além de diversos apensos.*

*Dado o carácter altamente organizado dos crimes só com recurso a um elevado número de agentes policiais e demoradas diligências de prova (escutas, periciais, exames, cruzamento de diversos dados, etc.) foi possível determinar o acervo factual e probatório já disponível, quase sempre a montante dos factos ocorridos em ordem a colher alguns vestígios quanto a estes dada a destruição sistemática de quaisquer indícios por parte dos arguidos.*

*Sendo certo que ainda importa prosseguir com algumas diligências que se revelam essenciais para o apuramento total dos crimes perpetrados.*

*Deste modo, conclui-se que a classificação da excepcional complexidade do procedimento não oferece quaisquer dúvidas e satisfaz os critérios legais”.* (O itálico e destacado a negrito é nosso).

Assim, atento o exposto e compulsados os autos, quanto ao mérito da declaração da excepcional complexidade do procedimento, não há razões para censurar o despacho recorrido.

A excepcional complexidade é um grau superlativo de dificuldade, que não pode ser banalizado. Porém, a análise dos elementos em que se fundou o despacho recorrido, demonstra no caso e fundamenta a declaração da excepcional complexidade do procedimento.

Em nosso entender, o despacho não viola, pois, qualquer norma processual penal, nem de natureza constitucional, nomeadamente as indicadas pelos recorrentes.

O alargamento dos prazos de prisão preventiva em virtude da declaração de excepcional complexidade não viola o artigo 28.º n.º 4 da CRP que concede ao legislador uma margem de liberdade de conformação suficiente, observado o princípio da proporcionalidade, para diferenciar os ditos prazos em função da gravidade objectiva dos crimes e da complexidade dos processos.

Em face do que é improcedente nesta parte o recurso dos arguidos».

4 — Alegando no Tribunal Constitucional, os arguidos Nelson José Torres Aguiar e Tiago Simão Ferreira da Costa concluíram a sua argumentação do seguinte jeito:

«[...]»

Porque à data em que foram as Decisões em apreço proferidas, os autos estavam na fase de inquérito;

Porque o M.º P.º é o único titular do inquérito e é da sua exclusiva competência a promoção processual

Porque na fase de inquérito, a declaração de excepcional complexidade tem, necessariamente, de ser requerida pelo Ministério Público, por ser o titular dessa fase preliminar e obrigatória do processo;

Porque o M.º P.º não requereu a declaração de excepcional complexidade dos autos;

Porque é ilegítima a iniciativa ex officio do JIC para determinar a excepcional complexidade dos autos durante a fase de inquérito sem prévio requerimento do titular do inquérito;

Porque a declaração de excepcional complexidade só pode ser oficiosamente proferida pelo JIC durante a instrução e pelo Juiz após recebimento da acusação;

Porque a Decisão que determina a especial complexidade nos autos, nos moldes em que foi proferida, consubstancia abuso do poder cometido ao JIC e invade competência reservada ao M.º P.º

Porque tal decisão afecta pessoalmente o Recorrente, aumentando para o dobro o prazo máximo de prisão preventiva a que está sujeito;

Porque não foi previamente conferido ao Recorrente o direito de audição quanto à declaração de excepcional complexidade dos autos;

Porque a decisão de especial complexidade nos moldes em que foi proferida viola os direitos liberdades e garantias do Recorrente;

Porque a Decisão de declaração de excepcional complexidade, nos moldes em que foi proferida, é contra legem;

Porque a interpretação normativa segundo a qual o disposto no artigo 215.º, n.º 4 do CPP permite a declaração oficiosa de excepcional complexidade pelo Juiz de instrução durante o inquérito, sem prévio requerimento do Ministério Público é inconstitucional por violação do disposto no artigo 32.º da C.R.P.

Porque a interpretação normativa segundo a qual o disposto no artigo 215.º, n.º 3 do CPP permite a declaração oficiosa de excepcional complexidade pelo Juiz de instrução sem ser precedida de audição do arguido é inconstitucional por violação do disposto no artigo 32.º da C.R.P. deve o presente recurso ser provido e, por via dele, declaradas inconstitucionais, por violação do disposto no artigo 32.º da CRP,

1 — a interpretação normativa segundo a qual, durante o inquérito em processo penal, a declaração de excepcional complexidade a que alude o artigo 215.º, n.º 3 do CPP pode ser declarada oficiosamente e sem que seja precedida de requerimento do Ministério Público

2 — a interpretação normativa segundo a qual a declaração de excepcional complexidade a que alude o artigo 215.º, n.º 3 do CPP pode ser declarada oficiosamente sem prévia audição do Arguido».

5 — Por sua vez, os arguidos Miguel Ângelo Machado Andrade da Cunha e Telmo Ricardo Gomes Martins sintetizaram nas seguintes proposições as razões da sua discordância com o decidido:

«1 — Resulta do artigo 263.º n.º 1 do C.P.P. que “*A direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal*”, sendo que, durante o Inquérito, apenas estão reservados ao JIC os actos de Natureza Jurisdicional a que melhor aludem os artigos 268.º e 269.º do C.P.P.

2 — O despacho que determina a declaração de Excepcional Complexidade ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 215.º é, quando proferido durante o inquérito, um dos “...actos que a lei expressamente...” reserva ao JIC nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 268.º do C.P.P.

3 — Pelo que, nos termos do n.º 2 do artigo 268.º, tais actos apenas poderão ser praticados “...a requerimento do Ministério Público, da autoridade de polícia criminal em caso de urgência ou de perigo na demora, do arguido ou do assistente”

4 — A declaração oficiosa a que alude o artigo 215 n.º 4 do C.P.P. reserva-se exclusivamente para as fases de Instrução e Julgamento, nunca para a fase de Inquérito.

5 — Entendimento contrário viola o princípio do acusatório e é manifestamente inconstitucional, por violar o artigo 32 n.º 5 da C.R.P.

Ainda,

6 — O artigo 32.º n.º 1 da C.R.P. ao impor de forma peremptória que “*O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso*”, tem, numa das suas concretizações ao nível da Lei Ordinária, a parte final do n.º 4 do artigo 215.º do C.P.P., sendo a audição prévia do Arguido a que alude aquele artigo de carácter obrigatório.

7 — O Arguido não foi ouvido, tido, nem achado, na decisão que declarou a especial ou excepcional complexidade do presente processo.

8 — Ou seja, o Arguido foi apanhado de surpresa e, sem mais, viu os prazos da sua Prisão preventiva alargarem-se para o dobro do normal — na fase de inquérito —, sem lhe ter sido dada a possibilidade de se pronunciar ou contribuir para a respectiva decisão judicial.

9 — Ao aceitar a declaração de Especial ou Excepcional Complexidade dos Autos sem a prévia audição do Arguido, o tribunal “*a quo*” fez

**uma interpretação normativa do artigo 215.º n.º 4 do C.P.P. absolutamente inconstitucional, por violação do artigo 32 n.º 1 da C.R.P.**

Temos em que, deve o presente recurso ser julgado procedente e, por via dele, deve esta alta instância:

I — **Julgar Inconstitucional**, por violação do artigo 32.º n.º 4 e n.º 5.º da C.R.P., o artigo 215.º n.º 4.º do C.P.P (na redacção que lhe foi dada pela Lei 48/2007 de 29 de Agosto), na interpretação normativa, segundo a qual, durante o Inquérito, a declaração de “*Excepcional Complexidade*” a que alude o n.º 3 do mesmo artigo 215.º do C.P.P. pode ser declarada oficiosamente e sem qualquer requerimento do Ministério Público;

II — **Julgar Inconstitucional**, por violação do artigo 32.º n.º 1.º da C.R.P., o artigo 215.º n.º 4.º do C.P.P (na redacção que lhe foi dada pela Lei 48/2007 de 29 de Agosto), na interpretação normativa, segundo a qual, quando declarada oficiosamente, a “*Excepcional Complexidade*” a que alude o n.º 3.º do artigo 215.º do C.P.P., não carece de ser precedida de audição do Arguido.

III — **Conceder provimento ao recurso** e, por consequência, revogar o Acórdão recorrido, determinando-se que o mesmo seja reformado em conformidade com os juízos de não inconstitucionalidade supra peticionados».

6 — Contra-alegando, o Procurador-Geral-Adjunto, no Tribunal Constitucional, concluiu:

«1 — A interpretação do disposto do n.º 4 do artigo 215.º do CPP, na versão da Lei 48/2007, de 29 de Agosto, ínsita no despacho judicial que, em sede de inquérito, declara, oficiosamente, a excepcional complexidade dos Autos sem audição prévia dos arguidos e sem ter sido requerida pelo Ministério Público, e tendo o mesmo despacho sido objecto de reclamação e de recurso para um tribunal superior, não viola o direito de defesa garantido pelo artigo 32.º da CRP.

2 — Termos em que devem os recursos ser indeferidos».

7 — Tendo o primitivo relator ficado vencido, quanto à segunda questão de constitucionalidade suscitada no pedido, houve lugar à mudança de relator.

Uma vez que o projecto de acórdão apresentado por aquele relator obteve vencimento, quanto à primeira questão de constitucionalidade, foi integralmente mantida a parte do texto que se lhe refere.

## II — Fundamentação

8 — De entre as suas várias disposições, apenas se questionam constitucionalmente duas dimensões normativas do artigo 215.º do Código de Processo Penal, ambas relativas ao seu n.º 4: a primeira, traduzida no “sentido de permitir que, durante o inquérito, a excepcional complexidade, a que alude o n.º 3 do mesmo artigo, possa ser declarada oficiosamente sem requerimento do Ministério Público” e a segunda, referente ao “sentido de permitir que, quando declarada oficiosamente a excepcional complexidade, esta não tem que ser precedida da audição do arguido”.

E, situando-nos no âmbito da definição do objecto do concreto recurso de constitucionalidade, cabe deixar aqui registado que não cabe na competência do Tribunal Constitucional pronunciar-se no sentido de qual seja o melhor direito que é inferível das disposições legais, mas apenas ajuizar se o direito concretamente determinado e aplicado na solução da causa é ou não constitucionalmente válido.

Nesta óptica, não há que indagar se as melhores interpretações do n.º 4 do artigo 215.º do CPP, quanto à competência oficiosa do juiz para declarar a especial complexidade do processo, para os efeitos do seu n.º 3, e à audição do arguido são as que foram sufragadas pelo acórdão recorrido.

E sendo assim, as alegações apresentadas pelos recorrentes, no Tribunal Constitucional, perdem todo o sentido, na parte em que estes se esforçam por demonstrar qual é a melhor solução, no plano do direito ordinário.

Para melhor compreensão da problemática que está em causa, afigura-se, porém, de utilidade transcrever o artigo 215.º, na parte circunstancialmente adequada.

Diz ele o seguinte:

*Artigo 215.º*

### **Prazos de duração máxima da prisão preventiva**

1 — *A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido:*

*a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação;*

*b) Oito meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória;*

c) Um ano e dois meses sem que tenha havido condenação em 1.ª instância;

d) Um ano e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

2 — [...].

3 — Os prazos referidos no n.º 1 são elevados, respectivamente, para um ano, um ano e quatro meses, dois anos e seis meses e três anos e quatro meses, quando o procedimento for por um dos crimes referidos no número anterior e se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.

4 — A excepcional complexidade a que se refere o presente artigo apenas pode ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente.

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

E porque os critérios normativos constitucionalmente sindicados foram aplicados no âmbito da actividade jurisdicional a que se refere o artigo 213.º do Código de Processo Penal, reproduz-se, igualmente, este preceito.

Estipula ele:

#### Artigo 213.º

##### **Reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação**

1 — O juiz procede oficiosamente ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, decidindo se elas são de manter ou devem ser substituídas ou revogadas:

a) No prazo máximo de três meses, a contar da data da sua aplicação ou do último reexame; e

b) Quando no processo forem proferidos despacho de acusação ou de pronúncia ou decisão que conheça, a final, do objecto do processo e não determine a extinção da medida aplicada.

2 — Na decisão a que se refere o número anterior, ou sempre que necessário, o juiz verifica os fundamentos da elevação dos prazos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 215.º e no n.º 3 do artigo 218.º

3 — Sempre que necessário, o juiz ouve o Ministério Público e o arguido.

4 — A fim de fundamentar as decisões sobre a manutenção, substituição ou revogação da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido, pode solicitar a elaboração de perícia sobre a personalidade e de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, desde que o arguido consinta na sua realização.

5 — A decisão que mantenha a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação é susceptível de recurso nos termos gerais, mas não determina a inutilidade superveniente de recurso interposto de decisão prévia que haja aplicado ou mantido a medida em causa.

Conforme resulta do relatado, a declaração de especial complexidade do processo foi efectuada pelo juiz de instrução, a quando da realização do reexame oficioso dos pressupostos da prisão preventiva, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 213.º do CPP, sobre cuja matéria os recorrentes e o Ministério Público se pronunciaram, ao abrigo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

Nesse reexame, o juiz de instrução concluiu pela manutenção da medida de coacção da prisão preventiva por, em síntese, “não se terem alterado as situações de facto e de direito que presidiram à decisão tomada aquando do 1.º interrogatório judicial”.

9 — Como se colhe das suas alegações, os recorrentes não refutam a competência do juiz de instrução para efectuar, oficiosamente, o reexame dos pressupostos da prisão preventiva, prevista no artigo 213.º do Código de Processo Penal.

Ora, aceitando-se, sem contestação, como fazem os recorrentes, a competência do juiz para proceder, oficiosamente, ao reexame desses pressupostos, não se vê como, sem quebra da congruência da racionalidade jurídica, se possa defender (mesmo no plano infraconstitucional) o afastamento da competência do mesmo juiz para, na sequência, precisamente, do cumprimento desse dever de reexame constatar a existência da situação de especial complexidade do processo e do poder de a aclarar

mesmo para o efeito de elevação dos prazos de duração máxima da prisão preventiva previsto no n.º 3 do artigo 215.º do CPP.

Decorre do disposto no artigo 28.º, n.ºs 1 a 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP) que constitui reserva constitucional do juiz a decisão judicial de aplicação da medida de coacção da prisão preventiva: só o juiz pode ordenar e manter, ao arguido, a medida de coacção da prisão preventiva.

Tendo, porém, a prisão preventiva uma natureza excepcional, que não pode “ser decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei” (n.º 2 do artigo 28.º da CRP), ou seja, sendo uma medida de coacção sujeita constitucionalmente aos princípios da necessidade, subsidiariedade e proporcionalidade, constitui necessário postulado dessa reserva de juiz que o mesmo possa (melhor dito, deva) proceder ao reexame oficioso dos pressupostos de facto e de direito que a determinaram, de modo a que a lesão do direito fundamental da liberdade se quede pelo mínimo possível sempre que seja surpreendida uma alteração, e, por cautela, periodicamente, em virtude de a evolução da investigação poder, adequadamente, pressupor que venha a lume o conhecimento de novos elementos, susceptíveis de fundamentar uma reponderação judicial.

É essa natureza excepcional e a sua sujeição aos princípios consagrados no artigo 18.º da CRP para os direitos, liberdades e garantias que justificam a solução por que optou o legislador ordinário, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 194.º do CPP, ao autorizar a sua aplicação, durante o inquérito, apenas a requerimento do Ministério Público e ao sancionar a aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial mais grave que a requerida pelo Ministério Público com a nulidade.

É que, competindo ao Ministério Público, em termos constitucionais, a direcção do inquérito (cf. Acórdão n.º 395/04, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), será ele quem, *nessa fase processual*, conhece, inteiramente, os factos investigados que são susceptíveis de revelarem a prática de um crime, o seu possível autor e as provas que tenham potencialidade para induzir à convicção indiciária da sua existência e, decorrentemente, será, também, ele quem, *prima facie*, estará, então, em melhor posição para poder aferir da necessidade de aplicação das medidas cautelares ou de coacção, necessárias para acautelarem a realização da justiça penal.

Todavia, decidindo-se o Ministério Público pelo pedido, caberá, porém, já ao juiz a avaliação, autónoma e independente, dos seus pressupostos de facto e de direito, passando a impender, constitucionalmente, sobre ele o dever de conter as restrições ao direito fundamental em causa (no caso da prisão preventiva, da liberdade) ao âmbito temporal fixado na lei e, dentro deste, ao mínimo possível.

As razões que justificam que, em processo de inquérito, a medida de prisão preventiva apenas possa ser aplicada em deferimento de requerimento do Ministério Público, esgotam-se totalmente no momento em que este a requeira ao juiz e este a aplique.

A natureza excepcional da prisão preventiva, afirmada no n.º 2 do artigo 28.º da Constituição, tem igualmente como postulado que a mesma seja sujeita a prazos máximos que não frustrem o seu fundamento constitucional.

Isso mesmo consta do n.º 4 do artigo 28.º da Constituição, ao prescrever-se que “a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei”.

Daqui decorre que o legislador ordinário, no cumprimento dessa incumbência, está sujeito ao princípio de que o tempo de prisão preventiva se configura como um tempo excepcional de restrição do direito fundamental da liberdade, pelo que o deve limitar ao necessário (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição), para salvaguardar os outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, no caso, a prevenção do interesse da realização efectiva e eficaz da justiça penal.

Dito de outro modo, o legislador ordinário está sujeito a um princípio de razoabilidade, insito no princípio da proporcionalidade e, como bem se faz notar no Acórdão n.º 404/2005, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), próximo do requisito do “prazo razoável” a que alude o n.º 3 do artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A lei densificou o referido preceito constitucional no artigo 215.º do CPP, adoptando um figurino em que o prazo de prisão preventiva se conta sempre desde o seu início, mas não pode exceder certos limites acumulados, reportados a quatro marcos processuais (dedução da acusação, prolação da decisão instrutória quando tenha havido instrução, condenação em 1.ª instância e trânsito em julgado da condenação) (No CPP de 1929, o sistema era o de fixação de prazos máximos de prisão preventiva em correspondência directa com cada fase processual — cf. artigos 273.º, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro, e 308.º, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro).

Por outro lado, no que importa aos prazos máximos totais e aos reportados aos referidos marcos processuais, o preceito previu quatro situações distintas: a primeira como consubstanciando situação-regra (n.º 1 do artigo 215.º); a segunda, traduzida numa elevação dos prazos-regra para

os limites apontados, nos “casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos” ou por um dos crimes constantes do catálogo aí enunciado (n.º 2 do artigo 215.º); a terceira, consubstanciada, igualmente, numa elevação dos prazos-regra, para os limites, também, aí, precisados, mas aqui “quando o procedimento for por um dos crimes referidos no número anterior (n.º 2 do artigo 215.º) e se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime” e, finalmente, a quarta, traduzida num acrescentamento em seis meses dos prazos correspondentes às segunda e terceira situações, no caso de haver recurso para o Tribunal Constitucional.

No que tange à terceira situação, cabe ainda notar que a “especial complexidade [a que se refere] apenas pode ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente”.

Aceite, constitucionalmente, o alargamento dos prazos de prisão preventiva, com base na complexidade do processo e das características dos crimes, por a fixação dos prazos não poder alhear-se das dificuldades da investigação criminal e da operacionalidade prática dos princípios do inquisitório e do contraditório, que, adequadamente, tenderão a ser maiores quando estão em causa certos tipos de crimes e a maior ou menor gravidade desses tipos, e da necessidade de acautelar a realização da justiça penal relativamente a eles (J. J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, p. 490, afirmam ser ele duvidoso, “mas, de qualquer modo impõe-se aqui a observância estrita do princípio da proibição do excesso”), não pode deixar de considerar-se corresponder a uma incumbência constitucional do juiz, decorrente da sua reserva de jurisdição na aplicação e na manutenção da prisão preventiva, o poder de oficiosamente declarar a especial complexidade do processo.

Ao fazê-lo, o juiz mais não faz do que constatar se existe, materialmente, a situação cautelar que corresponde àquela cujo recorte é feito pelo legislador como justificando a concreta elevação dos prazos máximos da prisão preventiva para poder acautelar, de modo proporcionado e razoável, concomitantemente, a satisfação dos interesses da realização efectiva da justiça penal e da menor afectação possível do direito fundamental da liberdade do arguido.

Exigir, como defendem os recorrentes, que a especial complexidade do processo, com o efeito da elevação do prazo previsto na lei, ficasse sujeita a requerimento obrigatório do Ministério Público, corresponderia a cecejar a função jurisdicional do juiz, na apreciação dos pressupostos de facto e de direito da prisão preventiva, evidenciados pelos autos, quando para determinar a prisão preventiva, mesmo em apreciação de pedido da mesma entidade na fase do inquérito, ou a sua manutenção não lhe pode ser sonogado o conhecimento de quaisquer elementos necessários à apreciação da situação.

Tal forma de ver encontra-se enfeudada ao entendimento errado de que a prisão preventiva constitui uma medida cautelar que visa acautelar apenas os interesses da investigação penal ou o princípio do inquisitório.

Porém, como já se viu, independentemente da especial tradução que o legislador ordinário dê aos princípios constitucionais do inquisitório, do acusatório e do contraditório, consagrados nos n.ºs 4 e 5 do artigo 32.º da Constituição, sendo a prisão preventiva uma medida que se prende directamente com o direito fundamental da liberdade, ela pertence necessariamente à reserva constitucional do juiz.

Temos, assim, de concluir que o artigo 215.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretado no “sentido de permitir que, durante o inquérito, a excepcional complexidade, a que alude o n.º 3 do mesmo artigo, possa ser declarada oficiosamente sem requerimento do Ministério Público” não ofende o artigo 32.º da Constituição, e nomeadamente, os seus n.ºs 4 e 5.

10 — Cabe, agora, conhecer da questão de constitucionalidade do artigo 215.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretado no “sentido de permitir que, quando declarada oficiosamente a excepcional complexidade [do processo], esta não tem que ser precedida da audição do arguido”.

Os recorrentes argumentam que a dimensão normativa em causa viola o direito de defesa consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Este preceito proclama que “o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso”. Desta forma se consagra, condensadamente, o “princípio de protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo criminal” (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 4.ª ed., Coimbra, 2007, 516). Entre esses direitos está indubitavelmente incluído o direito do arguido “a ser ouvido”, enquanto direito a dispor de oportunidade processual efectiva de discutir e tomar posição sobre quaisquer decisões que o afectem.

Na verdade, a enunciação maximizante do *direito de defesa* tem que ser compreendida como uma manifestação qualificada, em processo

criminal, do *direito a tutela jurisdicional efectiva* (artigo 20.º da CRP), englobante do *direito a um processo equitativo*, pelo que dele decorre necessariamente um *direito de audição*, materialmente imposto pela conformação processual ao *princípio do contraditório* (n.º 5 do artigo 32.º da Constituição).

Se o direito de audição tem uma extensão geral a todos os actos susceptíveis de afectar a posição do arguido (*ob. cit.*, 523), a sua efectivação é constitucionalmente exigível de forma particularmente intensa quando estão em causa decisões judiciais que, de forma *directa* (imediate ou não), têm como resultado a privação de liberdade daquele sujeito.

Está nestas condições a prisão preventiva. Por isso mesmo, a Constituição rodeou esta medida de especiais resguardos, em preceito a ela especificamente dedicado (artigo 28.º da CRP).

De forma que, na conformação do conteúdo do princípio do contraditório atinente a decisões nesta matéria, o legislador ordinário, em tudo o que não esteja já fixado pela Lei Fundamental, encontra-se sempre sujeito, em termos estritos, ao postulado constitucional de efectivação de todas as garantias de defesa do arguido.

O alongamento dos prazos máximos de prisão preventiva, com base na declaração de especial complexidade do procedimento, viu o seu regime alterado pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.

Ao mesmo tempo que procedeu a uma fixação de prazos máximos de prisão preventiva mais curtos do que acontecia até então, com base numa leitura do princípio da necessidade e da proporcionalidade diferentes da anteriormente feita, o legislador, pretendendo “introduzir maior clareza às situações em que, por força da complexidade processual, tal importe um alongamento da prisão preventiva dos arguidos”, passou a determinar que a declaração de especial complexidade apenas poderia ser efectuada na 1.ª instância, com base em despacho fundamentado, “oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente”.

O acórdão recorrido entendeu não ter o juiz o dever de ouvir o arguido acerca da eventual declaração da especial complexidade do procedimento, quando a sua iniciativa seja oficiosa.

Independentemente da questão de saber se esta é a interpretação que melhor corresponde ao critério enunciado na lei ordinária, a este Tribunal só cabe, tomando-a como um dado, decidir se ela está ou não em conformidade com as exigências constitucionais decorrentes das garantias de defesa.

Em sentido afirmativo, poderá eventualmente chamar-se a atenção para que estamos perante uma *qualificação jurídica*, incidente sobre factos em relação aos quais o arguido já teve oportunidade de produzir prova e de contrariar os elementos constantes do processo e de se pronunciar acerca deles. Mais não demandaria o princípio do contraditório.

Mas este entendimento reductionista do princípio, cingindo o seu alcance ao domínio dos factos e não também ao de valoração jurídica, é constitucionalmente claudicante. O sentido tutelador do princípio do contraditório e as garantias de defesa que dele emanam só encontram realização correspondente ao que a Constituição impõe quando ao arguido é dada oportunidade de influenciar, em seu benefício, a tomada de decisões que lhe respeitam, também através da possibilidade de esgrimir, em tempo oportuno, argumentos juridicamente sustentados, dirigidos a convencer a instância decisória do fundamento de medidas favoráveis ou da falha de razão de medidas desfavoráveis.

É esta concepção do princípio do contraditório que claramente se assumiu no Acórdão n.º 96/99, ao caracterizá-lo como “o direito que o arguido tem em se fazer ouvir e contraditar todos os elementos (aqui se incluindo os de prova) ou argumentos (incluindo-se os de ordem jurídica) (...)”, num caso em que, só a integral manutenção do quadro factual e jurídico anterior foi tida como justificando a não audição do arguido, a quando do reexame da medida de coacção.

Daí que, estando em causa, a subsunção dos factos num novo quadro legal — o da excepcional complexidade do procedimento — susceptível de conduzir directamente ao alargamento da duração da prisão preventiva, ao arguido deveria ter sido dada oportunidade de refutar a verificação dos pressupostos legais dessa qualificação e a adequação e necessidade dessa medida. O promanar esta de iniciativa oficiosa do juiz e não de promoção pelo Ministério Público em nada altera esta valoração, pois o princípio do contraditório não visa apenas assegurar a igualdade de armas (em relação àquela entidade), mas, mais amplamente, garantir (neste caso, ao arguido) “uma influência efectiva no desenvolvimento do processo” (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. loc. cit.*)

Como eloquentemente se exprimiu o Acórdão n.º 499/97, num caso em que o Supremo Tribunal de Justiça havia, em recurso interposto pela defesa, revogado perdão de penas decretado pelas instâncias, sem prévia audição, sobre essa questão, dos arguidos recorrentes:

«Todavia, a protecção do exercício do contraditório como condição de uma justiça comunicacional, profundamente humana, não abrange apenas a discussão conducente à prova dos factos e da culpa ou à infirmação da presunção de inocência, mas atinge ainda todos os aspectos de qualificação jurídica com repercussão na situação do arguido.

(...) Deste modo, o contraditório surge como regra orientadora da produção pelo tribunal de um juízo que interfira com o arguido, para além de se justificar pela defesa de direitos. Em processo penal, o contraditório visa, antes de mais, assegurar decisões fundamentadas na discussão de argumentos, subordinando todas as decisões (ainda que recorríveis) em que os arguidos sejam pessoalmente afectados [cf. artigo 65.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Penal], como emanção de uma racionalidade dialéctica, comunicacional e democrática.»

A mesma orientação já tinha norteado o precedente Acórdão n.º 279/95, em motivação de uma decisão de inconstitucionalidade de um critério normativo que não preveja, perante a possibilidade de qualificação jurídico-penal dos factos conducente à condenação em pena mais grave, que o arguido seja prevenido da nova qualificação, sem lhe dar, quanto a ela, oportunidade de defesa. Como aí se salientou, no domínio do processo criminal, a liberdade de qualificação jurídica de que goza o tribunal, como expressão da sua sujeição à lei, sempre carece de compatibilização com a plenitude de garantias de defesa exigida pelo artigo 32.º, n.º 1, do texto constitucional.

Mais recentemente, e quanto à obrigatoriedade de audição prévia do arguido, face à possibilidade de lhe ser revogado o perdão concedido e de ter que vir a cumprir pena efectiva de prisão, também o Acórdão n.º 298/2005 perfilhou este entendimento do princípio do contraditório. Depois de transcrever alguns trechos do já citado Acórdão n.º 499/97, ficou consignado naquele aresto o seguinte:

«Como resulta desta transcrição, o respeito do princípio do contraditório, como emanção das garantias de defesa em processo criminal, impunha que, perante a promoção de revogação do perdão de pena, fosse dada ao arguido a possibilidade de se pronunciar, possibilidade que não lhe podia ser negada com base numa pretensa automaticidade ou operatividade *ope legis* daquela revogação. Acresce que esta revogação dependia da verificação da ocorrência de determinadas circunstâncias e ao arguido assistia o direito de, logo perante o juiz de 1.ª instância, aduzir as suas razões no sentido do não preenchimento dessas condições, quer propugnando uma interpretação normativa diversa da que veio a ser acolhida, quer arguindo a inconstitucionalidade desta última.»

Ainda que versando sobre situações processuais distintas, as questões de constitucionalidade decididas por estes acórdãos têm um sentido de problematidade análogo ao suscitado pela questão em apreciação. Trata-se, em todos os casos, de apreciar a obrigatoriedade de audição do arguido quanto a uma reapreciação jurídica dos factos apurados, conducente à restrição (ou agravamento da restrição) do seu direito à liberdade.

O respeito pelas garantias de defesa constitucionalmente consagradas impõe que se dê ao arguido a oportunidade de contraditar o fundamento de uma decisão inovatória em relação a outra anteriormente tomada. De outro modo, não sendo colocado perante a eventualidade dessa decisão e convidado a sobre ela se pronunciar, o arguido pode ficar sujeito a uma medida que o apanha de surpresa, sem oportunidade de expor os seus pontos de vista e apresentar as suas razões em sentido contrário ao projectado.

Por isso mesmo, não releva o facto de que a especial complexidade do processo foi declarada pelo juiz, *a quando* do reexame periódico dos pressupostos da prisão preventiva a que se refere o artigo 213.º do CPP, e que os recorrentes tiveram ocasião — e usaram-na — de se pronunciar sobre a manutenção ou revogação da medida de coacção.

Como se escreveu no Acórdão n.º 279/95, reportando uma orientação já perfilhada no Acórdão n.º 173/92, “(...) um exercício eficaz do direito de defesa não pode deixar de ter por referência um enquadramento jurídico-penal preciso”. Ora, a decisão tomada não se traduziu, nem na manutenção, nem na revogação, da medida de coacção; ela deu um *novo* conteúdo à medida de coacção a que o arguido estava sujeito, alterando substancialmente (em sentido desfavorável) o seu estatuto processual. De acordo com a estrutura dialéctica do processo, moldada pela sua matriz acusatória, era sobre a concreta possibilidade dessa alteração, e em função dela, que devia ter sido “dada voz” ao arguido. Só assim o direito de audição, como componente fundamental do direito de defesa, se efectivaria verdadeiramente e cumpriria o seu papel, de modo a satisfazer as razões que materialmente o justificam.

Também não dá satisfação bastante ao direito de defesa do arguido a possibilidade de recurso, em termos de este poder ser visto como um sucedâneo ou um perfeito equivalente funcional do direito de audição *prévia*, no mesmo plano e com idêntica eficácia garantística. Ainda que comungando da natureza comum de meios de defesa, cada um dos instrumentos tem uma missão específica a cumprir, insubstituível pela que ao outro cabe. O recurso é um remédio para algo que pode “estar mal”, uma via de correcção de eventuais vícios da decisão recorrida — aqui, aliás, admitida em condições apertadas, dado o curto prazo de três dias para a sua interposição (artigo 123.º, n.º 1, do CPP). Mas o que sobremaneira interessa, como modo preferencial de preservação dos

direitos dos sujeitos envolvidos, é que a decisão não contenha, logo em primeira instância, erros, *in judicando*, mas também *in procedendo* (cf., neste sentido, Cunha Rodrigues, “Recursos”, *Jornadas de direito processual penal. O novo Código de Processo Penal*, Coimbra, 1988, 381 s., aqui 386-387).

E também não é por a decisão ser tomada numa fase de inquérito, em etapa preliminar do processo penal, que se justifica, neste ponto, uma qualquer “maleabilização” ou relativização do princípio do contraditório, que atenua, ou transfira para outros momentos processuais, a plenitude das exigências que dele estritamente decorrem.

Para remover, de imediato, esta ideia argumentativa, basta valorar, na justa medida, os efeitos da decisão em causa sobre a posição processual do arguido. A “especial complexidade do procedimento” é qualificação que, nos termos do n.º 3 do artigo 213.º do CPP, acarreta a elevação dos prazos de prisão preventiva. Por conseguinte, a decisão afecta-o pessoalmente, incidindo directamente no núcleo do seu direito fundamental à liberdade, pois é susceptível de provocar a extensão temporal de uma medida de coacção que o priva desse bem primário, sendo certo que, por imperativo constitucional (artigo 32.º, n.º 2, da CRP), ele é presumido inocente. É quanto bonda para considerar que aqui se fazem sentir, de forma particularmente intensa, as razões garantísticas que dão suporte axiológico ao direito de audição, arredando qualquer justificação, no plano da legitimidade constitucional, de uma interpretação que a dispense.

Há a concluir que, para se adequar integralmente aos dados constitucionais pertinentes, a qualificação do procedimento como de “excepcional complexidade” deveria ter sido precedida da audição deste sujeito processual, de modo a assegurar a plenitude do seu direito de defesa.

A interpretação do artigo 215.º, n.º 4, do CPP no sentido de que essa audição não é obrigatória está, pois, ferida de inconstitucionalidade.

### III — Decisão

Em face do exposto, acordam em:

a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 215.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, na versão dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de permitir que, durante o inquérito, a excepcional complexidade, a que alude o n.º 3 do mesmo artigo, possa ser declarada oficiosamente, sem requerimento do Ministério Público;

b) Julgar inconstitucional a mesma norma, quando interpretada no sentido de permitir que, em caso de declaração oficiosa da excepcional complexidade, esta não tem que ser precedida da audição do arguido, por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição;

c) Conceder provimento parcial ao recurso, determinando a reformulação do acórdão recorrido, em conformidade com o juízo de inconstitucionalidade constante da alínea b).

Sem custas.

Lisboa, 19 de Novembro de 2008. — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *Mário José de Araújo Torres* — *Benjamim Rodrigues* (vencido quanto à apurada pronúncia, de inconstitucionalidade, nos termos da declaração anexa) — *João Cura Mariano* (vencido, pelas razões constantes de declaração anexa) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

### Declaração de voto

Os recorrentes argumentam que a dimensão normativa, em causa, viola o direito de defesa consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Antes de mais, importa lembrar que não cabe ao Tribunal Constitucional saber se essa interpretação corresponde ao *melhor direito*, imanente no texto legal, mas, apenas, se é *não direito*, por constitucionalmente insolvente.

Por outro lado, não poderá esquecer-se que a especial complexidade do procedimento foi declarada pelo juiz, *a quando* do reexame periódico dos pressupostos da prisão preventiva a que se refere o artigo 213.º do CPP, e que os recorrentes tiveram ocasião — e usaram-na — de se pronunciar sobre a manutenção ou revogação da medida de coacção.

Finalmente, é de notar que a sujeição do arguido à medida de coacção da prisão preventiva *não corresponde a qualquer definição judicial de que a sua situação de privação da liberdade, apenas, ocorre durante o prazo mais curto, de entre os prazos máximos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 215.º do CPP*.

O artigo 32.º, n.º 1, da Constituição contempla, como princípio material reclamado pelos princípios da dignidade humana e do Estado de direito democrático, a garantia de que “o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso”.

Constitui entendimento uniforme da doutrina e da jurisprudência constitucional que esta fórmula condensa não só todas as garantias de defesa que estão contempladas nos demais números do mesmo artigo, como “também serve de cláusula geral englobadora de todas as garantias

de defesa que, embora não explicitadas nos números seguintes, hajam de decorrer do princípio da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo criminal” (cf. J. J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, p. 516).

Como notam os mesmos glosadores (*op.cit.*, p. 516), “em todas «as garantias de defesa» engloba-se indubitavelmente todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação”, donde o preceito poder constituir “fonte autónoma de garantias de defesa”, pelo inafastável comprometimento com o respeito pelos direitos fundamentais do arguido, postulado pelos referidos princípios da dignidade humana e do Estado de direito.

Quando referida ao direito de audição, a garantia de defesa do arguido tem um sentido correspondente ao do princípio do contraditório, que se encontra expressamente reconhecido no n.º 5 do artigo 32.º da Constituição.

Numa formulação sintética, pode dizer-se que o princípio geral do contraditório implica que se dê a cada um dos sujeitos processuais a possibilidade de apresentarem as suas razões, oferecerem as suas provas, controlarem as provas oferecidas pelos outros sujeitos e pronunciarem-se sobre umas e outras.

No processo penal, e no que respeita ao arguido, o princípio do contraditório demanda que o mesmo seja ouvido sobre todas as situações factuais ou jurídicas em que o seu estatuto de arguido seja afectado e se lhe dê a oportunidade de se defender.

Mas o princípio do contraditório não impõe a adopção de qualquer *arquetipo concreto de um instrumento jurídico ou de um direito*, como sendo, *unicamente*, esse que *desempenhe, constitucionalmente, a função de garantia de defesa*.

É que existem *momentos materiais processuais* aos quais a Lei Fundamental conferiu uma expressão máxima e intangível do contraditório e outros em que não pode deixar de reconhecer-se “não existir um espartilho constitucional formal que não tolere certa maleabilização do contraditório” (cf. Acórdão n.º 278/99, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

São exemplo do primeiro caso as situações do primeiro interrogatório judicial de arguido detido (artigo 28.º, n.º 1, da Constituição), em que o contraditório pode, até, limitar-se a uma tomada de posição oral do arguido perante o juiz, bem como o conhecimento ao arguido da acusação e da concessão da possibilidade de dela se defender (artigo 32.º, n.º 5, da Constituição), cujas directas prescrições têm assento constitucional, estando, assim, subtraídas às contingências de alguma indeterminabilidade interpretativa em face do princípio constitucional do contraditório.

Mas, como se refere no referido Acórdão n.º 278/99, «a intangibilidade deste núcleo essencial compadece-se, no entanto, com a liberdade de conformação do legislador ordinário que, designadamente na estruturação das fases processuais anteriores ao julgamento, detém margem de liberdade suficiente para plasticizar o contraditório, sem prejuízo de a ele subordinar estritamente a audiência: aqui tem o princípio a sua máxima expressão (como decorre do n.º 5 do artigo 32.º citado), nessa fase podendo (e devendo) o arguido expor o seu ponto de vista quanto às imputações que lhe são feitas pela acusação, contraditar as provas contra si apresentadas, apresentar novas provas e pedir a realização de outras diligências e debater a questão de direito em causa (cf. o acórdão deste Tribunal, n.º 352/98 e, ainda, *inter alia*, os n.ºs 133/92 e 172/92, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Julho de 1998, 24 de Julho e 18 de Setembro de 1992, respectivamente)», ou, dito de outra maneira, «ressalvado esse núcleo intocável — que impede a proliferação da decisão sem ter sido dada ao arguido a oportunidade de “discutir, contestar e valorar” (parecer n.º 18/81 da Comissão Constitucional, in Pareceres da Comissão Constitucional, 16.º vol., pág. 154) — não existe um espartilho constitucional formal que não tolere certa maleabilização do exercício do contraditório (como, de resto, e ao menos implicitamente, se retira de certos arestos do Tribunal como, v. g., os n.ºs 1185/96 e 358/98, publicados no citado *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Fevereiro de 1997 e 17 de Julho de 1998, respectivamente)».

Estamos, aqui, perante uma outra dimensão do princípio do contraditório, cujo conteúdo não é já fixado pela Lei fundamental, mas pelo legislador ordinário, embora, sempre, sujeito ao postulado constitucional de poder tomar conhecimento dos elementos que possam afectar o arguido e de ter possibilidade de se defender.

Foi, de resto, por este prisma que o legislador do actual CPP viu a questão relativa à elevação dos prazos máximos de prisão preventiva, com base na declaração de especial complexidade do procedimento, até à alteração do artigo 215.º do CPP, levada a cabo pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.

Na verdade, este preceito não previa, até então, a audição do arguido e, mesmo quando efectuada por ocasião do reexame oficioso periódico dos pressupostos da prisão preventiva, determinado no artigo 213.º, essa audição, apenas, estava prevista se o juiz a tivesse por necessária.

Ao mesmo tempo que procedeu a uma fixação de prazos máximos de prisão preventiva mais curtos do que acontecia até então, com base numa leitura do princípio da necessidade e da proporcionalidade diferentes da feita, anteriormente, o legislador da Lei n.º 48/2007, pretendendo “introduzir maior clareza às situações em que, por força da complexidade processual, tal importe um alongamento da prisão preventiva dos arguidos”, passou a determinar que a declaração de especial complexidade apenas poderia ser efectuada na 1.ª instância, com base em despacho fundamentado, “oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente”.

Mesmo tendo o acórdão recorrido entendido não ter o juiz o dever de ouvir o arguido, acerca da matéria da eventual declaração da especial complexidade do procedimento quando a sua iniciativa seja oficiosa, não pode concluir-se, sem mais, saírem violados o princípio do contraditório e as garantias de defesa do arguido, contra a extensão temporal da prisão preventiva.

Antes de mais, importa notar que, tendo a decisão de constar de despacho fundamentado, ela dá a conhecer aos arguidos os pressupostos de facto e de direito, bem como a ponderação concretamente levada a cabo, com base na qual se concluiu pela declaração, bem podendo todos esses elementos ser refutados em recurso, que constitui, também, ele próprio, uma das garantias de defesa, com directo assento constitucional (cf. Acórdão n.º 686/04, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

Depois, sendo dada aos arguidos a possibilidade (concretizada) de se pronunciarem sobre a manutenção ou não da sua situação de prisão preventiva, por ocasião do reexame oficioso dos pressupostos da prisão preventiva, a que se refere o artigo 123.º do CPP — e quando esse momento, como foi o caso, coincida com o da declaração da especial complexidade do procedimento — não pode deixar de relevar-se esse instrumento como realizando, no essencial, o direito de audição, pois que lhes é possível, então, proceder ao exame de todos os pressupostos com base nos quais o juiz se possa vir a decidir pela declaração de especial complexidade.

Na verdade, não pode deixar de considerar-se que a declaração de especial complexidade do procedimento não tem a *natureza de aplicação de uma nova medida de coacção* ou de *uma medida de agravamento da situação de prisão preventiva* em que o arguido se encontra, mas se traduz, antes, “num especial reexame dos pressupostos de facto e de direito da prisão preventiva”, em função dos prazos máximos previstos na lei para certo tipo de situações, sendo certo que, como já se disse, o decretamento judicial da prisão preventiva não se encontra enfeudado ao cumprimento específico, apenas, de um de qualquer dos grupos de prazos máximos de prisão preventiva, previstos no artigo 215.º do CPP.

Por fim, quer a admitida possibilidade de arguição de nulidade com base no alegado incumprimento do direito de audição, quer o direito de recurso da decisão judicial, onde se podem contraditar os fundamentos da decisão tomada, constituem, ainda, instrumentos de contraditório e momentos de realização de garantias de defesa, constitucionalmente relevantes.

Não estando o direito de audição, aqui em causa, abrangido pelo núcleo essencial das garantias de defesa, constitucionalmente definido, bem pode ele ser configurado pelo legislador ordinário nos termos acabados de apontar, já que o arguido continua a ter, sempre, a possibilidade de contraditar os factos considerados relevantes para a decisão e a debater a questão de direito. — *Benjamin Rodrigues*.

### Declaração de voto

Divergi da opinião que fez vencimento por entender que a Constituição não impõe que o arguido seja obrigatoriamente ouvido antes do juiz, oficiosamente, decretar a especial complexidade de um determinado processo penal.

O artigo 32.º, n.º 1, da C.R.P., quando dispõe que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, utiliza uma cláusula geral que não só abrange todas as exigências garantísticas da posição processual do arguido em processo penal, contidas em alguns dos números deste artigo, como também engloba todas as garantias que, apesar de não se encontrarem aí explicitadas, são imprescindíveis para assegurar uma efectiva defesa da posição do arguido.

Entre estas garantias inominadas costuma ser apontado o chamado direito de audição (ou de audiência) do arguido antes de ser proferida decisão que pessoalmente o possa afectar de forma relevante.

Este direito, enquanto instrumento específico do direito de defesa do arguido, visa assegurar que não seja tomada nenhuma decisão que o afecte directa e pessoalmente de forma relevante (v. g. a aplicação de prisão preventiva), sem que este tenha a possibilidade de trazer ao conhecimento do tribunal todas as circunstâncias fácticas que lhe sejam favoráveis e que devam ser ponderadas nessa decisão.

Não se justifica assegurar este direito do arguido nos casos em que não seja possível ouvi-lo em tempo útil, ou em que o tipo de decisão em

causa torne desnecessária a sua audição, uma vez que todos os elementos que devem ser ponderados estão à disposição do juiz, nada podendo o arguido acrescentar de novo.

Já quanto ao direito de audição prévia geral que assiste a todos os intervenientes processuais principais, incluindo o arguido, nos diferentes tipos de processos, incluindo o processo penal, e que lhes permite poder influenciar a decisão do juiz, decorre do modelo do processo equitativo imposto pelo artigo 20.º, n.º 4, da C.R.P. Neste domínio deve entender-se que o legislador ordinário goza de ampla liberdade de conformação, podendo restringir esse direito apenas às decisões mais importantes e decisivas, dispensando-o, relativamente às decisões interlocutórias e de conteúdo meramente processual, de forma a assegurar o cumprimento de outros princípios do processo equitativo, como o da celeridade e o da economia processual.

No presente caso, estamos perante uma decisão de qualificação de um processo penal comum como de especial complexidade.

Esta declaração tem como efeito a alteração de alguns pontos do regime do processo penal comum, contemplando a especial complexidade da causa, traduzindo-se, sobretudo, num alargamento de alguns prazos processuais e de duração de algumas medidas de coacção.

Pode dizer-se que, por decisão do juiz, o processo passa a ter uma forma especial, com regras específicas, que o distinguem do processo penal comum, sobretudo no que toca à duração de alguns prazos.

A declaração de especial complexidade tem as seguintes consequências no processo onde foi proferida:

O alargamento dos prazos máximos de prisão preventiva, proibição e imposição de condutas e obrigação de permanência na habitação (artigos 215.º, 218.º, 200.º e 201.º, do C.P.P.);

A possibilidade de prorrogação dos prazos previstos nos artigos 78.º (contestação ao pedido civil), 287.º (requerimento para abertura de instrução) e 315.º (contestação da acusação), todos do C.P.P. (artigo 107.º, n.º 6, do C.P.P.);

A possibilidade de alargamento do limite do número de testemunhas (artigos 283.º, n.º 7 e 315.º, n.º 4, do C.P.P.)

A possibilidade de o juiz presidente mandar dar vista aos juizes adjuntos por prazo não superior a oito dias (artigo 314.º, n.º 3, do C.P.P.)

O alargamento do prazo para alegações e réplica na audiência de julgamento (artigo 360.º, n.º 3, do C.P.P.)

Destas consequências, apenas se pode considerar que é susceptível de afectar de forma relevante a posição do arguido, o alargamento dos prazos máximos de duração de medidas de coacção gravemente restritivas da liberdade, como é a prisão preventiva.

Na verdade, na hipótese de ter sido decretada a prisão preventiva, como sucedeu no presente caso, sendo declarada a especial complexidade do processo, o limite máximo do período em que o arguido pode estar preso preventivamente é superior àquele em que poderia estar, caso não tivesse sido emitida essa declaração.

É uma afectação meramente mediata e hipotética, uma vez que não resulta imediata e necessariamente da decisão do juiz o prolongamento da prisão preventiva do arguido, mas apenas a possibilidade desta se vir a prolongar por mais tempo do que era possível no regime comum.

Só este cariz mediato e hipotético da afectação que pode resultar para o arguido da decisão de declaração de especial complexidade de um determinado processo penal, é suficiente para colocar em dúvida sobre se neste caso existe uma obrigatoriedade constitucional do arguido ser ouvido antes do juiz, oficiosamente, proferir tal decisão.

Mas, neste tipo de decisão, acresce outra característica, que desfaz esta dúvida.

É que a declaração de especial complexidade é uma decisão de conteúdo meramente adjectivo, fundada apenas em factores objectivos processuais que colocam uma dificuldade acrescida à tramitação comum prevista na lei, podendo essa dificuldade resultar do número elevado de arguidos ou de ofendidos, ou do carácter altamente organizado do crime em causa.

Não há, pois, neste caso, a possibilidade do arguido alegar circunstâncias que não sejam do conhecimento do juiz e que este deva ponderar na decisão a emitir.

Tudo está no processo.

A audição do arguido revela-se, pois, desnecessária, para assegurar o seu direito de defesa (artigo 32.º, n.º 1, da C.R.P.), uma vez que este não pode acrescentar nenhum elemento ou circunstância de facto que deva ser ponderada na decisão a proferir.

Quanto ao direito constitucional, decorrente do modelo do processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da C.R.P.), do arguido poder influenciar a decisão do juiz, argumentando quanto ao raciocínio jurídico a efectuar, e que assiste também aos demais intervenientes processuais principais em processo penal (Ministério Público e assistente), é evidente que esta decisão não é das mais importantes e decisivas no figurino do processo penal, uma vez que se limita a determinar a alteração de alguns pontos do regime do processo penal comum,

atendendo à especial complexidade da causa, traduzindo-se, sobretudo, no alargamento de alguns prazos, incluindo os prazos gerais e abstractos da prisão preventiva.

Por estas razões entendemos que a interpretação normativa que permite ao juiz declarar, oficiosamente, a especial complexidade de um determinado processo penal, sem audição prévia do arguido, não viola nenhum parâmetro constitucional, nomeadamente o direito de defesa do arguido (artigo 32.º, n.º 1, da C.R.P.) e o direito a um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da C.R.P.) — *João Cura Mariano*.

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBERGARIA-A-VELHA

Anúncio n.º 7996/2008

**Processo: 852/06.0TBALB-E — Prestação de contas administrador (CIRE)**

Insolvente: SERTEALB — Serviço de Telecomunicações, Unipessoal, Ld.ª

Credor: Aveiro — Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social e outro(s).

O Dr. Dr(a). Carla Maria Oliveira Nunes, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente SERTEALB — Serviço de Telecomunicações, Unipessoal, Ld.ª, NIF — 505823845, Endereço: Av Dr. José Homem de Albuquerque, 32 R/c, 3850-074 Albergaria-a-Velha, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

4 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Carla Maria Oliveira Nunes*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Campos*.

300512108

## 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio n.º 7997/2008

**Processo de insolvência de pessoa colectiva (apresentação) n.º 3753/08.4TBAVR**

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência

Referência — 3716217.

Insolvente — Carolina Silva, L.ª

Presidente com. credores — Millenium BCP.

No Tribunal Judicial de Aveiro, 1.º Juízo Cível de Aveiro, no dia 19 de Novembro de 2008, pelas 17 horas e 35 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Carolina Silva, L.ª, número de identificação fiscal 504980386, com sede no endereço da Rua de Anselmo Lopes, Patela, S. Bernardo, 3810-209 Aveiro.

São sócios-gerentes da insolvente José Carlos Lopes da Costa e Carolina Fernanda Oliveira da Silva Costa, a quem foi fixada residência na Rua de Balamaus, 60, rés-do-chão, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia.

Como administrador de insolvência foi nomeada a Dr.ª Alexina Vila Maior, número de identificação fiscal 189536551, endereço na Rua do Conselheiro Luís de Magalhães, 64, 4.º, sala AF, 3800-239 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28 de Janeiro de 2009, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

21 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Lourenço*. — O Oficial de Justiça, *Rosa Beatriz Gomes*.

301023056

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

### Anúncio n.º 7998/2008

#### Processo: 3495/08.0TBBCL Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Insolvente: Pinto & Carvalho — Malhas e Confecções — Unipessoal, L.ª

No Tribunal Judicial de Barcelos, 2.º Juízo Cível, no dia 19-11-2008, às 17.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Pinto & Carvalho — Malhas e Confecções — Unipessoal, L.ª, número de identificação fiscal 503131733, com sede na Rua de Santa Marta, 87, Arcozelo, 4750-189 Barcelos.

É administrador da devedora: Marco Nelson dos Santos Pentieiros, NIF-234328584, com domicílio na Rua Miguel Ângelo, 132, Barcelinhos, 4755-054 Barcelos, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Maria Evangelina de Sousa Barbosa, Endereço: Av. da Igreja, n.º 31-Gemeses, 4740-494 Esposende.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores da insolvência de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36-CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2, artigo 128.º-CRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º-CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º-CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; as condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28/01/2009, pelas 14.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º-CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º-CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º-42.º-CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º-CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º-CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º-CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, a devedora, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º-CIRE).

20 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Susana Maria Mesquita Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Castro*.

301078453

**4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA****Anúncio n.º 7999/2008****Processo: 4146/08.9TJCBB  
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: COIMBRADESPORTO — Comércio de artigos de Desporto, L.<sup>da</sup>  
Credor: Adidas Portugal, S. A., e outros.

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Juízo Cível de Coimbra, 4.º Juízo Cível de Coimbra, no dia 21-11-2008, pelas 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

COIMBRADESPORTO — Comércio de artigos de Desporto, L.<sup>da</sup>, Endereço: Parque Mondego, Loja U, S. Martinho do Bispo, 3049-001 Taveiro, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Paulo Miguel Lebre de Melo, Endereço: Parque Mondego, Loja U, São Martinho do Bispo, Taveiro, 3000-000 Coimbra a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Maria do Céu da Silva Carrinho, Endereço: Rua Júlio Maia, 3, 1.º, Anadia, 3780-233 Anadia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-02-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

**Informação****Plano de Insolvência**

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

24 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Sónia Maria Fontes Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Salvador Joaquim R. Canelas*.

301020342

**3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ****Anúncio n.º 8000/2008****Processo: 3087/08.4TBFIG  
Insolvência de pessoa singular (apresentação) — 3.º Juízo**

Devedor: Ema Cristina Antunes Serrano Ribeiro Grilo  
Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A., e outro(s).

No Tribunal Judicial da Figueira da Foz, 3.º Juízo de Figueira da Foz, no dia 25-11-2008, ao onze horas e quinze minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Ema Cristina Antunes Serrano Ribeiro Grilo, Estado civil: casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 01-01-1901 natural de Portugal, concelho de Figueira da Foz, freguesia de São Julião da Figueira da Foz, nacional de Portugal, NIF 199044023, domicílio: Rua do Dr. Álvaro Malafaia, n.º 1, 2.º, Direito, Quinta do Paço, Tavadre 3080-604 Figueira da Foz.

Administradora da Insolvência nomeada: Dr.ª Maria do Céu Carrinho, NIF 173744192, com domicílio na Rua de Seabra de Castro, Ed. São Cabril Center, 2.º, S, 3780-238 Almada.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-01-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

25 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Mafalda Cortez*. — O Oficial de Justiça, *Elizabete Coelho*.

301034259

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

**Anúncio n.º 8001/2008**

**Processo: 3833/08.6TBGMR**  
**Insolvência pessoa singular (Requerida)**

Requerente: Vitriarte Cerâmicas, Lda.

Insolvente: António da Costa Batista.

**Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Guimarães, 1.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 11-11-2008, pelas 17:25:05 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do Devedor: António da Costa Batista, estado civil: casado, nascido em 05-08-1942, concelho de Guimarães, freguesia de Selho (São Lourenço) [Guimarães], NIF — 139629629, BI — 979918, Endereço: Rua da Casa Nova, n.º 704, Lote 3 — 6, Costa, 4810-025 Guimarães, com residência na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. João Fernandes de Sousa, Endereço: Rua de Mataduchos, n.º 121, Fermentões, Apartado 461, 4800-091 Guimarães.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

12 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Paula Cristina Ramos N. Carvalho e Sá*. — O Oficial de Justiça, *António Menezes Martins*.

300976864

**Anúncio n.º 8002/2008**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**  
**Processo n.º 4365/08.8TBGMR**

Requerente: VIMAPONTO — Equip. Serviços Informática, L.ª  
Insolvente: Barroso, Santos & Freitas, L.ª

**Publicidade de sentença e notificação de interessados, nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Guimarães, 1.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 03-12-2008, pelas 13:40:56 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da Devedora:

Barroso, Santos & Freitas, L.ª, NIF 502237759, Endereço: Rua da Cruz D Argola, 658, R/C, Dt.º, S. Romão, Mesão Frio, 4810-255 Guimarães, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr.ª Ana Lúcia Monteiro, Endereço: R Sampaio Bruno, 33, 1.º Dto., 4000-440 Porto.

É Administrador da Devedora:

Amadeu João Barroso dos Santos, Endereço: Rua da Cruz D Argola, 658, R/ C Dt.º, S. Romão, Mesão Frio, 4810-255 Guimarães, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

4 de Dezembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Jorge Fernando Matos Afonso Pereira Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *António Menezes Martins*.

301059791

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 8003/2008**

**Processo: 899/08.2TYLSB**  
**Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: DRAGAMAI — Sociedade de Dragagens, L.ª  
Presidente Com. Credores: DRAPOR — Dragage de Ports e outro(s).

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: DRAGAMAI — Sociedade de Dragagens, L.ª, número de identificação fiscal 502255838, Endereço: Rua José Carlos dos Santos, 12, 1.º Andar, 1700-257 Lisboa.

Administrador da Insolvência: Dr. Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14 — R/c Dto, 2610-195 Alfragide.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, e o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa — art. 233.º, n.º 1, al. a);

b) Cessam as atribuições do Administrador da Insolvência, com excepção das relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação de insolvência — art. 233.º, n.º 1, al. b);

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art. 233.º, n.º 1, al. c);

d) Os credores da massa podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art. 233.º, n.º 1, al. d).

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — art. 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (na versão introduzida pelo artigo 35.º do Decreto Lei n.º 76-A/06, de 29-03-06).

Ao Administrador da Insolvência, foi remetido o respectivo anúncio para publicação.

10 de Dezembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

301073236

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 8004/2008**

**Processo: 889/08.5TYLSB**  
**Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Esfregona da Maria, Serv. Limp., Lda

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 23-07-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Esfregona da Maria, Serv. Limp., Lda, NIF — 506192024, Endereço: Av. Visconde do Tojal, n.º 379, Cabanas, 2950-603 Quinta do Anjo com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

João José Silva Mira, estado civil: Casado, nascido(a) em 28-02-1956, NIF — 160079250, Endereço: Avenida Visconde Tojal, n.º 379, Cabanas, 2950-603 Cabanas

Maria José Gonçalves Beno Alves, estado civil: Viúvo, concelho de Câmara de Lobos, freguesia de Câmara de Lobos [Câmara de Lobos], NIF — 194471047, BI — 10564375, Endereço: Av. Visconde do Tojal, n.º 379, Cabanas, 2950-603 Quinta do Anjo a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Sol(a). Carlos Manuel da Silva Tomé, Endereço: Avenida Dr. Miguel Bombarda, n.º 151, R/c Esq., 2745-176 Queluz

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

É designado o dia 06-01-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário Judicial.

23 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.

300891554

**Anúncio n.º 8005/2008**

**Processo: 53/04.2TYLSB-E**  
**Prestação de Contas (Liquidatário)**

Liquidatário Judicial: António Anatólio de Jesus Dias

Falido: Estro — Criação e Conceção Comum Comerciais, Lda.

A Dra. Elisabete Assunção, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida Estro — Criação e Conceção Comum Comerciais, Lda, NIF 500974772, Endereço: Largo do Porte de Água, n.º 5 A-B-C-D, 1700-316 Lisboa, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do CPEREF).

10 de Dezembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Céu Silva*.

301073999

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 8006/2008**

**Processo: 869/05.2TYLSB**  
**Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Credor: Sapa Portugal — Extrusão e Distribuição de Alumínio, S. A.  
Insolvente: ACNAL — Caixilharia e Indústria de Alumínio Lda

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no dia 29-09-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

ACNAL — Caixilharia e Indústria de Alumínio Lda, NIF — 501669981, Endereço: Rua dos Combatentes da Grande Guerra, 34a, Queluz, 2745 Queluz, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Elisa Maria Robalo Dionísio Paixão, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 16-05-1966, NIF — 200565419, BI — 8598341, Endereço: Largo Alto Moinhos, 9, 3.º Esq., Queluz, Sintra, 2745-017 Queluz, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Sol(a). Carlos Manuel da Silva Tomé, Endereço: Avenida Dr. Miguel Bombarda, n.º 151, R/c Esq., 2745-176 Queluz

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 08-01-2009, pelas 15:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário.

6 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

300808261

#### Anúncio n.º 8007/2008

##### **Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)** **Processo: 1354/08.6TYLSB**

Insolvente: IMOTRON — Edifícios Inteligentes, S. A.

A Dr.ª Maria de Fátima Reis Silva, Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo, no dia 03-12-2008, pelas 16.40 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

IMOTRON — Edifícios Inteligentes, S. A. “; N. I. F. 502942320 e com sede em Av.ª José Gomes Ferreira, n.º 13, 3.º, Miraflores, Algés São administradores do devedor:

Armindo Lourenço Monteiro; com endereço em Urbanização Real Forte, Lote 14, 4.º- C, 2685-142 Sacavém

Afonso Júlio de Lemos Chaby Rosa; com endereço em Estrada da Luz, n.º 232, 7.º Esq.º, Lisboa

Miguel Guilherme Cardoso e Cunha; com endereço em Avenida Rio de Janeiro, n.º 48, 1.º- DF, Lisboa a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Maria Paula Mattamouros Resende; com endereço em Rua Carlos Testa, n.º 10, R/C Dt.º, 1050-046 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do art. 36.º do C. I. R. E. ).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do art. 128.º do C. I. R. E..

É designado o dia 23 de FEVEREIRO de 2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação

do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (art. 42.º do C. I. R. E. ), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (art. 40.º e 42.º do C. I. R. E. ).

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais ( n.º 1 do art. 9.º do C. I. R. E. )

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

4 de Dezembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

301058381

#### 4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

##### Anúncio n.º 8008/2008

##### **Processo: 1059/08.8TYLSB** **Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Augusto Polido Neves — Afagamentos e Pinturas Para a Construção Civil, L.ª

##### **Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 04-12-2008, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Augusto Polido Neves — Afagamentos e Pinturas Para a Construção Civil L.ª, NIF — 503816078, Endereço: R. Vieira da Silva, 67 A, 2700-847 Amadora, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

Augusto António Polido Neves, NIF 131613278, Endereço: R. da Fraternalidade, 1-Cv, Letra E, Monte Abraão, 0275-274 Queluz, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência, em substituição do que inicialmente foi designado, é agora é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Aurora Quinhones, Endereço: Av. General Humberto Delgado, 130 — 2.º Dto., 2700-416 Amadora.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [al. i], do artigo 36.º, CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2, artigo 128.º, do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º, do CIRE.

É designado o dia 02-03-2009, pelas 10:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

A assembleia ora convocada poderá igualmente pronunciar-se sobre o encerramento do processo nos termos do artigo 232.º, do CIRE, caso até à data designada o sr. Administrador verificar a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º, do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º, do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, do artigo 9.º, do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

9 de Dezembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

301068571

**Anúncio n.º 8009/2008****Processo: 1196/08.9TYLSB  
Insolvência de pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: R. G. Comércio de Vestuário e Distribuição de Moda, L.<sup>da</sup>

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 04-12-2008, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

R. G. — Comércio de Vestuário e Distribuição de Moda, Lda, NIF 503313459, Endereço: Praceta Heróis Ultramar, 13 — Rc, Dto, 2670-440 Loures, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora:

Margarida Alexandre Rodrigues da Silva, NIF 181758148, Endereço: Praceta Heróis Ultramar, 13 — 1.º Dto., 2670-440 Loures, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência, é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Eusébio Eduardo Marques Gouveia, Endereço: Travessa da Trindade, 16 — 3.º A, 1200-469 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (al.i), do artigo 36.º, CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2, artigo 128.º, do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º, do CIRE.

É designado o dia 02-03-2009, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

A assembleia ora convocada poderá igualmente pronunciar-se sobre o encerramento do processo nos termos do artigo 232.º, do CIRE, caso até à data designada o sr. Administrador verificar a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º, do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º, do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, do artigo 9.º, do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

9 de Dezembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

301066708

**TRIBUNAL DA COMARCA DA NAZARÉ****Anúncio n.º 8010/2008****Processo: 347/07.5TBNZR-B  
Prestação de contas de administrador (CIRE)**

Requerente: Auto Martins e Louro, Lda  
Insolvente: Luciana & Custodio, Ld.<sup>a</sup> e outro(s).

O Dr. Dr(a). Margarida Alfaiate, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Luciana & Custodio, Ld.<sup>a</sup>, NIF — 504654713, Endereço: Na Pessoa do Seu Legal Representante, Eduardo Ascenso Custódio, Rua da Paz — S/n — Fanhais, 2450-051 Nazaré, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE), consultando para o efeito os autos que se encontram disponíveis nesta secção judicial.

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

17 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Margarida Alfaiate*. — O Oficial de Justiça, *Ana Luísa Oliveira*.

300556984

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENICHE****Anúncio n.º 8011/2008****Processo de prestação de contas do administrador (CIRE)  
n.º 151/07.0TBPN1-G**

Credor — Caixa Geral de Depósitos, S. A.  
Insolvente — Luís André Mendes Pinto e outro(s).

O Dr. Filipe A. C. Osório Rodrigues, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes Luís André Mendes Pinto, nascido em 28 de Julho de 1958, número de identificação fiscal 120768623, bilhete de identidade n.º 4193214, endereço no Bairro do Calvário, 80, 2520-626 Peniche, e Maria Teresa Batalha Gomes da Silva Pinto, casada sob o regime da comunhão de adquiridos, número de identificação fiscal 111386446, bilhete de identidade n.º 4416800, endereço no Bairro do Calvário, 80, 2520-626 Peniche, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

25 de Setembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Filipe A. C. Osório Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Manuel Sousa Policarpo*.

300775813

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTE DE LIMA****Anúncio n.º 8012/2008****Processo: 934/07.1TBPTL-B  
Prestação de contas de administrador (CIRE)**

Insolvente: VIP — S. Martinho Restaurante, Pizaria, Lda.  
Credor: Instituto da Segurança Social, IP e outro(s).

O Dr. Dr(a). João Miguel Vieira de Sousa, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente VIP — S. Martinho Restaurante, Pizaria, Lda., NIF — 506294315, Endereço: Terreiro — S. Martinho da Gandra, Ponte de Lima, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio na INCM, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

15 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *João Miguel Vieira de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Fernando Pinto*.

300872543

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

### Anúncio n.º 8013/2008

No dia 27-11-2008, pelas 12:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência no processo 2824/08.ITBPVZ do devedor: Carlos Alberto Rodrigues Mendes, Gerente, estado civil: Casado, nascido em 07-06-1959, freguesia de Ponte da Barca, nacional de Portugal, NIF — 147598753, BI — 3703977, Endereço: Rua António Ferreira Marques, n.º 13, 5.º Poente, Aver-O-Mar, 4490 Póvoa de Varzim, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Maria Evangelina de Sousa Barbosa, Endereço: Lugar do Calvário, Gemeses, 4740-494 — Esposende. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Qualquer interessado pode pedir, no prazo de cinco dias, que a sentença complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

12 de Dezembro de 2008. — O Juiz de Direito, *José Nuno Ramos Duarte*.

301084958

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE RIO MAIOR

### Anúncio n.º 8014/2008

#### Processo: 58/04.3TBRMR — Prestação de Contas (Liquidatário)

A Dra. Maria Manuela F. L. S. Almeida, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida Luís Alberto — Fabricante de Peças, Unipessoal, Lda, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.)

21 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria Manuela F. L. S. Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Henrique Manuel Vicente Lourenço*.

301019322

## 4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

### Anúncio n.º 8015/2008

O Dr. Jorge Manuel da Silva Rosas de Castro, Juiz de Direito no 4.º juízo do Tribunal Judicial de São João da Madeira, faz saber que ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi declarado findo.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por se ter constatado a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

3 de Dezembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel da Silva Rosas de Castro*. — O Oficial de Justiça, *Zulmira Rosa Aguiar*.

301055432

### Anúncio n.º 8016/2008

O Dr. Jorge Manuel da Silva Rosas de Castro, Juiz de Direito no 4.º juízo do Tribunal Judicial de São João da Madeira, faz saber que no dia 03-12-2008, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

António Augusto Costa, Ld.ª, NIF — 502224770, Endereço: Rua do Vale, n.º 637-r/c, 3700-000 Sao Joao da Madeira

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Manuel Casimiro Duarte Bacalhau, Endereço: Av.ª da Liberdade, 635, 1.º E, 3700-166 S.J. Madeira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-02-2009, pelas 09:30 horas, para a realização da assembleia de credores para apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Juiz (artigo 193.º do CIRE).

4 de Dezembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel da Silva Rosas de Castro*. — O Oficial de Justiça, *Zulmira Rosa Aguiar*.

301065525

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES NOVAS****Anúncio n.º 8017/2008****Processo: 867/08.4TBTNV — Insolvência pessoa singular (Requerida)**

Requerente: Banco Comercial Português, S. A.  
Devedor: Paulo Jorge de Jesus Rodrigues e outro(s).

No Tribunal Judicial de Torres Novas, 2.º Juízo de Torres Novas, no dia 20-11-2008, 10h35m, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Paulo Jorge de Jesus Rodrigues, estado civil: Casado, nascido em 01-02-1965, concelho de Lisboa, freguesia de São Cristóvão e São Lourenço [Lisboa], nacional de Portugal, NIF — 120714434, BI — 7017564, Endereço: Rua Luís de Camões, Lote 20, R/C Dt.º, 2350-409 Torres Novas

Ana Paula Faria Ferreira Rodrigues, Professor do Ensino Básico (2.º e 3.º Ciclo) e Secundário, estado civil: Casado, nascido(a) em 26-06-1967, concelho de Alcanena, nacional de Portugal, NIF — 182443728, BI — 7713631, Endereço: Rua Luís de Camões, Lote 20, R/C Dt.º, 2350-409 Torres Novas com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dra Maria Teresa Martins Revês, Endereço: Estrada de Benfica, 388 — 2.º Esq, 1500-001 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno ou limitado [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-01-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 5 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

24 de Novembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Nuno Fernando Sá Couto Martins da Cunha*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Santos*.

301059183

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS****Anúncio n.º 8018/2008****Processo: 310/08.9TBTVD Insolvência pessoa singular (Requerida)**

Requerente: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Torres Vedras CRL  
Devedor: Pedro Miguel Matias Barbino

**Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Torres Vedras, 2.º Juízo de Torres Vedras, no dia 10-10-2008, às 20:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Pedro Miguel Matias Barbino, estado civil: Solteiro, nascido(a) em 09-12-1968, concelho de Lisboa, freguesia de Lapa [Lisboa], nacional de Portugal, NIF — 189626704, BI — 8561114, Endereço: Rua dos Ferreiras, n.º 1, Vila Facaia, 2565-642 Ramalhal, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a) Arnaldo Pereira, Endereço: R. Eng.º Duarte Pacheco, 13, 2.º Dto., 2500-198 Caldas da Rainha

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *Rogério Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Santos*.

300845587

**1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO****Anúncio n.º 8019/2008****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Prestação de Contas nos autos de Insolvência, sob o n.º 840/05.4TJVNF-M, 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de V. N. Famalicão, em que é Insolvente EXPOZA — Têxteis e Confecções, S. A.º, NIF 501652361, com sede na Rua Alto da Senra, n.º 344, Cavalões, 4760-443 Vila Nova de Famalicão e Administrador da Insolvência, Dr. Américo Torrinha, com escritório na da Cidade, n.º 286, Joane, 4770-247 Vila Nova de Famalicão;

Dr. Eva Almeida, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente “EXPOZA — Têxteis e Confecções, S. A.º”, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

9 de Dezembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Eva Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Barroso*.

301067818

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

**Anúncio n.º 8020/2008**

**Processo: 2652/07.1TJVNF-F**  
**Insolvência pessoa singular (Requerida)**

Requerente: Banco Espírito Santo, S. A.  
Insolvente: António Martins Dias Teixeira

No Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, 2.º Juízo Cível de Gavião, no dia 02-09-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

António Martins Dias Teixeira, nascido(a) em 23 de Março de 1950, número de identificação fiscal 157151336, BI — 6828144, Endereço: Urbanização Vila Verde, Lote 14 Bairro, Vila Nova de Famalicão, 4765-065 Vila Nova de Famalicão com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Endereço: Quinta do Agrelo — Rua do Agrelo, 236, Castelões, 4770-831 Castelões — V.N. Famalicão

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-01-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Consigna-se que os presentes autos tiveram origem nos autos de Insolvência com o n.º 2314/08.2TJVNF, deste juízo cível, tendo sido apensos aos presentes.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

10 de Dezembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Mafalda Bravo Correia*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Marques*.

301074913

## 4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

**Anúncio n.º 8021/2008**

**Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**  
**Processo: 3062/07.6TJVNF**

Requerente: USAL — Comércio de Máquinas e Ferramentas, L.<sup>da</sup>  
Insolvente: EQUIBRUFE — Comércio de Máquinas e Equipamentos, L.<sup>da</sup>

Encerramento do Processo nos Autos de Insolvência acima identificados em que EQUIBRUFE — Comércio de Máquinas e Equipamentos, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 505624320, endereço: Rua de Joaquim Campos Moreira, 501, Brufe, 4760-000 Vila Nova de Famalicão

Dr. J. Dinis de Almeida, endereço: Rua de Sousa Trepa, 70, 1.º, 4780-554 Santo Tirso

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por Insuficiência da Massa Insolvente: artigo 230.º, n.º 1, alínea *d*) do CIRE.

Efeitos do encerramento: artigo 233.º do CIRE

12 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Lema Nogueira*. — O Oficial de Justiça, *Paula Gabriela S. Barroso Dias*.

301045056

**Anúncio n.º 8022/2008**

**Processo: 3969/08.3TJVNF**  
**Insolvência pessoa colectiva (apresentação)**

Insolvente: Embalnegoce — Representações, L.<sup>da</sup>

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Juízo de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, 4.º Juízo Cível, no dia 27-11-2008, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Embalnegoce — Representações, L.<sup>da</sup>, NIF 506 880 036, Endereço: Alameda do Padre Manuel Simões, 197, sala 14, 4760-286 V. N. Famalicão, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, NIF 206013876, Endereço: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236, Castelões, 4770-831 Vila Nova Famalicão.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno [alínea *i*] do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 10 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-01-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação Plano de Insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

28 de Novembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Vitor Vale*. — O Oficial de Justiça, *Rosa da Costa Ferreira*.

301040033

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

#### Anúncio n.º 8023/2008

#### Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência n.º 672/08.8TYVNG

#### Insolvência de pessoa colectiva (Apresentação)

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 11-11-2008, às 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) Miguel Nogueira Unipessoal, Lda., NIF 505845750, Rua das Oliveiras n.º 150, Guilhabreu, 4480-000 Vila do Conde, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência foi nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

João Fernandes de Sousa, com escritório na Rua de Matadouços, Fermentões — Apartado 461, 4800-000 Guimarães.

São Administradores do Devedor:

António Francisco Nogueira, Rua das Oliveiras, 150, Guilhabreu, 4780-000 Vila do Conde, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

N/Referência: 952106

14 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Afonso*.

300987686

### 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

#### Anúncio n.º 8024/2008

#### Processo: 112/06.7TYVNG

#### Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

#### N/Referência: 960706

Insolvente: Clementina Pereira & Filho, Ld.<sup>a</sup>

Credor: BPN — Banco Português de Negócios, S. A., e outro(s).

#### Convocatória de Assembleia de Credores

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Clementina Pereira & Filho, Lda., NIF 502456949, Endereço: Rua Sá da Bendeira, 96/98, Porto, 4000-427 Porto

Administradora de insolvência: Ana Domingues Ferreira Alves, Endereço: Rua da Piedade, n.º 43, Sala 36, 4050-481 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi designado o dia 14-01-2009, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do Plano de Insolvência.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

27 de Novembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

301035117

**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Édito n.º 623/2008**

Em conformidade com o artigo 11.º A dos Estatutos desta Caixa, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 351,69, constituído por Maria Helena Silva Cunha, sócia desta Caixa n.17562, falecida em 17/08/2006 e legado a Augusta Luz Lopes Silva e a Alfredo Cunha, desconhecendo-se os seus paradeiros, correm éditos de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no “*Diário da República*” citando os beneficiários referidos, ou em caso de falecimento destes, comprovados por certidões de óbito, os seus representantes sucessórios ou, não os havendo outros herdeiros da sócia, a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

13 de Novembro de 2008. — O Administrador-Delegado, *José António Coelho Antunes*.

301016974

**Édito n.º 624/2008**

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 116,42, constituído por Ilda Augusta Pinho, sócia desta Caixa n.25640, falecida em 17/01/2007 e legado a António Leite Silva e filhos do matrimónio que possam existir, correm éditos de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Diário da República* citando os beneficiários referidos, ou em caso de falecimento destes, os seus representantes sucessórios ou, não os havendo outros herdeiros da sócia, a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

17 de Novembro de 2008. — O Administrador-Delegado, *José António Coelho Antunes*.

301016966

**TURISMO DO ALGARVE****Aviso n.º 30507/2008****Nomeação definitiva de um técnico de 1.ª classe  
Área administrativa**

Por despacho do presidente da Entidade Regional de Turismo do Algarve:

Hugo Miguel Vargas Viegas — nomeado definitivamente, precedendo concurso interno de acesso limitado, no lugar de técnico de 1.ª classe do quadro de pessoal público da Entidade Regional de Turismo do Algarve, escalão 1, índice 340.

O ora nomeado deverá aceitar a respectiva nomeação no prazo de 20 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, considerando-se exonerado do lugar que ocupa a partir da data da aceitação da nomeação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia).

13 de Novembro de 2008. — O Presidente, *António Ventura Pina*.  
301018837

**Aviso n.º 30508/2008**

Por despacho do Presidente da Entidade Regional de Turismo do Algarve:

Susana Isabel de Sousa Miguel — nomeada definitivamente, precedendo concurso interno de acesso limitado, no lugar de Técnica Superior Principal do quadro de pessoal público da Entidade Regional de Turismo do Algarve, escalão 1, índice 510.

A ora nomeada deverá aceitar a respectiva nomeação no prazo de 20 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, considerando-se exonerada do lugar que ocupa a partir da data da aceitação da nomeação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia).

13 de Novembro de 2008. — O Presidente, *António Ventura Pina*.  
301018853

**Aviso n.º 30509/2008****Nomeação definitiva de um técnico de 1.ª classe  
Área financeira**

Por despacho do presidente da Entidade Regional de Turismo do Algarve:

Patrícia Maria Matias de Brito — nomeada definitivamente, precedendo concurso interno de acesso limitado, no lugar de técnica de 1.ª classe do quadro de pessoal público da Entidade Regional de Turismo do Algarve, escalão 1, índice 340.

A ora nomeada deverá aceitar a respectiva nomeação no prazo de 20 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, considerando-se exonerada do lugar que ocupa a partir da data da aceitação da nomeação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia).

13 de Novembro de 2008. — O Presidente, *António Ventura Pina*.  
301018812

**Aviso n.º 30510/2008****Nomeação definitiva de um técnico superior principal**

Por despacho do presidente da Entidade Regional de Turismo do Algarve:

Assis Manuel Severino Coelho — nomeado definitivamente, precedendo concurso interno de acesso limitado, no lugar de técnico superior principal do quadro de pessoal público da Entidade Regional de Turismo do Algarve, escalão 1, índice 510.

O ora nomeado deverá aceitar a respectiva nomeação no prazo de 20 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, considerando-se exonerado do lugar que ocupa a partir da data da aceitação da nomeação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia).

13 de Novembro de 2008. — O Presidente, *António Ventura Pina*.  
301018772

**INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU****Edital n.º 1300/2008**

Engenheiro Fernando Lopes Rodrigues Sebastião, Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, faz saber:

1 — Pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data de publicação do presente edital no *Diário da República*, se encontra aberto concurso de provas públicas, nos termos dos artigos 6.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, para recrutamento de um professor-coordenador para preenchimento de um lugar do quadro da Escola Superior de Educação, integrada no Instituto Politécnico de Viseu, aprovado pela Portaria n.º 363/96 de 19 de Agosto, na Área Científica de Educação Física, no grupo de disciplinas de Ciência do Desporto/Didáctica da Educação Física.

2 — Ao referido concurso são admitidos candidatos que preencham os requisitos previstos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de Julho.

2.1 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o descrito no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

2.2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento da vaga, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — As provas públicas para professor-coordenador obedecem ao estipulado nos artigos 26.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei 185/81 de 1 de Julho. Os candidatos que se apresentem habilitados com doutoramento na área para que é aberto o concurso e os que tenham sido aprovados em mérito absoluto em anterior concurso para professor-coordenador serão dispensados da prova referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;

4 — Constituem critérios de selecção e ordenação dos candidatos a capacidade científica, técnica e pedagógica revelada para o desempenho de funções de professor coordenador, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de registo de nascimento;
- b) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Documento comprovativo da posse de robustez física e do perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função, e de ter cumprido as leis da vacinação obrigatória;
- e) Documento comprovativo de terem satisfeito a Lei do Serviço Militar, se for caso disso;
- f) Seis exemplares do *curriculum vitae*, e seis exemplares de quaisquer trabalhos realizados e mencionados no *curriculum vitae*, ou de quaisquer outros documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;
- g) Seis exemplares da dissertação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei 185/81 de 1/7;
- h) Seis exemplares da lição a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do mesmo diploma;
- i) Certidão de habilitações comprovativa da titularidade de curso superior ou de outro diploma ou grau adequados à área científica para que é aberto o concurso.

6 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), c), d) e e) aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma das alíneas.

Dos requerimentos, em papel branco de formato A4, dirigidos ao Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, deverão constar ainda os seguintes elementos:

- Nome completo;
- Filiação;
- Data e local de nascimento;
- Estado civil;
- Profissão;
- Residência.

7 — Os candidatos que sejam docentes do Instituto Politécnico de Viseu estão dispensados de apresentar os documentos que se encontram no seu processo individual, devendo declarar tal facto nos requerimentos atrás mencionados.

8 — O júri reserva-se a possibilidade de solicitar informações complementares, quando tal for considerado necessário.

9 — Do *curriculum vitae*, deverão constar:

- 9.1 — Os graus académicos, indicando as classificações, as datas e as instituições em que foram obtidos;
- 9.2 — Actividade pedagógica:

a) Experiência docente no ensino superior, com relevância no ensino politécnico;

b) A responsabilidade de disciplinas, a leccionação de aulas teóricas, práticas e teórico-práticas, bem como a elaboração de trabalhos didácticos e pedagógicos;

9.3 — Actividade científica — participação em projectos, publicações, comunicações e participação em congressos, reuniões e missões científicas, devendo ser especificados a data, o local e o tipo de participação (com ou sem apresentação de comunicações) e os trabalhos de investigação realizados;

9.4 — Actividade profissional — actividades desenvolvidas, com indicação das instituições em que desenvolveu a actividade profissional e duração dessas actividades, nível de responsabilidade e projectos realizados.

10 — As candidaturas deverão ser entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, para o Instituto Politécnico de Viseu, dirigidas ao Presidente do Instituto Politécnico, edifício dos Serviços Centrais — Presidência, Avenida José Maria Vale de Andrade, Campus Politécnico de Repeses, 3504-510 Viseu.

11 — O não cumprimento do estipulado no presente edital implica a eliminação do candidato.

12 — Das decisões finais proferidas pelo júri não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.

13 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 — O júri será constituído pelos seguintes elementos:

Presidente:

Engenheiro Fernando Lopes Rodrigues Sebastião, Presidente do Instituto Politécnico de Viseu.

Vogais:

Professor Doutor António Fernando Boleto Rosado, Professor associado da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa;

Professor Doutor Amândio Braga Santos Graça, Professor associado da Faculdade de Desporto da Universidade do Porto;

Professora Doutora Isabel Maria Ribeiro Mesquita, Professora associada da Faculdade de Desporto da Universidade do Porto;

Professor Doutor Francisco Emiliano Dias Mendes, Professor-coordenador da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu.

17 de Dezembro de 2008. — O Presidente, *Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

### Edital n.º 1301/2008

Engenheiro Fernando Lopes Rodrigues Sebastião, Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, faz saber:

1 — Pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data de publicação do presente edital no *Diário da República*, se encontra aberto concurso de provas públicas, nos termos dos artigos 6.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, para recrutamento de um professor-coordenador para preenchimento de um lugar do quadro da Escola Superior de Educação, integrada no Instituto Politécnico de Viseu, aprovado pela Portaria n.º 363/96 de 19 de Agosto, na Área Científica de Inglês, no grupo de disciplinas de Ensino da Leitura Extensiva em EFL.

2 — Ao referido concurso são admitidos candidatos que preencham os requisitos previstos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de Julho.

2.1 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o descrito no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

2.2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento da vaga, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — As provas públicas para professor-coordenador obedecem ao estipulado nos artigos 26.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei 185/81 de 1 de Julho. Os candidatos que se apresentem habilitados com doutoramento na área para que é aberto o concurso e os que tenham sido aprovados em mérito absoluto em anterior concurso para professor-coordenador serão dispensados da prova referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;

4 — Constituem critérios de selecção e ordenação dos candidatos a capacidade científica, técnica e pedagógica revelada para o desempenho de funções de professor coordenador, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de registo de nascimento;
- b) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Documento comprovativo da posse de robustez física e do perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função, e de ter cumprido as leis da vacinação obrigatória;
- e) Documento comprovativo de terem satisfeito a Lei do Serviço Militar, se for caso disso;
- f) Seis exemplares do *curriculum vitae*, e seis exemplares de quaisquer trabalhos realizados e mencionados no *curriculum vitae*, ou de quaisquer outros documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;
- g) Seis exemplares da dissertação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º;
- h) Seis exemplares da lição a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do mesmo diploma.
- i) Certidão de habilitações comprovativa da titularidade de curso superior ou de outro diploma ou grau adequados à área científica para que é aberto o concurso.

6 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), c), d) e e) aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma das alíneas.

Dos requerimentos, em papel branco de formato A4, dirigidos ao Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, deverão constar ainda os seguintes elementos:

- Nome completo;
- Filiação;
- Data e local de nascimento;
- Estado civil;

Profissão;  
Residência.

7 — Os candidatos que sejam docentes do Instituto Politécnico de Viseu estão dispensados de apresentar os documentos que se encontram no seu processo individual, devendo declarar tal facto nos requerimentos atrás mencionados.

8 — O júri reserva-se a possibilidade de solicitar informações complementares, quando tal for considerado necessário.

9 — Do *curriculum vitae*, deverão constar:

9.1 — Os graus académicos, indicando as classificações, as datas e as instituições em que foram obtidos;

9.2 — Actividade pedagógica:

a) Experiência docente no ensino superior, com relevância no ensino politécnico;

b) A responsabilidade de disciplinas, a leccionação de aulas teóricas, práticas e teórico-práticas, bem como a elaboração de trabalhos didácticos e pedagógicos;

9.3 — Actividade científica — participação em projectos, publicações, comunicações e participação em congressos, reuniões e missões científicas, devendo ser especificados a data, o local e o tipo de participação (com ou sem apresentação de comunicações) e os trabalhos de investigação realizados;

9.4 — Actividade profissional — actividades desenvolvidas, com indicação das instituições em que desenvolveu a actividade profissional e duração dessas actividades, nível de responsabilidade e projectos realizados.

10 — As candidaturas deverão ser entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, para o Instituto Politécnico de Viseu, dirigidas ao Presidente do Instituto Politécnico, edifício dos Serviços Centrais — Presidência, Avenida José Maria Vale de Andrade, Campus Politécnico de Repeses, 3504 — 510 Viseu.

11 — O não cumprimento do estipulado no presente edital implica a eliminação do candidato.

12 — Das decisões finais proferidas pelo júri não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.

13 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 — O júri será constituído pelos seguintes elementos:

Presidente:

Prof.ª Doutora Isabel Maria de Carvalho Pinto Neves Aires de Matos  
Professora coordenadora, da Escola Superior de Educação de Viseu.

Vogais:

Professor Doutor Joaquim Quadrado Gil, Professor-coordenador da Escola Superior de Educação da Guarda;

Professor Doutor António Augusto de Freitas Gonçalves Moreira, Professor auxiliar da Universidade de Aveiro;

Professora Doutora Maria Teresa Costa Gomes Roberto, Professora auxiliar da Universidade de Aveiro;

Professora Doutora Véronique Delplancq, Professora-coordenadora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu.

17 de Dezembro de 2008. — O Presidente, *Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

### Edital n.º 1302/2008

Eng.º Fernando Lopes Rodrigues Sebastião Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, faz saber:

1 — Pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data de publicação do presente edital no *Diário da República*, se encontra aberto concurso de provas públicas, nos termos dos artigos 6.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, para recrutamento de um professor-coordenador para preenchimento de um lugar do quadro da Escola Superior de Educação, integrada no Instituto Politécnico de Viseu, aprovado pela Portaria n.º 363/96 de 19 de Agosto, na Área Científica de Psicologia, no grupo de disciplinas de Psicologia Pedagógica.

2 — Ao referido concurso são admitidos candidatos que preencham os requisitos previstos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de Julho.

2.1 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o descrito no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

2.2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento da vaga, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — As provas públicas para professor-coordenador obedecem ao estipulado nos artigos 26.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei 185/81 de 1 de Julho. Os candidatos que se apresentem habilitados com doutoramento na área para que é aberto o concurso e os que tenham sido aprovados em mérito absoluto em anterior concurso para professor-coordenador serão dispensados da prova referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

4 — Constituem critérios de selecção e ordenação dos candidatos a capacidade científica, técnica e pedagógica revelada para o desempenho de funções de professor-coordenador, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

a. Certidão de registo de nascimento;

b. Fotocópia do Bilhete de Identidade;

c. Certificado de registo criminal;

d. Documento comprovativo da posse de robustez física e do perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função, e de ter cumprido as leis da vacinação obrigatória;

e. Documento comprovativo de terem satisfeito a Lei do Serviço Militar, se for caso disso;

f. Seis exemplares do *curriculum vitae*, e seis exemplares de quaisquer trabalhos realizados e mencionados no *curriculum vitae*, ou de quaisquer outros documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;

g. Seis exemplares da dissertação prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1/7;

h. Seis exemplares da lição a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º do mesmo diploma;

i. Certidão de habilitações comprovativa da titularidade de curso superior ou de outro diploma ou grau adequados à área científica para que é aberto o concurso.

6 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*), *c*), *d*) e *e*) aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma das alíneas.

Dos requerimentos, em papel branco de formato A<sub>4</sub>, dirigidos ao Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, deverão constar ainda os seguintes elementos:

Nome completo;

Filiação;

Data e local de nascimento;

Estado civil;

Profissão;

Residência.

7 — Os candidatos que sejam docentes do Instituto Politécnico de Viseu estão dispensados de apresentar os documentos que se encontram no seu processo individual, devendo declarar tal facto nos requerimentos atrás mencionados.

8 — O júri reserva-se a possibilidade de solicitar informações complementares, quando tal for considerado necessário.

9 — Do *curriculum vitae*, deverão constar:

9.1 — Os graus académicos, indicando as classificações, as datas e as instituições em que foram obtidos;

9.2 — Actividade pedagógica:

a) Experiência docente no ensino superior, com relevância no ensino politécnico;

b) A responsabilidade de disciplinas, a leccionação de aulas teóricas, práticas e teórico-práticas, bem como a elaboração de trabalhos didácticos e pedagógicos;

9.3 — Actividade científica — participação em projectos, publicações, comunicações e participação em congressos, reuniões e missões científicas, devendo ser especificados a data, o local e o tipo de participação (com ou sem apresentação de comunicações) e os trabalhos de investigação realizados;

9.4 — Actividade profissional — actividades desenvolvidas, com indicação das instituições em que desenvolveu a actividade profissional e duração dessas actividades, nível de responsabilidade e projectos realizados.

10 — As candidaturas deverão ser entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, para o Instituto Politécnico de Viseu, dirigidas ao Presidente do Instituto Politécnico, edifício dos Serviços Centrais — Presidência, Avenida José Maria Vale de Andrade, Campus Politécnico de Repeses, 3504 — 510 Viseu.

11 — O não cumprimento do estipulado no presente edital implica a eliminação do candidato.

12 — Das decisões finais proferidas pelo júri não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.

13 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 — O júri será constituído pelos seguintes elementos:

Presidente:

Engenheiro Fernando Lopes Rodrigues Sebastião Presidente do Instituto Politécnico de Viseu.

Vogais:

Professor Doutor Joaquim Armando Gomes Alves Ferreira — Professor catedrático da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Professor Doutor Eduardo João Ribeiro dos Santos — Professor associado da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Professora Doutora Maria Paula Barbas Albuquerque Paixão — Professora associada da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Professora Doutora Esperança do Rosário Jales Ribeiro — Professora-coordenadora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu.

17 de Dezembro de 2008. — O Presidente, *Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

#### Edital n.º 1303/2008

Engenheiro Fernando Lopes Rodrigues Sebastião Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, faz saber:

1 — Pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data de publicação do presente edital no *Diário da República*, se encontra aberto concurso de provas públicas, nos termos dos artigos 6.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, para recrutamento de um professor-coordenador para preenchimento de um lugar do quadro da Escola Superior de Educação, integrada no Instituto Politécnico de Viseu, aprovado pela Portaria n.º 363/96 de 19 de Agosto, na Área Científica de Português, no grupo de disciplinas de Linguística Portuguesa, na especialidade de Lexicologia.

2 — Ao referido concurso são admitidos candidatos que preencham os requisitos previstos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de Julho.

2.1 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o descrito no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

2.2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento da vaga, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — As provas públicas para professor-coordenador obedecem ao estipulado nos artigos 26.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei 185/81 de 1 de Julho. Os candidatos que se apresentem habilitados com doutoramento na área para que é aberto o concurso e os que tenham sido aprovados em mérito absoluto em anterior concurso para professor-coordenador serão dispensados da prova referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;

4 — Constituem critérios de selecção e ordenação dos candidatos a capacidade científica, técnica e pedagógica revelada para o desempenho de funções de professor coordenador, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

5 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- a*) Certidão de registo de nascimento;
- b*) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- c*) Certificado de registo criminal;
- d*) Documento comprovativo da posse de robustez física e do perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função, e de ter cumprido as leis da vacinação obrigatória;
- e*) Documento comprovativo de terem satisfeito a Lei do Serviço Militar, se for caso disso;
- f*) Seis exemplares do *curriculum vitae*, e seis exemplares de quaisquer trabalhos realizados e mencionados no *curriculum vitae*, ou de quaisquer outros documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;
- g*) Seis exemplares da dissertação prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei 185/81 de 1/7;
- h*) Seis exemplares da lição a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º do mesmo diploma

*i*) Certidão de habilitações comprovativa da titularidade de curso superior ou de outro diploma ou grau adequados à área científica para que é aberto o concurso.

6 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a*), *c*) e *d*) e *e*) aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma das alíneas.

Dos requerimentos, em papel branco de formato A4, dirigidos ao Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, deverão constar ainda os seguintes elementos:

- Nome completo;
- Filiação;
- Data e local de nascimento;
- Estado civil;
- Profissão;
- Residência.

7 — Os candidatos que sejam docentes do Instituto Politécnico de Viseu estão dispensados de apresentar os documentos que se encontram no seu processo individual, devendo declarar tal facto nos requerimentos atrás mencionados.

8 — O júri reserva-se a possibilidade de solicitar informações complementares, quando tal for considerado necessário.

9 — Do *curriculum vitae*, deverão constar:

- 9.1 — Os graus académicos, indicando as classificações, as datas e as instituições em que foram obtidos;
- 9.2 — Actividade pedagógica:

*a*) Experiência docente no ensino superior, com relevância no ensino politécnico;

*b*) A responsabilidade de disciplinas, a leccionação de aulas teóricas, práticas e teórico-práticas, bem como a elaboração de trabalhos didácticos e pedagógicos;

9.3 — Actividade científica — participação em projectos, publicações, comunicações e participação em congressos, reuniões e missões científicas, devendo ser especificados a data, o local e o tipo de participação (com ou sem apresentação de comunicações) e os trabalhos de investigação realizados;

9.4 — Actividade profissional — actividades desenvolvidas, com indicação das instituições em que desenvolveu a actividade profissional e duração dessas actividades, nível de responsabilidade e projectos realizados.

10 — As candidaturas deverão ser entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, para o Instituto Politécnico de Viseu, dirigidas ao Presidente do Instituto Politécnico, edifício dos Serviços Centrais — Presidência, Avenida José Maria Vale de Andrade, Campus Politécnico de Repeses, 3504 — 510 Viseu.

11 — O não cumprimento do estipulado no presente edital implica a eliminação do candidato.

12 — Das decisões finais proferidas pelo júri não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.

13 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 — O júri será constituído pelos seguintes elementos:

Presidente:

Dr.ª Maria de Jesus Martins Fonseca Presidente do Conselho Directivo da Escola Superior de Educação de Viseu.

Vogais:

Professora Doutora Maria Teresa Rijo da Fonseca Lino, Professora catedrática da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa;

Professor Doutor Carlos Maciel, Professor catedrático da “Université de Nantes”, França;

Professora Doutora Maria Isabel Oliveira, “Maître de conférence” da “Université de la Sorbonne Nouvelle” — Paris III, França;

Professora Doutora Isabel Maria de Carvalho Pinto Neves Aires de Matos, Professora-coordenadora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu.

17 de Dezembro de 2008. — O Presidente, *Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.



## PARTE H

### ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO BAIXO ALENTEJO E ALENTEJO LITORAL

#### Aviso (extracto) n.º 30511/2008

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 12 de Dezembro de 2008, foi nomeada definitivamente nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e na sequência de concurso interno de acesso limitado, a funcionária Sandra Maria Mendes Pires Franco Beirão na categoria de técnico superior de 1.ª classe, área de engenharia alimentar (escalão 1, índice 460).

A funcionária deverá aceitar a respectiva nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Dezembro de 2008 — O Presidente do Conselho Directivo,  
*João Manuel Rocha da Silva*.

301093195

### CÂMARA MUNICIPAL DE ABRANTES

#### Aviso n.º 30512/2008

#### Alteração ao alvará de loteamento n.º 3/90

Sito em Vale de Roubam — Abrantes — São Vicente

#### Discussão pública

Para cumprimento do disposto no artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a Câmara Municipal de Abrantes deliberou, na sua reunião de 2 de Abril de 2007, determinar a abertura de um período de discussão pública sobre a alteração ao alvará de Loteamento n.º 3/90, pertencente Sociedade de Construções Margarido & Pita, Lda, que incide sobre o prédio sito na Quinta das Acácias, Vale de Roubam, Abrantes, freguesia de S. Vicente, para alterar a implantação e a área dos lotes 56, 57 e 58, destinados a garagem.

Assim, de acordo com o referido diploma, informam-se todos os interessados que se encontra disponível para consulta, o processo referente à alteração ao alvará de loteamento acima mencionado, na Secção de Atendimento e Licenciamento Geral, da Câmara Municipal de Abrantes, nas horas normais de expediente (das 9:00 às 16:30 horas).

O período de discussão pública acima referido inicia-se com a publicação deste aviso e prolonga-se por 15 dias. Os interessados podem apresentar reclamações, observações e sugestões, formuladas por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Abrantes.

4 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Nelson Augusto Marques de Carvalho*.

301085938

### CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

#### Aviso n.º 30513/2008

Para os devidos efeitos, se faz público que por meu despacho datado de hoje mesmo, proferido no âmbito das competências detidas em matéria de gestão de pessoal ao abrigo da alínea a), do n.º 2, do artigo 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nomeei Marco André Seco dos Santos, para ocupar o lugar aberto por concurso interno de acesso limitado para provimento de um lugar da categoria de técnico superior principal, área de desporto, do grupo de pessoal técnico superior, aberto por aviso/ordem de serviço datada de 28 de Outubro de 2008 e afixada no mesmo dia do mesmo mês, no placar junto ao Sector de Recursos Humanos desta Autarquia, escalão 1, índice 510.

A presente nomeação, é efectuada ao abrigo do n.º 8, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Mais se torna público que, a candidata deve proceder à aceitação do lugar no prazo máximo de 20 dias, contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

(Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto)

12 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

301087785

### CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR

#### Aviso n.º 30514/2008

Para os devidos efeitos se torna público, que na sequência dos Concursos Internos Gerais de Acesso, abertos por aviso publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 206, de 23 de Outubro de 2008, e no uso da competência que me foi delegada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal a 3 de Janeiro de 2007, em gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais, conferida pela alínea a) do n.º 2 do art.68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, nomeei para ocuparem os lugares abaixo indicados, constantes do mapa de pessoal, os candidatos que para cada um se indica:

Andreia Sofia Nobre Correia Lucas — Técnico Profissional de 1.ª Classe — Área de Secretariado;

Cláudia Isabel Regino Correia — Técnico Profissional de 1.ª Classe — Área de Secretariado;

Jorge Manuel Rosado Simões Duarte — Técnico Superior Principal — Área de Planeamento Regional;

Paulo Jorge Fragoso de Oliveira — Técnico Superior Principal — Área de Economia;

Pedro Miguel Bernardino Batista — Técnico de 1.ª Classe — Área de Contabilidade e Administração;

Ricardo Jorge Fernandes Glória — Técnico Profissional de 1.ª Classe — Área de Gestão;

Rita Isabel da Silva Fernandes — Técnica Superior de 1.ª Classe — Área de Sociologia;

Susana Isabel Pacheco Marreiros — Técnico Profissional Principal — Área de Contabilidade;

Sérgio Manuel Duarte Alves — assistente administrativo especialista.

Os candidatos deverão aceitar o cargo, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

(Nomeação não sujeita a fiscalização do Tribunal de Contas)

12 de Dezembro de 2008. — Por delegação de competências, o Vice-Presidente da Câmara, *José Manuel Velhinho Amarelinho*.

301084885

### CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

#### Aviso (extracto) n.º 30515/2008

Para os devidos efeitos torna-se público que, por despachos proferidos em 14 e 30-10-2008 pela Sr.ª Presidente desta Câmara, foram nomeados em regime de substituição a partir de 01-11-2008:

Dr.ª Maria Ângela Correia Luzia no cargo de Direcção Intermédia de 2.º grau — Chefe da Divisão de Museus e Património Cultural;

Eng.º Sérgio Emílio Alves Rebelo no cargo de Direcção Intermédia de 1.º grau — Director do Departamento de Salubridade, Espaços Verdes e Transportes.

26 de Novembro de 2008. — O Vereador dos Serviços Municipais de Recursos Humanos, Organização, Informática, Actividades Económicas e Serviços Urbanos, e Serviço de Saúde Ocupacional, *Carlos Manuel Coelho Revés*.

301066084

**Aviso (extracto) n.º 30516/2008**

Para os devidos efeitos torna-se público que a Sr.ª Presidente desta Câmara, por despacho proferido em 27-11-2008, autorizou a renovação, por mais 3 anos a partir de 01-12-2008, da comissão de serviço do Dr. Armando Mário Campeão Correia no cargo de Direcção Intermédia de 2.º grau — Chefe da Divisão Municipal de Bibliotecas.

2 de Dezembro de 2008. — O Vereador dos Serviços Municipais de Recursos Humanos, Organização, Informática, Actividades Económicas e Serviços Urbanos, e Serviço de Saúde Ocupacional, *Carlos Manuel Coelho Revés*.

301066108

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÔVAR****Aviso (extracto) n.º 30517/2008****Concurso externo de ingresso de um estagiário para provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe, área de educação física ou desporto**

Para os devidos e legais efeitos torna-se público que, por meu despacho de 12 de Dezembro de 2008, foi nomeado, definitivamente, para o lugar de técnico superior de 2.ª classe — área de educação física ou desporto, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável às autarquias por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, o candidato Ricardo Moreira Mestre Almeida Ramos, aprovado no concurso em epígrafe, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de Janeiro de 2007.

O candidato deverá tomar posse no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *António José Messias do Rosário Sebastião*.

301087217

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA****Aviso n.º 30518/2008**

Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o meu despacho, datado de 10 de Dezembro de 2008, tomado no uso da competência que me é conferida pela alínea a), n.º 2, artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18/09 e nos termos da alínea d) artigo 2.º, artigo 3.º e n.º 1 do artigo 5.º todos do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 09/09 e ainda dos n.º 3 do artigo 6.º, n.º 1 do artigo 10.º, n.º 2 do artigo 11.º todos do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19/11, foi reclassificada, Ana Paula Jesus Ferreira Mendes, na categoria de Técnico Superior de 2.º classe (Administração Pública), da carreira técnico superior, uma vez que a funcionária já exerceu em comissão de serviço extraordinária, as funções correspondentes à carreira Técnica Superior, na área de Administração Pública, tendo revelado aptidão necessária para ser provida naquela categoria.

Mais se torna público que a referida reclassificação foi feita por urgente conveniência de serviço produzindo efeitos a partir de 10 de Dezembro de 2008.

10 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

301089267

**Rectificação n.º 2802/2008**

No *Diário da República*, 2.ª série, n.º 234, de 3/12/2008, foi publicado por esta entidade um aviso a p. 48 949 com inexactidão.

Assim no ponto 9, onde se lê:

“A selecção dos candidatos admitidos aos concursos referidos no ponto 1 do presente aviso, será feita através da prova de avaliação curricular e entrevista profissional de selecção;”

deve ler-se:

“A selecção dos candidatos admitidos aos concursos com as referências 01/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 09/2008 e 10/2008, será feita através da prova de avaliação curricular e entrevista profissional de selecção e com as referências 02/2008, 03/2008, 04/2008 será feita através de prova prática de conhecimentos e entrevista profissional de selecção;”

Onde se lê:

“Os critérios de apreciação... solicitada;”

deve ler-se:

“Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, da entrevista profissional e da prova prática de conhecimentos, bem como o sistema de classificação final, incluído a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas;”

11 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

301093349

**Rectificação n.º 2803/2008**

No *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 4/12/2008, foi publicado por esta Entidade um aviso a paginas 49146 com inexactidão. Assim no ponto 13, onde se lê:

“...sob os códigos n.ºs P20086860, P20087065, P20087063, P20087046, P20087043.”

deve ler-se:

“... Sob os códigos P20087065, P20087063, P20087046, P20087043 que ficaram desertos por inexistência de candidaturas e sob o código P20086860 por não ter ocorrido preenchimento de vagas.”

No ponto 14, Ref. 15/2008, onde se lê:

“Vogais suplentes: 2.º Dr.ª Ana Paula Pratas Figueira Santos Braga, técnico superior principal.”

deve ler-se:

“Vogais suplentes: 2.º Dr. Jaime Manuel Coelho Maia, Chefe de Divisão.”

11 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

301093276

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ****Aviso (extracto) n.º 30519/2008****Cessação do contrato a termo certo**

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Presidente da Câmara de 25 de Julho de 2008, o contrato celebrado com Cristina Ferreira Amorim, como técnica profissional de construção civil, cessou, a seu pedido, com efeitos a partir de 2 de Setembro de 2008, nos termos do n.º 3 artigo 447.º do novo Código do Trabalho, Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

20 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues Araújo*.

300950198

**Aviso (extracto) n.º 30520/2008**

Para os devidos efeitos se torna público que, em reunião camarária realizada em 14 de Julho, do corrente ano, deliberou por unanimidade o pedido de transferência do funcionário Manuel Pinto Gomes, Carpinteiro de Limpos Principal da Câmara Municipal de Braga, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89 de 07 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com efeitos a partir de 10 de Outubro de 2008.

20 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues Araújo*.

300950602

**Aviso (extracto) n.º 30521/2008**

*Caducidade de contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do Presidente da Câmara, datado de 01 de Setembro, do corrente ano, os contratos celebrados com os trabalhadores abaixo mencionados, caducaram no termo do prazo estipulado, nos termos do artigo 388.º do Novo Código de Trabalho Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto.

Armanda Luísa Pereira do Lago Gonçalves, Assistente Administrativa, Bruno Miguel Dantas da Costa Pereira da Silva e Carlos Leandro Henriques Moraes, ambos Nadador Salvador e Maria de La Salette Amorim

Abreu, Técnica Superior de engenharia do Ambiente e dos Recursos Naturais (Estagiária). caducaram em 30 de Setembro de 2008.

20 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues Araújo*.

300950416

#### **Aviso (extracto) n.º 30522/2008**

*Caducidade de contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do Presidente da Câmara, datado de 01 de Setembro, do corrente ano, os contratos celebrados com os trabalhadores abaixo mencionados, caducaram no termo do prazo estipulado, nos termos do artigo 388.º do Novo Código de Trabalho Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto.

José Carlos Flores e Costa e Manuel Soares Pereira, Cantoneiros de Limpeza, caducaram em 14 de Setembro de 2008.

20 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues Araújo*.

300950319

#### **Aviso n.º 30523/2008**

*Cessação do contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do Presidente da Câmara, datado de 14 de Outubro, do corrente ano, os contratos celebrados com Cora Fernandes da Cruz Sousa, como Auxiliar dos Serviços Gerais e Francisco Barros Araújo, como Técnico Profissional do BAD., cessaram o contrato, a seu pedido com efeitos a partir de 14 de Outubro de 2008, nos termos do n.º 3 artigo 447.º do Novo Código de Trabalho Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

20 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues Araújo*.

300950254

### **CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS**

#### **Aviso n.º 30524/2008**

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, torna-se público que, ficou vago um lugar de cantoneiro de limpeza, do Quadro privativo deste Município, em consequência da aplicação de pena de demissão ao funcionário António Faria Ferreira.

10 de Dezembro de 2008. — O Vereador, *Félix Falcão Araújo*.

301074832

### **CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO**

#### **Aviso (extracto) n.º 30525/2008**

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, se torna público que por meu despacho datado de 7 de Novembro de 2008, e na sequência do concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de guarda campestre do grupo de pessoal auxiliar, aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 128, de 4 de Julho de 2008, se procedeu com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 2008, à celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado com, José António de Andrade Teixeira, para o lugar de guarda campestre (Pessoal Auxiliar), 1.º Escalão, Índice 155, cuja remuneração mensal líquida é de € 517,10. (Isento de visto do tribunal de Contas.)

2 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.

301076436

#### **Aviso (extracto) n.º 30526/2008**

##### **Reclassificação profissional**

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho, n.º 43/2008, de 5 de Dezembro de 2008, no uso das minhas competências próprias e em conformidade com o Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, aplicável à Administração Local, com as adaptações previstas no Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, procedi à seguinte reclassificação profissional:

Carlos Cândido Pinto Vilela, com a categoria de Leitor Cobrador de Consumos, da carreira Auxiliar (escalão 4, índice 204, do NSR),

para a categoria de Assistente Administrativo, da carreira de Pessoal Administrativo (escalão 2, índice 209, do NSR).

João Vasco de Sousa Martins Pacheco, com a categoria de Auxiliar Administrativo, da carreira Auxiliar (escalão 4, índice 128, do NSR), para a categoria de Assistente Administrativo, da carreira de Pessoal Administrativo (escalão 1, índice 199, do NSR).

Maria do Sameiro Sampaio Magalhães, com a categoria de Auxiliar de Serviços Gerais, da carreira Auxiliar (escalão 4, índice 155, do NSR), para a categoria de Encarregada de Pessoal Auxiliar, da carreira de Pessoal Auxiliar (escalão 1, índice 214, do NSR).

Os referidos funcionários deveram aceitar a nomeação no prazo de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

(Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 46.º n.º 1, e 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97 de 26 de Agosto).

5 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.

301076152

### **CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA**

#### **Aviso n.º 30527/2008**

##### **Reclassificação profissional**

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, pelo meu despacho n.º 21, de 27 do corrente, foi reclassificado profissionalmente, com base na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, o funcionário José Manuel Silva, cantoneiro de vias municipais, escalão 4, índice 165, para auxiliar técnico de turismo, escalão 1, índice 199.

Existe disponibilidade orçamental, sendo a verba cativa.

É dispensado da comissão de serviço extraordinária, de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, acima referido.

O funcionário reclassificado deverá aceitar o lugar no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

28 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Duarte Manuel Bettencourt da Silveira*.

301054111

#### **Aviso n.º 30528/2008**

##### **Celebração de Contratos Individuais de Trabalho por tempo indeterminado para o exercício de funções públicas**

Em cumprimento do disposto na alínea b), n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que por meu despacho n.º 22, de 04 de Dezembro, foram, nos termos da alínea b), do n.º 2 do artigo 117.º do mencionado diploma legal, celebrados contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado para o exercício de funções públicas, com vários trabalhadores, para o desempenho, sob autoridade e direcção do Município, das tarefas e funções inerentes às categorias profissionais, dos grupos de pessoal que a seguir se mencionam, na sequência de concurso externo de ingresso.

Pela prestação da sua actividade, os citados trabalhadores serão remunerados de acordo com as escalas indiciárias das carreiras de regime geral da função pública, a saber:

Grupo de Pessoal Técnico Superior

Odeta de Fátima Gonçalves Cabral, Geógrafa (Estagiária) na área Urbanismo, escalão 1, índice 321, ao que corresponde a um vencimento líquido mensal de € 1.070,89.

Grupo de Pessoal Técnico Profissional

António Manuel da Silva Matos Homem Pedroso, Topógrafo de 2.ª Classe, escalão 1, índice 199, ao que corresponde a um vencimento líquido mensal de € 663,88.

Grupo de Pessoal Auxiliar

Jorge Laureano Teixeira Oliveira, Apontador, escalão 1, índice 146, ao que corresponde a um vencimento líquido mensal de € 487,07.

Hélio Luís Marques, Fiel de Armazém, escalão 1, índice 142, ao que corresponde a um vencimento líquido mensal de € 473,73.

Márcio Heduíno Nunes, Motorista de Ligeiros, escalão 1, índice 142, ao que corresponde a um vencimento líquido mensal de € 473,73.

#### Grupo de Pessoal Operário Qualificado

Armando Manuel Gomes de Azevedo, Alberto Duarte Borba de Lemos e João Manuel Afonso Azevedo, Vassoureiros, escalão 1, índice 142, ao que corresponde a um vencimento líquido mensal de € 473,73.

José Alvarino Gomes Azevedo, Trolha, escalão 1, índice 142, ao que corresponde a um vencimento líquido mensal de € 473,73.

José António Brasil Avelar, Asfaltador, escalão 1, índice 142, ao que corresponde a um vencimento líquido mensal de € 473,73.

#### Grupo de Pessoal Operário Semi-Qualificado

Luís Filipe da Silva Azevedo e Paulo Alexandre Goulart Armelino Mendonça, Cantoneiros de Vias Municipais, escalão 1, índice 137, ao que corresponde a um vencimento líquido mensal de € 457,05.

António Manuel Azevedo Brasil Nunes e Francisco Jorge de Borba, Caiadores, escalão 1, índice 137, ao que corresponde a um vencimento líquido mensal de € 457,05.

Os referidos contratos produzem efeitos a partir de 15 do corrente mês.

Existe disponibilidade orçamental, sendo a verba cativa.

4 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Duarte Manuel Bettencourt da Silveira*.

301059118

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAMINHA

#### Aviso n.º 30529/2008

Para os efeitos previstos na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), se torna público que, por meu despacho de 2 de Dezembro de 2008, Alda Maria Valadares Branco, Bilheteira (escalão 2, índice 142) foi nomeada definitivamente mediante o procedimento de reclassificação profissional para a categoria de assistente administrativo, com posicionamento no escalão 1, índice 199, ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *e*) do artigo 2.º, artigos 3.º e 4.º, dos números 1 e 2 do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, do número 1 dos artigos 6.º e 10.º, do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

A funcionária deve aceitar a respectiva nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

9 de Dezembro de 2008. — A Presidente da Câmara, *Júlia Paula Pires Pereira da Costa*.

301078486

### CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO VERDE

#### Aviso n.º 30530/2008

Para os devidos efeitos se torna público que por meus despachos de 11 de Dezembro de 2008, foram nomeadas a título definitivo, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro, aplicado à Administração Local, pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, os candidatos classificados em 1.º lugar, nos seguintes Concursos Internos de Acesso Limitado, abertos por avisos datados de 26 de Fevereiro de 2008 e 19 de Novembro de 2008, respectivamente, e afixado no Edifício dos Paços do Concelho nos mesmos dias.

Técnico Superior de 1.ª classe (Educação Física/Desporto) — André Filipe Guerreiro Alves — 16,00 valores;

Técnico Superior de 1.ª classe (Animação Sócio — Cultural) — Filipe Duarte Guerreiro Pratas — 17,00 valores.

Os candidatos deverão aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

11 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Caldeira Duarte*.

301093908

#### Aviso n.º 30531/2008

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 16 de Dezembro de 2008, foi nomeado definitivamente, nos termos do n.º 8 do art.º 6º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro, aplicado à Administração Local, pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, o candidato classificado em 1º lugar no Concurso Interno de Acesso Limitado, para provimento de um lugar de Técnico Superior de 1ª classe (Biblioteca e Documentação), aberto por aviso datado de 26 de Fevereiro de 2008:

José Eduardo Mendes Figueiredo Biscainho – 13,1 valores

O candidato deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

16 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Caldeira Duarte*.

301098655

### CÂMARA MUNICIPAL DO ENTRONCAMENTO

#### Aviso n.º 30532/2008

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que por meu despacho de 3/12/2008, na sequência de concurso externo de ingresso, determinei a celebração de contrato por tempo indeterminado, com o candidato Justimiano Guilherme Monteiro, na categoria de técnico profissional de 2.ª classe/construção civil, do grupo de pessoal técnico profissional, na posição remuneratória correspondente ao escalão 1, índice 199 (663,88 €), com início a 15/12/2008.

10 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Jaime Manuel Gonçalves Ramos*.

301074021

#### Aviso n.º 30533/2008

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que por meu despacho de 3/12/2008, na sequência de concurso externo de ingresso, determinei a celebração de contrato por tempo indeterminado, com o candidato Silvino António Morgado Fiens, na categoria de operário/electricista, do grupo de pessoal operário qualificado, na posição remuneratória correspondente ao escalão 1, índice 142 (473,73 €), com início a 15/12/2008.

10 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Jaime Manuel Gonçalves Ramos*.

301074087

### CÂMARA MUNICIPAL DE ESPINHO

#### Aviso n.º 30534/2008

Para os devidos efeitos, faz-se público que fica sem efeito, por vício de forma, o aviso n.º 29830/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série n.º 243, de 17 de Dezembro, pelo que se procede novamente à sua republicação.

Em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 4 de Dezembro de 2008 e na sequência de concurso externo de ingresso para provimento de 18 lugares na categoria de auxiliares de serviços gerais, da carreira auxiliar de serviços gerais do grupo de pessoal auxiliar, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, n.º 131, 2.ª série, de 10 de Julho de 2007 e publicitado no Jornal “Diário de Notícias” em 12 de Julho de 2007, procedeu-se às seguintes nomeações:

Sónia Patrícia Alves da Costa, Telmo José da Rocha Pereira, Adelaide Maria da Silva Fonseca, Maria de Lurdes Ferreira Campos, Manuel Laurindo da Rocha Pereira, Carla Cristina Oliveira Pinto, Fernando Jorge da Mota Pais, Manuela Maria de Oliveira Pereira, Sílvia Cristina Gomes Maganinho Almeida, Laura Maria Santos Alves, Sandra Manuela Dias Pereira da Fonseca, Alexandra Manuela Rodrigues Cacheira, Maria do Carmo Gonçalves Ferreira de Pinho, Isabel Dias Castro Teixeira, Aurora Moreira da Rocha, Paula Cristina Moreira Guedes, Paula Alexandra da Silva Pinhal Maia e Eunice Maria Oliveira Pinto Alves, nomeadas definitivamente, na categoria de Auxiliar de Serviços Gerais, da carreira de Auxiliar de Serviços Gerais, do grupo de pessoal Auxiliar, escalão 1, índice 128.

Considerando que os candidatos Fernando Joaquim de Oliveira Ferreira e José António Silva Gouveia, apresentaram declaração de desis-

tência do concurso, foram nomeadas em sua substituição as candidatas, Paula Alexandra da Silva Pinhal Maia e Eunice Maria Oliveira Pinto Alves acima referidas.

Nos termos do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 427/89, os candidatos deverão tomar posse no prazo de 20 dias, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isentos do visto do Tribunal de Contas.)

17 de Dezembro de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rolando Nunes de Sousa*.

301112115

## CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREMOZ

### Aviso (extracto) n.º 30535/2008

#### Concurso interno de acesso geral para um lugar de calceteiro principal do grupo de pessoal operário

1 — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do Presidente da Câmara Municipal de 12 de Novembro de 2008, e nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para um lugar de Calceteiro Principal do grupo de pessoal operário do mapa de pessoal desta Câmara.

2 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — O presente concurso é válido para a vaga posta a concurso, cessando com o provimento do lugar.

4 — Conteúdo Funcional — o conteúdo funcional é o constante do despacho n.º 38/88, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 26 de Janeiro de 1989.

5 — O local de trabalho situa-se na área do Município de Estremoz.

6 — O vencimento será o correspondente ao escalão 1 índice 204, nos termos do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Local.

7 — Requisitos de admissão — só serão admitidos ao concurso os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais definidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

8 — Formalização de candidaturas — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Estremoz, podendo ser entregue pessoalmente, na Secção de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para Câmara Municipal de Estremoz, Rossio Marquês de Pombal, 7100-513 Estremoz, dele devendo constar:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, termo da respectiva validade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone.);
- Habilitações académicas;
- Habilitações profissionais (cursos de formação e outros);
- Identificação do concurso a que se candidata, assim como do *Diário da República* em que foi publicado o presente aviso;
- Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.
- Enumeração dos documentos exigidos no presente aviso, apresentados com o requerimento.

8.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação sob pena de exclusão:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Curriculum vitae*, detalhado, datado e assinado, com indicação das tarefas desenvolvidas pelo candidato ao longo da sua actividade profissional;
- Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte Fiscal.

8.2 — Os requerimentos de admissão deverão ainda ser acompanhados da documentação que comprove os requisitos gerais exigidos no n.º 7 deste aviso, podendo ser substituídos no respectivo requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, a situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um dos requisitos.

8.3 — A falta de documentos que devem acompanhar o requerimento de admissão a concurso sem razão justificativa é motivo de exclusão, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8.4 — Os candidatos que sejam funcionários ou agentes desta Câmara Municipal são dispensados de apresentação dos documentos que constem do respectivo processo individual.

8.5 — O disposto no número anterior, não impede que o Júri exija aos candidatos em caso de dúvida sobre a respectiva situação, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da Lei.

10 — Métodos de selecção — nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

Avaliação Curricular (*AC*) e Entrevista Profissional de Selecção (*EPS*).

10.1 — A classificação final, expressa de 0 a 20 valores, na qual será utilizado, para além dos valores inteiros, um limite máximo de três dígitos decimais, sem arredondamento, resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{AC + EPS}{2}$$

em que:

*CF* = classificação final;  
*AC* = avaliação curricular;  
*EPS* = entrevista profissional de selecção.

11 — A avaliação curricular tem em vista avaliar, numa escala de 0 a 20 valores, as aptidões profissionais dos candidatos com base no respectivo currículo profissional.

A classificação da avaliação curricular será calculada pela fórmula:

$$AC = \frac{HL + EP + FP}{3}$$

sendo:

*AC* = avaliação curricular;  
*HL* = habilitações literárias;  
*EP* = experiência profissional;  
*FP* = formação profissional.

em que *HL*, *EP* e *FP* constituem factores de avaliação, valorizados do seguinte modo:

11.1 — Valorização das habilitações literárias:

Exigidas para a carreira — 15 valores;  
 A adicionar por cada ciclo de nível superior ao exigido para a função a desempenhar — 1 valor.

11.2 — Valorização da experiência profissional:

Tempo de serviço na actual categoria:  
 De três a cinco anos — 15 valores;  
 Mais de cinco anos — acresce 1 valor por cada ano de serviço, com o máximo de 20 valores.

11.3 — Valorização da formação profissional complementar:

Sem acções de formação — 0 valores;  
 Com acções de formação em outras áreas — 10 valores;  
 A adicionar por cada acção de formação com interesse para a função desempenhada — 1 valor (em caso algum o resultado poderá exceder o limite de 20 valores).

12 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

12.1 — A classificação será graduada de 0 a 20 valores, na qual será utilizado, para além dos valores inteiros, um limite máximo de três dígitos decimais, sem arredondamentos.

12.2 — A sua classificação será obtida por aplicação da fórmula:

$$EPS = \frac{A+B+C+D}{4}$$

em que:

- A = Capacidade de comunicação e expressão oral;
- B = Sentido crítico e de responsabilidade;
- C = Motivação profissional;
- D = Interesse e conhecimentos profissionais.

13 — Para efeitos de recrutamento foi consultada a Bolsa de Emprego Público, nos termos previstos no artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, verificando-se existir pessoal em situação de mobilidade especial, foi publicitado o respectivo procedimento de selecção em 24 de Novembro de 2008, referência P20087399.

14 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Paulo Jorge Cunha Catarino Silva, Engenheiro Civil de 2.ª Classe, do quadro de pessoal do Município de Estremoz

Vogais efectivos: João Paulo Amador Fitas Garcia, Engenheiro Civil de 2.ª Classe, do quadro de pessoal do Município de Estremoz e Fernando Jorge Madruga Maranga, Engenheiro Técnico Civil estagiário, do quadro de pessoal do Município de Estremoz.

Vogais suplentes: Maria Adelaide Pernas Godinho, Calceteira Principal e Hélder Joaquim Aço Póvoa Soeiro Grilo, Assistente Administrativo, do quadro de pessoal do Município de Estremoz.

O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente de Júri nas suas faltas e impedimentos.

11 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Alberto Fateixa*.

301091161

### Aviso (extracto) n.º 30536/2008

#### Concurso interno de acesso geral para dois lugares de montador electricista principal do grupo de pessoal operário altamente qualificado

1 — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do Vice-Presidente da Câmara Municipal de 10 de Novembro de 2008, e nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para dois lugares de Montador Electricista Principal do grupo de pessoal altamente qualificado do mapa de pessoal desta Câmara.

2 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — O presente concurso é válido para as vagas postas a concurso, cessando com o provimento dos lugares.

4 — Conteúdo Funcional — o conteúdo funcional é o constante do despacho n.º 29-A/92, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 11 de Dezembro.

5 — O local de trabalho situa-se na área do Município de Estremoz.

6 — O vencimento será o correspondente ao escalão 1 índice 233, nos termos do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Local.

7 — Requisitos de admissão — só serão admitidos ao concurso os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais definidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

f) Possuir robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

8 — Formalização de candidaturas — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Estremoz, podendo ser entregue pessoalmente, na Secção de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para Câmara Municipal de Estremoz, Rossio Marquês de Pombal, 7100-513 Estremoz, dele devendo constar:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, termo da respectiva validade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone.)

b) Habilitações académicas;

c) Habilitações profissionais (cursos de formação e outros);

d) Identificação do concurso a que se candidata, assim como do *Diário da República* em que foi publicado o presente aviso;

e) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

f) Enumeração dos documentos exigidos no presente aviso, apresentados com o requerimento.

8.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação sob pena de exclusão:

a) Documento comprovativo das habilitações literárias;

b) *Curriculum vitae*, detalhado e assinado, com indicação das tarefas desenvolvidas pelo candidato ao longo da sua actividade profissional;

c) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte Fiscal.

8.2 — Os requerimentos de admissão deverão ainda ser acompanhados da documentação que comprove os requisitos gerais exigidos no n.º 7 deste aviso, podendo ser substituídos no respectivo requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, a situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um dos requisitos.

8.3 — A falta de documentos que devem acompanhar o requerimento de admissão a concurso sem razão justificativa é motivo de exclusão, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8.4 — Os candidatos que sejam funcionários ou agentes desta Câmara Municipal são dispensados de apresentação dos documentos que constem do respectivo processo individual.

8.5 — O disposto no número anterior, não impede que o Júri exija aos candidatos em caso de dúvida sobre a respectiva situação, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da Lei.

10 — Métodos de selecção — nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

Avaliação Curricular (AC) e Entrevista Profissional de Selecção (EPS).

10.1 — A classificação final, expressa de 0 a 20 valores, na qual será utilizado, para além dos valores inteiros, um limite máximo de três dígitos decimais, sem arredondamento, resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{AC + EPS}{2}$$

em que:

CF = Classificação final;

AC = Avaliação curricular;

EPS = Entrevista profissional de selecção

11 — A avaliação curricular tem em vista avaliar, numa escala de 0 a 20 valores, as aptidões profissionais dos candidatos com base no respectivo currículo profissional.

A classificação da avaliação curricular será calculada pela fórmula:

$$AC = \frac{HL + EP + FP}{3}$$

sendo:

AC = Avaliação curricular;

HL = Habilitações literárias;

EP = Experiência profissional;

FP = Formação profissional.

em que *HL*, *EP* e *FP* constituem factores de avaliação, valorizados do seguinte modo:

11.1 — Valorização das habilitações literárias:

Exigidas para a carreira — 15 valores;

A adicionar por cada ciclo de nível superior ao exigido para a função a desempenhar — 1 valor.

11.2 — Valorização da experiência profissional:

Sem acções de formação — 0 valores;

Com acções de formação em outras áreas — 10 valores.

A adicionar por cada acção de formação com interesse para a função desempenhada — 1 valor (em caso algum o resultado poderá exceder o limite de 20 valores).

11.3 — Valorização da formação profissional complementar:

Sem acções de formação — 0 valores;

Com acções de formação em outras áreas — 10 valores;

A adicionar por cada acção de formação com interesse para a função desempenhada — 1 valor (em caso algum o resultado poderá exceder o limite de 20 valores).

12 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

12.1 — A classificação será graduada de 0 a 20 valores, na qual será utilizado, para além dos valores inteiros, um limite máximo de três dígitos decimais, sem arredondamentos.

12.2 — A sua classificação será obtida por aplicação da fórmula:

$$EPS = \frac{A+B+C+D}{4}$$

em que:

*A* = Capacidade de comunicação e expressão oral;

*B* = Sentido crítico e de responsabilidade;

*C* = Motivação profissional;

*D* = Interesse e conhecimentos profissionais.

13 — Para efeitos de recrutamento foi consultada a Bolsa de Emprego Público, nos termos previstos no artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, verificando-se existir pessoal em situação de mobilidade especial, foi publicitado o respectivo procedimento de selecção em 24 de Novembro de 2008, referência P20087398.

14 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Paulo Jorge Cunha Catarino Silva, Engenheiro Civil de 2.ª Classe, do quadro de pessoal do Município de Estremoz

Vogais efectivos: João Paulo Amador Fitas Garcia, Engenheiro Civil de 2.ª Classe, do quadro de pessoal do Município de Estremoz e Fernando Jorge Madruga Maranga, Engenheiro Técnico Civil Estagiário, do quadro de pessoal do Município de Estremoz.

Vogais suplentes: Jorge José Tocha Proença, Fiel de Armazém, do quadro de pessoal do Município de Estremoz e João Mário Remigio Matuto, Técnico-adjunto de Construção Civil Especialista, do quadro de pessoal do Município de Estremoz.

O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente de Júri nas suas faltas e impedimentos.

11 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Alberto Fateixa*.

301091729

## CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

### Aviso n.º 30537/2008

Para os devidos efeitos se torna público que por meus despachos datados de 10 de Dezembro de 2008 nomeei:

Paulo Jorge Marques Silva, candidato classificado no concurso interno de acesso limitado para provimento de um lugar de Técnico Superior Principal (Planeamento Regional e Urbano), Maria Cremilda Lopes Mendes, primeira classificada no concurso interno de acesso limitado para provimento de um lugar de Técnico Profissional Especialista Principal (Biblioteca e Documentação), Maria Joaquina Baptista Carvalho, candidata classificada no concurso interno de acesso limitado para provimento de um lugar de Técnico Profissional Principal (Informação) e José Mendonça da Silva Bento, candidato classificado no concurso interno

de acesso limitado para provimento de um lugar de Operário Principal (Canalizador), concursos abertos por Ordem de Serviço n.º 3/08, de 25 de Novembro de 2008;

Ana Paula Morais Salgado, candidata classificada no concurso interno de acesso limitado para provimento de um lugar de Especialista de Informática, Grau 3, Nível 1, aberto por Ordem de Serviço n.º 4/08, de 27 de Novembro de 2008;

Sónia Alexandra Vieira Guedes Nunes, candidata classificada no concurso interno de acesso limitado para provimento de um lugar de Técnico Superior de 1.ª Classe (Jurídico-Contencioso), aberto por Ordem de Serviço n.º 2/08, de 10 de Novembro de 2008;

Pedro Domingos da Costa Carvalho, candidato classificado no concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de Técnico Superior de 1.ª Classe (Turismo), aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 12.ª série, n.º 183, de 22 de Setembro de 2005,

Paula Alice Vieira Magalhães, candidata classificada no concurso interno de acesso limitado para provimento de um lugar de Técnico Superior de 1.ª classe (Administração Autárquica), aberto por Ordem de Serviço n.º 5/03, de 9 de Dezembro de 2003.

Os candidatos deverão aceitar nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto na Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

10 de Dezembro de 2008. — A Presidente da Câmara, *Fátima Felgueiras*.

301082965

## CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL

### Aviso n.º 30538/2008

Por meus despachos, datados de 15 de Dezembro de 2008, na sequência de aprovação nos respectivos concursos internos de acesso limitado, foram feitas as seguintes nomeações definitivas para lugares do quadro de pessoal desta Câmara Municipal:

Graciela Andrea Ramos de Sousa, para a categoria de engenheiro do ambiente principal;

Maria Graça dos Santos Jardim, para a categoria de técnico superior principal (área de artes plásticas e design);

Nélia de Andrade do Nascimento, para a categoria de técnico superior principal (área de planeamento);

Ysabel Margarita Amaro Gonçalves e Ana Luísa Aveiro dos Santos Costa, para a categoria de técnico superior de 1.ª classe (área de biologia);

Leonel Fernandes de Mendonça e Teresa Maria Gomes da Silva, para a categoria de técnico superior de 1.ª classe (área de contabilidade);

Sónia Maria Sousa Henriques e Noélia Sousa de Abreu, para a categoria de técnico superior de 1.ª classe (área de geografia);

José João Freitas, para a categoria de bombeiro chefe;

Virgílio Freitas Silva Berenguer, Jorge Luís Rodrigues de Sousa, José Dídio Cabral Rodrigues Castanho, Juan Maria Gomes, Samuel de Freitas Silva, Carlos Alberto Pinto, Alberto José Borges Vieira, José Isidro Rodrigues, Fernando Abel Alves Martins, José Aníbal Melim Gonçalves, José Humberto Ferreira de Freitas e António Lourenço Sousa da Silva, para a categoria de bombeiro subchefe;

João Fernandes Alves Luz, Cláudio Isidoro Fernandes Baltazar, José Humberto Abreu Fernandes, Carlos Miguel Teixeira Silva, José António Gonçalves Rodrigues, Luís Filipe Rodrigues, Daniel Ferreira Martins, Rui Duarte Rodrigues Santos, Duarte Ferreira Lopes, José António de Sousa, António José Nunes Xavier, Rui Alberto Pimenta Coelho, Celso Freitas Sousa, José António Castro Sousa, José Luís Gouveia Sargo, José Gregório Gouveia Silva, David Nuno Sousa Camacho, José Tolentino Melim Luís, Jaime Catanho Fernandes, Ricardo Jorge Xavier Cabral, José Miguel Pereira Patrício, Abel Gouveia Nóbrega, Miquelino Figueira Camacho, Francisco Fernandes Belo, João Paulo Pestana Santos, José Duarte Fernandes Freitas e João Jose Freitas Abreu, para a categoria de bombeiro de 1.ª classe;

José Ilídio Martinez Pereira, Sérgio dos Santos Gerardo, Élvio Duarte Nunes de Freitas, Luís Miguel Quintal Jesus, Adelino Agostinho Silva Oliveira, Duarte Nuno Teixeira da Silva, Silvia Pestana Freitas, Ana Bela Cardoso Franco, João Daniel Pereira Prioste, Cátia Manuela Correia Caires, Davide Manuel de Sousa Gouveia, Duarte Nuno Vieira Pontes, José Manuel Fernandes Ramos, Simão Basílio da Silva Santos, Ana Paula Rodrigues, Maurício Fernandes Luís, Rafael Duarte Figueira Gomes, Maria Fátima Aguiar Araújo Ferreira, Rogério da Trindade Camacho Silva, Sérgio Freitas Rodrigues, Ivone da Silva Gonçalves, Ricardo Bruno Ferraz Vasconcelos, Rui Nuno da Costa Mendonça, Maria de La Paz Sousa Ferreira, José Rogério Vasconcelos Ribeiro, Francisco Pereira

Brito, Cláudia Andreia Oliveira Sousa, José Dinarte Teixeira Nóbrega, Davide Paulo Ascensão Fernandes, Cláudio de Sousa Medeiros, Ricardo José Teixeira Faria, Manuela Alexandra Vieira Sousa, Filipe José França, Márcia Maria Perestrelo Nascimento, Justino Orlando Camacho de Nóbrega, José Venâncio Araújo Baptista, Sancho Eusébio Gonçalves Teixeira, José Rafael Moniz de Freitas, José Idalino Sousa Fernandes Carreira, Rogério Sabino Catanho Nóbrega, Bruno Miguel Rodrigues, Nélio Freitas Ferreira, Manuel Pereira Fernandes, Raúl Mauricio Xavier Bacanhim, Paulo Mateus de Freitas Fortes Duarte, João Filipe Fernandes Gomes, José Rafael Nóbrega Andrade, Dúlio Santos Fernandes Neves, Ricardo Freitas Gonçalves, Paulo Sérgio Teixeira Abreu, Armando Nóbrega de Freitas, Sérgio Luís Costa Fernandes, Rui Manuel Abreu, Márcia Patricia Pontes Freitas Vieira, Felícia Mónica Rodrigues, João Marco Abreu, Maria da Luz Rodrigues, Emanuel Trindade Baptista, Gisela Alexandra Silva Gourgel Rocha, Marco Paulo Nunes Cipriano, Horácio Paulo Ramos Silva, Filipa Patricia Jesus Figueira, Carla Cristina Xavier Cabral, José Manuel Correia Freitas, Aurélio Gomes Bonifácio, Jesus Gonçalves Martins, Diamantino Melim Luís, Élio da Silva Gomes, Rogério Alberto Correia da Silva, António Liliano Vieira Pereira, José Manuel Gonçalves Rocha, Armando Reis Carvalho e José Carlos Pereira Fernandes, para a categoria de bombeiro de 2.ª classe;

Carlos Daniel Gonçalves Miranda, Luís Miguel Correia Gouveia, Roberto Marques Vieira, Duarte Paulo Freitas Costa, Emanuel Clemente Correia, Bráulio Monteiro Alturas e Abel Silva Bacalhau, para a categoria de carpinteiro principal;

José Rui Alves Rodrigues, para a categoria de lubrificador principal;

José Guilherme Ferreira Castro, Duarte Paulo Rodrigues, Ricardo Jorge Vieira, Emanuel Abel Caires Rodrigues, João Avelino Gomes Fernandes TemTem, Ivo Fátima Santos Pimenta, Domingos Fernandes Abreu, Manuel Egídio Fernandes TemTem, Abel Silva Bacalhau, José António Figueira Fomes Chião, José Heliodoro Quintal Sá, José Paixão Freitas, Tiago Olavo Abreu, João Marcelino Rodrigues Cró, António Jardim Henriques, Humberto Marco Pereira Andrade, Rui Miguel Nunes Xavier, Silvino Gouveia Rodrigues, José Paulo Carvalho Freitas, João Arlindo Verissimo, Carlos Silva Ganança Caldeira, José Ricardo Pestana Ferreira, José Luís Freitas Faria, José Silvestre Oliveira Pereira, Eleutério Luciano Abreu Pinto, Manuel Fernandes Sousa, José Alberto Macedo Almada, Manuel Francisco Abreu, Paulo Sérgio Gonçalves, Rafael Amândio Santos Camacho, Rui Alberto Fernandes Aguiar, Laurindo Caldeira Teixeira, João Alves Coelho Abreu, José Carlos Gonçalves Silva, Florentino Joaquim Sá Mata, José Manuel Ramos António, António Martinho Lopes, José Miguel Gomes André, Abel Menezes Andrade, José António Rodrigues Silva, Agostinho Luís Pestana Correia, José Silva, Emanuel Jasmim Santos, António Figueira Nascimento e Rui Alberto Camacho Câmara, para a categoria de pedreiro principal.

15 de Dezembro de 2008. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado*.

301098671

#### Aviso n.º 30539/2008

Por meus despachos, datados de 15 de Dezembro de 2008, na sequência de aprovação nos respectivos concursos internos de acesso geral, abertos por aviso publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 45, de 4 de Março de 2008, foram feitas as seguintes nomeações definitivas para lugares do quadro de pessoal desta Câmara Municipal:

Jorge Manuel de Mendonça Andrade e António Óscar Gomes da Silva, para a categoria de bate-chapas principal;

Emanuel Gregório Jesus Silva, João Avelino Soares Henriques e Nelson Nuno Faria Freitas, para a categoria de mecânico principal.

15 de Dezembro de 2008. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado*.

301098703

#### Aviso n.º 30540/2008

Por meus despachos, mediante o procedimento de reclassificação profissional, ao abrigo e nos termos do disposto na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, foram feitas as seguintes nomeações em comissão de serviço extraordinária, pelo período de um ano:

Despacho de 10 de Dezembro de 2008 — Filipe Renato da Silva Rebelo, assistente administrativo principal, 1.º escalão, índice 222, foi nomeado para exercer as funções correspondentes às da carreira de técnico superior (área de educação física e desporto), com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 400;

Despacho de 10 de Dezembro de 2008 — João Gilberto Rodrigues Gonçalves, chefe de secção, 1.º escalão, índice 337, foi nomeado para

exercer as funções correspondentes às da carreira de técnico superior (área de ciências da cultura), com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 400;

Despacho de 10 de Dezembro de 2008 — Jorge Amâncio Leça Graterol, engenheiro técnico civil especialista, 1.º escalão, índice 460, foi nomeado para exercer as funções correspondentes às da carreira de engenheiro civil, com a categoria de engenheiro civil de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 460;

Despacho de 10 de Dezembro de 2008 — Maria Adriana Santos Freitas Perdigão, assistente administrativo principal, 1.º escalão, índice 222, foi nomeada para exercer as funções correspondentes às da carreira de técnico superior (área de ciências sociais), com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 400;

Despacho de 11 de Dezembro de 2008 — Nélio Ricardo de Andrade, fiscal municipal especialista, 1.º escalão, índice 269, foi nomeado para exercer as funções correspondentes às da carreira de técnico superior (área de ciências sociais), com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 400;

Despacho de 11 de Dezembro de 2008 — Susana Clara da Costa Mendonça, técnica profissional de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 199, foi nomeada para exercer as funções correspondentes às da carreira de técnico superior, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 400.

15 de Dezembro de 2008. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado*.

301098858

#### Aviso n.º 30541/2008

Por meu despacho, datado de 11 de Dezembro, mediante o procedimento de reclassificação profissional, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 2.º, alínea e), e 3.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, 6.º, n.º 2, e 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, Jacinto Gonçalves Silva, motorista de ligeiros, 2.º escalão, índice 151, foi nomeado, em regime de comissão de serviço extraordinária, pelo período de seis meses, para exercer as funções correspondentes às da carreira de assistente administrativo, categoria de assistente administrativo, 1.º escalão, índice 199.

15 de Dezembro de 2008. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado*.

301103732

#### Aviso n.º 30542/2008

Por meus despachos, datados de 9 de Dezembro de 2008, mediante o procedimento de reconversão profissional, ao abrigo e nos termos do disposto na alínea e) do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, foram feitas as seguintes nomeações, em regime de comissão de serviço extraordinária pelo período de seis meses:

João de Sá Pereira da Silva, auxiliar técnico de museografia, 5.º escalão, índice 238, para exercer funções correspondentes às da carreira de técnico profissional de museografia, categoria de técnico profissional de museografia de 2.ª classe, 5.º escalão, índice 249;

Maria Lucínia de Freitas Marques Jardim Sousa, assistente administrativa especialista, 1.º escalão, índice 269, para exercer funções correspondentes às da carreira de técnico profissional de biblioteca e documentação, categoria de técnico profissional de biblioteca e documentação especialista, 1.º escalão, índice 269;

Teresa Teixeira Góis, assistente administrativa principal, 1.º escalão, índice 222, para exercer funções correspondentes às da carreira de técnico profissional de biblioteca e documentação, categoria de técnico profissional de biblioteca e documentação de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 222;

Maria Encarnação Gonçalves, auxiliar administrativa, 2.º escalão, índice 137, para exercer funções correspondentes às da carreira de técnico profissional de secretariado, categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 199;

Carla Patrícia Nunes de Freitas Nóbrega, bilheteira, 2.º escalão, índice 142, para exercer funções correspondentes às da carreira de técnico profissional de secretariado, categoria de técnico profissional de secretariado de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 199;

Joaquim Carlos de Nóbrega Garcês, oficial de diligências, 8.º escalão, índice 218, para exercer funções correspondentes às da carreira de fiscal municipal, categoria de fiscal municipal de 2.ª classe, 3.º escalão, índice 218;

António Luís Silva, Lina Maria Teixeira Jardim, Luís Alberto Azevedo Abreu, Maria Noémia Furtado Correia Madeira, Odeta Maria Pinto Gomes Serrão e Valério Lázaro Andrade Drummond, auxiliares técnicos,

2.º escalão, índice 209, para exercerem funções correspondentes às da carreira de assistente administrativo, categoria de assistente administrativo, 2.º escalão, índice 209;

João Carlos Soares Nunes, fiscal de serviços de higiene e limpeza, 6.º escalão, índice 218, para exercer funções correspondentes às da carreira de assistente administrativo, categoria de assistente administrativo, 3.º escalão, índice 218;

Corina Rosa Andrade Freitas Ribeiro e Maria Gorete Correia Gonçalves Delgado, auxiliares de serviços gerais, 2.º escalão, índice 137, para exercerem funções correspondentes às da carreira de assistente administrativo, categoria de assistente administrativo, 1.º escalão, índice 199;

Dinarte Albertino Sousa Teixeira, motorista de pesados, 2.º escalão, índice 160, para exercer funções correspondentes às da carreira de assistente administrativo, categoria de assistente administrativo, 1.º escalão, índice 199;

Maria Elizabete Fernandes Manica, cantoneira de limpeza, 2.º escalão, índice 165, para exercer funções correspondentes às da carreira de assistente administrativo, categoria de assistente administrativo, 1.º escalão, índice 199;

Vítor Hugo Vieira Moniz, nadador-salvador, 2.º escalão, índice 137, para exercer funções correspondentes às da carreira de assistente administrativo, categoria de assistente administrativo, 1.º escalão, índice 199;

José Manuel Domingos Figueira, Neide Carla Aguiar Campos Sousa e Sandra Maria Rodrigues Teixeira Martins, auxiliares administrativos, 2.º escalão, índice 137, para exercerem funções correspondentes às da carreira de assistente administrativo, categoria de assistente administrativo, 1.º escalão, índice 199;

Maria da Conceição Silva Escórcio e Vanda Maria Ferreira Jesus Freitas, auxiliares administrativos, 3.º escalão, índice 146, para exercerem funções correspondentes às da carreira de assistente administrativo, categoria de assistente administrativo, 1.º escalão, índice 199;

Gilberta do Rosário Pereira Abreu, auxiliar administrativa, 4.º escalão, índice 155, para exercer funções correspondentes às da carreira de assistente administrativo, categoria de assistente administrativo, 1.º escalão, índice 199;

Lurdes da Conceição de Oliveira Pestana Nóbrega, auxiliar administrativa, 5.º escalão, índice 170, para exercer funções correspondentes às da carreira de assistente administrativo, categoria de assistente administrativo, 1.º escalão, índice 199;

Conceição Jesus Silva, auxiliar administrativa, 6.º escalão, índice 184, para exercer funções correspondentes às da carreira de assistente administrativo, categoria de assistente administrativo, 1.º escalão, índice 199.

15 de Dezembro de 2008. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado*.

301105125

## CÂMARA MUNICIPAL DA GUARDA

### Aviso n.º 30543/2008

#### Nomeação

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Presidente da Câmara Municipal de 11 de Dezembro de 2008, foi nomeado para o lugar de Técnico Superior Generalista de 1.ª Classe, o candidato José Monteiro Fernandes, aprovado no concurso interno de acesso limitado, cujo aviso de abertura foi afixado no placar da Divisão dos Recursos Humanos em 20 de Dezembro de 2008.

A nomeação acima mencionada não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

O candidato nomeado deve tomar posse no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

12 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Carlos Dias Valente*.

301094304

## CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

### Aviso n.º 30544/2008

#### Reclassificação

Para os devidos efeitos, se torna público que, por despacho do Vereador de Pessoal, datado de 5 de Dezembro de 2008, no uso de compe-

tências delegadas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, foi reclassificada, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, Sheila Alexandra Vidal Carvalho, Auxiliar de Acção Educativa escalão 2, índice 151, para a categoria de Assistente Acção Educativa, escalão 1, índice 199.

A reclassificação tomará posse no prazo de 20 dias a contar da data publicação do presente aviso.

O processo está isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

5 de Dezembro de 2008. — O Vereador de Pessoal, *Domingos Bragança*.

301065022

### Aviso n.º 30545/2008

#### Reclassificação

Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do Vereador de Pessoal datado de 05 de Dezembro de 2008, no uso de competências delegadas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, foi reclassificado, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, Rui Jorge Martins Ribeiro, telefonista, escalão 4, índice 165, para a categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 199.

O reclassificado tomará posse no prazo de 20 dias a contar da data publicação do presente aviso.

O processo está isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

5 de Dezembro de 2008. — O Vereador de Pessoal, *Domingos Bragança*.

301062155

## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

### Aviso n.º 30546/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de hoje, foi reclassificada profissionalmente ao abrigo da alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, a funcionária Maria João Manuel do Rosário Cunha Prates Mafra, Auxiliar Técnico de Turismo, índice 199, escalão 1, em Assistente Administrativo, índice 199, escalão 1.

Mais se torna público que a nomeada deverá aceitar o cargo no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

A presente nomeação não se encontra sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

12 de Dezembro de 2008. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria Joaquina Baptista Quintans de Matos*.

301087071

## CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

### Aviso (extracto) n.º 30547/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho proferido em 20 de Novembro de 2008, determinei no uso da competência que me é conferida pelo disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, a reclassificação profissional do Sr. Luís Miguel Duarte dos Santos, na carreira e categoria de Assistente Administrativo, escalão 1, índice 199, ao abrigo do regime previsto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, e na alínea e) do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 5.º ambos do Decreto-Lei n.º 218/2000, e com dispensa do exercício de funções em regime de comissão de serviço extraordinária, conforme possibilita o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, produzindo efeitos esta nomeação ao dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

25 de Novembro de 2008. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

301098874

**CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA****Aviso n.º 30548/2008**

Por despacho de 5 de Dezembro de 2008, nomeei definitivamente, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, os seguintes funcionários nas categorias que se lhes vê de frente, mediante concursos internos de acesso geral, publicados no *Diário da República*, n.º 217, 2.ª série, de 7 de Novembro de 2008:

António Manuel Portugal Pinto — técnico profissional (desenhador) especialista principal e Belmiro Duarte Rocha Ferreira — técnico profissional (desenhador) especialista.

Os candidatos, de acordo com o previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, têm o prazo de 20 dias para aceitar a nomeação, contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

5 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães*.

301069502

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUALDE****Aviso n.º 30549/2008****Reclassificação**

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 10 de Dezembro de 2008, usando da competência que me confere a alínea e) do artigo 2.º e n.º 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, que aplicou à administração local o Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, procedeu-se à reclassificação profissional das funcionárias:

Auxiliares de Serviços Gerais, Adélia Maria Pina Araújo Abrantes, Alexandrina Maria Pereira Gloria Pais, Tânia Fernanda Amaral Pereira Marques, Helena Maria Ferreira Henriques Costa, Idalina de Jesus Almeida Teles Figueiredo, Maria Glória Silva Costa Rodrigues e Maria Amélia Rodrigues Alves Duarte na categoria de Auxiliar de Acção Educativa Nível 1, sendo posicionadas no escalão 1, índice 142. O interessado deverá assinar o respectivo termo de aceitação de nomeação na categoria em que foi reclassificado no prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso. (Isento do visto do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º, da Lei n.º 98/97, de 27 de Agosto.)

11 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *António Soares Marques*.

301078056

**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO****Despacho n.º 32646/2008**

Considerando que foi publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 98, de 21 de Maio de 2008 e na Bolsa de Emprego Público com o código de oferta n.º OE200805/0243, do dia 27 de Maio de 2008, a divulgação do procedimento concursal para provimento do cargo de Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, ao qual cabem as competências descritas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho e bem assim o disposto no artigo 18.º da Estrutura Orgânica dos Serviços Municipais da Câmara Municipal de Miranda do Douro, publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 199, de 16 de Outubro de 2007; Considerando que o júri de selecção, após efectuar a avaliação curricular e a entrevista pública de selecção em acta de 12 de Setembro, propôs a nomeação do único candidato Carlos Alberto Raposo Fernandes, para o cargo de Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, atendendo que reúne os requisitos vertidos nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 7 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho e possui o perfil profissional ajustado ao lugar a prover em consonância com as atribuições e os objectivos da unidade orgânica, bem demonstrado na entrevista pública de selecção e do seu currículo, porquanto lhe foi atribuída a classificação final de 17,34 valores.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de Janeiro e ao abrigo do n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, conjugado com o disposto no artigo 15.º do

Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho e ainda da alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 117.º, em vigor por força da aplicação do n.º 3 do artigo 118.º ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, nomeio o licenciado Carlos Alberto Raposo Fernandes, para o cargo de Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, em comissão de serviço pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo; A nomeação é feita por urgente conveniência de serviço, produzindo efeitos à data do Despacho.

Anexa-se a este despacho a nota relativa ao currículo académico e profissional do candidato.

11 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Manuel Rodrigo Martins*.

**Nota curricular**

Dados pessoais: nome: Carlos Alberto Raposo Fernandes; data de nascimento: 13 de Fevereiro de 1970, natural de Moçambique.

Habilitações Académicas: Licenciatura em Economia, pela Faculdade de Economia de Coimbra, terminada a 14 de Dezembro de 1994.

Experiência Profissional: No ano lectivo de 1995/1996 docente na Escola C+S de Vimioso e na Escola Superior de Tecnologia e de Gestão do Instituto politécnico de Bragança; no ano lectivo 1996/1997, docente na Escola Secundária de Miranda do Douro e na Escola Superior de Tecnologia e de Gestão do Instituto Politécnico de Bragança; em Novembro de 1997 iniciou funções de Assistente do 1.º Triénio na Escola Superior de Tecnologia e de Gestão do Instituto Politécnico de Bragança, leccionando diversas disciplinas da área da contabilidade; em Abril de 1998, foi nomeado Adjunto no gabinete de apoio pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro, acumulando as funções de docente na Escola Superior de Tecnologia e de Gestão de Mirandela do Instituto Politécnico de Bragança; em Agosto de 2001 foi nomeado para o lugar de técnico superior de economia estagiário da Câmara Municipal de Miranda do Douro, tomando posse como técnico superior de 2.ª classe em Maio de 2003; em Agosto de 2004 foi nomeado com técnico superior de 1.ª classe da Câmara Municipal de Miranda do Douro; em Dezembro de 2007, técnico superior de economia principal da Câmara Municipal de Miranda do Douro; enquanto técnico superior da câmara municipal, coordenou as áreas de contabilidade, património e aprovisionamento. Elaborou e colaborou em estudos para a constituição de empresas de âmbito municipal e intermunicipal. Colaborou a implementação do POCAL, informatização dos serviços e simplificação e reengenharia de processos administrativos. Colaborou na elaboração de diversos projectos candidatados aos fundos comunitários e nacionais. Elaborou para o executivo municipal informações sobre a execução orçamental e ainda sobre a situação financeira e patrimonial da Câmara Municipal. Integrou diversos júris e comissões de concursos para recrutamento de pessoal, aquisição de bens e serviços e adjudicação de obras públicas.

Formação Profissional — Participou em acções de formação, na área da contabilidade, finanças públicas, gestão de recursos humanos e outras, nas quais se destacam “Contabilidade e Finanças Públicas”; “Gestão de Recursos Humanos”, Pocal — Sistema de controlo Interno” e “Aprovisionamento e Gestão de Stocks”.

301078631

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA****Aviso n.º 30550/2008**

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 24 do corrente mês, foi nomeada para o lugar de Técnico de 1.ª Classe — Turismo, Dalila Marisa da Conceição Dias Augusto, única candidata presente e aprovada no referido concurso interno de acesso limitado, com efeitos a partir do próximo dia 01 de Dezembro.

O funcionário deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*. (Isento de Visto do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

25 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Gomes Correia*.

301055846

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONFORTE****Aviso n.º 30551/2008****Reclassificação profissional**

Para os devidos efeitos se torna público que, por despachos do presidente da Câmara Municipal de 18, 26 e 28 de Novembro de 2008,

no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, e tendo em conta a estruturação orgânica dos serviços municipais, aprovada pela Câmara Municipal em reunião ordinária de 7 de Junho de 2006 e pela Assembleia Municipal na sessão ordinária de 30 de Junho do ano citado e cuja publicação da estruturação foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 10 de Agosto de 2006, foram reclassificados os seguintes funcionários:

Aderito João Casado Antunes, com a categoria de cantoneiro, escalão 1, índice 137, para a categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 199;

Renato José da Silva Matos, com a categoria de cantoneiro, escalão 1, índice 137, para a categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 199;

António José Rijo Bagorro, com a categoria de motorista de ligeiros, escalão 1 índice 142, para a categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 199;

Susana Isabel Ferreira Maia da Silva, com a categoria de auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 142, para a categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 199;

Filomena de Jesus Ferreira Rasquinho, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 2, índice 137, para a categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 199;

António Carlos Alves Latas, com a categoria de auxiliar administrativo, escalão 1, índice 128, para a categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 199;

Pedro Miguel Medalhas Chichorro Bagorro, com a categoria de assistente administrativo principal, escalão 1, índice 222, para a categoria de tesoureiro, escalão 1, índice 222;

Francisco Fernando Ferreira Sapata, com a categoria de cantoneiro de vias municipais, escalão 2, índice 146, para a categoria de cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 155;

José Lourenço Ferreira, com a categoria de cantoneiro de vias municipais, escalão 2, índice 146, para a categoria de cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 155;

Rui Manuel Tavares Pinheiro, com a categoria de cantoneiro de vias municipais, escalão 3, índice 155, para a categoria de cantoneiro de limpeza, escalão 2, índice 165;

Maria João Martins Duarte Rozendo, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 128, para a categoria de auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 142;

Luís Miguel Sousa Parreiras, com a categoria de técnico de contabilidade e gestão, escalão 1, índice 340, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, área de contabilidade e gestão, escalão 1, índice 400;

Lina Maria Barreto Barroqueiro, com a categoria de técnica civil de 1.ª classe, escalão 1, índice 340, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, área de engenharia civil, escalão 1, índice 400;

Suzana Maria Quintino de Oliveira Barradas, com a categoria de técnica profissional de 1.ª classe na área de turismo, escalão 1, índice 222, para a categoria de técnica superior de 2.ª classe, área de relações internacionais, escalão 1, índice 400;

Fernando Manuel Caldeira Saião, com a categoria de técnico principal, área de contabilidade e gestão, escalão 1, índice 400, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, área de contabilidade e gestão, escalão 1, índice 400.

Mais se torna público que a aceitação ocorrerá no prazo de 20 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

2 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Maia da Silva*.

301052824

## CÂMARA MUNICIPAL DO MONTIJO

### Aviso n.º 30552/2008

#### Discussão pública

Alteração ao alvará de loteamento n.º 276/00, sito na Rua do Peregrino, lotes n.ºs 53,54,55 e 56 da freguesia de Atalaia

Maria Amélia Macedo Antunes, presidente da Câmara Municipal de Montijo;

Torna público que, para efeitos do disposto no artigo 27.º e n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 04 de Junho, con-

jugado com disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, irá decorrer, a partir do 8.º dia após a publicação deste aviso no *Diário da República*, por um período de 15 dias, um período de discussão pública relativo ao pedido de alteração ao alvará de loteamento n.º 276/00, registado em nome de TERMICASA, LDA. (Processo I-22/08), durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões e observações, bem como à apresentação de reclamações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas.

A alteração versa acerca do aumento da área da cave para estacionamento em 66,00m<sup>2</sup>, para os lotes n.ºs 53,54,55 e 56 da Rua do Peregrino — Atalaia — Montijo.

O processo poderá ser consultado todos os dias úteis, das 9 horas às 16 horas na Divisão de Gestão Administrativa do Departamento de Administração Urbanística, sito no Edifício da Câmara Municipal de Montijo, na Av. dos Pescadores — Montijo, e as sugestões ou reclamações dos interessados deverão ser apresentadas por escrito, através de requerimento dirigido à Presidente da Câmara, identificando devidamente o seu subscritor e entregue pessoalmente ou remetido através do correio ao serviço acima mencionado.

Para constar e devidos efeitos se publica este aviso e outros que irão ser afixados nos lugares de estilo.

19 de Novembro de 2008. — A Presidente da Câmara, *Maria Amélia Macedo Antunes*.

301022076

## CÂMARA MUNICIPAL DE OLEIROS

### Edital n.º 1304/2008

#### Taxa Municipal de Direito de Passagem

José Santos Marques, Presidente da Câmara Municipal de Oleiros, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea v) do número 1 do artigo 68.º, conjugado com o artigo 91.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna público que por deliberação da Assembleia Municipal de 26 de Junho de 2008, sob proposta da Câmara Municipal de 13 de Junho de 2008, foi aprovada a Taxa Municipal de Direitos de Passagem de 0,25% sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do município, a aplicar no ano de 2008, conforme o estipulado no número 2 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas).

Para constar e devidos efeitos, se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e no *Diário da República*.

5 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Santos Marques*.

301064553

## CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

### Aviso (extracto) n.º 30553/2008

Para os devidos efeitos, faz-se público que, por meu despacho de 9 de Dezembro de 2008, foi contratado por tempo indeterminado em funções públicas, conforme lista de classificação final, após estágio, para um lugar de técnico superior de 2.ª classe — generalista, homologada por meu despacho de 9 de Dezembro de 2008, o candidato Luís Miguel Silva Cabral. (Não está sujeito a visto do Tribunal de Contas.)

11 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

201078753

### Aviso (extracto) n.º 30554/2008

Para os devidos efeitos, faz-se público que, por meu despacho de 9 de Dezembro de 2008, foi contratado por tempo indeterminado em funções públicas, conforme lista de classificação final, após estágio, para um lugar de técnico superior de 2.ª classe — Relações Internacionais, homologada por meu despacho de 9 de Dezembro de 2008, a candidata Cláudia Lapas Ramos. (Não está sujeito a visto do Tribunal de Contas.)

11 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

301078656

**CÂMARA MUNICIPAL DE PENAMACOR****Aviso (extracto) n.º 30555/2008**

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 5 de Dezembro de 2008, no uso da competência que me confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, na sequência do concurso interno de acesso geral e depois de homologada a acta de classificação, nomeio Sara Cristina Antunes Gaspar para o lugar de Técnico Superior Principal — Serviço Social e Cultural do grupo de Pessoal Técnico Superior, escalão 1, índice 510.

Mais se torna público que as candidatas deverão aceitar o lugar no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

5 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Domingos Torrão*.

301067178

**Aviso (extracto) n.º 30556/2008**

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 5 de Dezembro de 2008, no uso da competência que me confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, na sequência do concurso interno de acesso limitado e depois de homologada a acta de classificação, nomeio Joaquim Augusto Esteves Ferreira Gil para o lugar de Fiscal Municipal Especialista do grupo de Pessoal Técnico Profissional, escalão 1, índice 269.

Mais se torna público que as candidatas deverão aceitar o lugar no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

5 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Domingos Torrão*.

301067348

**Aviso (extracto) n.º 30557/2008**

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 5 de Dezembro de 2008, no uso da competência que me confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, na sequência do concurso interno de acesso limitado e depois de homologada a acta de classificação, nomeio José Luis Gil da Silva Leitão para o lugar de Técnico Superior Principal — Arquitecto do grupo de Pessoal Técnico Superior, escalão 1, índice 510.

Mais se torna público que as candidatas deverão aceitar o lugar no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

5 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Domingos Torrão*.

301067275

**Aviso (extracto) n.º 30558/2008**

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 5 de Dezembro de 2008, no uso da competência que me confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, na sequência do concurso interno de acesso geral e depois de homologada a acta de classificação, nomeio Ana Isabel da Conceição Valente para o lugar de Técnico Superior Principal — Engenheiro do grupo de Pessoal Técnico Superior, escalão 1, índice 510.

Mais se torna público que as candidatas deverão aceitar o lugar no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

5 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Domingos Torrão*.

301067226

**CÂMARA MUNICIPAL DE PESO DA RÉGUA****Aviso (extracto) n.º 30559/2008****Concurso interno de acesso geral para provimento de duas vagas de técnico profissional de 1.ª classe da carreira de técnico profissional de arquivista do grupo de pessoal técnico profissional**

Para os devidos efeitos faz-se público que, por meu despacho datado de 11 de Dezembro de 2008, foram nomeadas para ocupar duas vagas

de Técnico Profissional de 1.ª classe da Carreira de Técnico Profissional de Arquivo do Grupo de Pessoal Técnico Profissional, as candidatas Lília Filipa Magalhães de Almeida e Liliana Ribeiro Carvalho Pinto do concurso referido em epígrafe. Publicitada que foi a acta que continha o projecto de classificação das candidatas, foi a Lista de Classificação Final homologada por Despacho do Presidente da Câmara Municipal em Exercício datado de 9 de Dezembro de 2008 e publicitada nos termos do n.º 5 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

O Prazo de aceitação é de 20 dias, a contar da publicação do presente Aviso no *Diário da República*.

11 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Nuno Manuel Sousa Pinto de Carvalho Gonçalves*.

301084811

**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA****Aviso n.º 30560/2008**

Torna-se público que, por meu despacho de 9 de Dezembro de 2008, na sequência de dois concursos internos de acesso limitado e nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram nomeados para as seguintes categorias:

Ana Paula dos Santos Vitória — Técnico Superior Assessor — Serviço Social, escalão 1, índice 610, a que corresponde o vencimento de € 2 035,02;

Maria de Fátima de Almeida Fernandes — Técnico Superior de 1.ª Classe — Ambiente, escalão 1, índice 460, a que corresponde o vencimento de € 1 534,61.

O prazo de aceitação das nomeações é de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

(Isento do visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do artigo 46.º, n.º 1 conjugado com o artigo 114.º da Lei 98/97, de 26 de Agosto).

10 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

301083378

**CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA BRAVA****Aviso n.º 30561/2008****Concurso interno de acesso geral para preenchimento de uma vaga de Operário Qualificado — Cantoneiro de Arruamentos**

Para os devidos efeitos, torna-se público que por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Brava de 15 de Dezembro de 2008, foi nomeado para o lugar de Operário Qualificado Principal — Cantoneiro de Arruamentos do grupo de pessoal operário qualificado, o candidato, Noel Andrade do Nascimento.

Esta nomeação foi precedida de concurso interno de acesso geral, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, número 213, de 03 de Novembro de 2008.

O nomeado deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*. Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 114.º, n.º 1, da Lei 98/97, de 26 de Agosto.

16 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Ismael Fernandes*.

301104218

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ****Aviso n.º 30562/2008**

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com as adaptações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, torna-se público que, por meu despacho de hoje, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de vários lugares do Grupo de Pessoal Técnico Superior, da categoria de Técnico Superior de 1.ª Classe, das carreiras de: 1 lugar de Geografia e Planeamento Urbano; 1 lugar de Planeamento Regional e Urbano; 1 lugar de Química Industrial, 2 lugares de Gestão; 1 lugar de

História da Arte; 1 lugar de Desporto/Gestão; 1 lugar de Sociologia, e 1 lugar de Engenharia Civil, do quadro de pessoal desta Autarquia.

2 — Ao presente concurso serão aplicadas as normas constantes dos Decretos — Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 204/98, de 11 de Julho, 238/99, de 25 de Junho, 404-A/98, e 412-A/98, respectivamente de 18 e 30 de Dezembro, e ainda a Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e demais legislação aplicável.

3 — Validade do concurso — este concurso é válido para os lugares posto a concurso, e cessa com o seu preenchimento.

4 — O vencimento — é o estipulado através do respectivo escalão e índice do sistema retributivo da função pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de Dezembro, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sendo as regalias sociais as vigentes para a administração local.

5 — Conteúdo funcional — o mencionado no mapa I, anexo ao Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

6 — Local de trabalho — Câmara Municipal do Concelho de Santa Cruz.

7 — Requisitos de admissão:

a) Ser funcionário das entidades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

b) Possuir os requisitos gerais de admissão referidos no n.º 2, do artigo 29.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

c) Reunir os requisitos constantes da alínea c) do n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

8 — Prazo para a apresentação das candidaturas — 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas, dentro do referido prazo, mediante requerimento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, solicitando a admissão ao concurso, o qual, deverá ser acompanhado com documentação a apresentar, podendo ser entregue pessoalmente nesta Câmara Municipal, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, para a Praça Dr. João Abel de Freitas, 9100-157, Santa Cruz.

Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, residência, incluindo o código postal, data de nascimento, naturalidade, estado civil, número e data do Bilhete de Identidade e serviço de identificação que o emitiu, número fiscal de Contribuinte, situação militar e telefone;

b) Habilitações literárias;

c) Identificação do concurso a que se candidata, bem como do *Diário da República* em que se encontra publicado o presente aviso;

d) Categoria que actualmente detém no serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na actual categoria, na carreira e na função pública;

e) Quaisquer circunstâncias passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal e, neste caso, devidamente comprovadas.

10 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* detalhado e devidamente assinado, donde constem as habilitações literárias e profissionais, as funções que exerce e as desempenhadas anteriormente, e correspondentes períodos, bem como a formação profissional detida, devendo ser apresentada a respectiva comprovação através de documento autêntico ou autenticado;

b) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais exigidas, ou fotocópias autenticada dos mesmos;

c) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço quantitativa nos anos relevantes para efeitos de concurso;

d) Certificados, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação frequentadas, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respectiva duração;

e) Fotocópia do bilhete de identidade e do número de contribuinte;

f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

11 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal desta Autarquia ficam dispensados da apresentação dos documentos indicados no número anterior desde que constem nos respectivos processos individuais.

12 — Os requerimentos deverão ser também instruídos com os documentos comprovativos dos demais requisitos exigidos, podendo ser dispensados para admissão a concurso se o candidato declarar no próprio requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos constantes das alíneas a), b), d), e), e f), do n.º 2, do artigo 29.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

13 — O disposto nos números anteriores não impede que o júri exija a qualquer dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações, em caso de dúvida.

14 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

15 — Métodos de selecção:

a) Prova escrita de conhecimentos;

b) Avaliação curricular.

15.1 — Prova Escrita de conhecimentos:

15.1.1 — A prova escrita de conhecimentos, que visa avaliar os níveis de conhecimentos específicos, que consistirá na realização de uma prova, pontuada numa escala de 0 a 20 valores, e versará sobre os seguintes temas, com a duração de uma hora:

Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro;

Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março e suas alterações;

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro e sua alteração.

15.2 — Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores, resultando a avaliação curricular de uma média aritmética simples dos mesmos:

a) Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;

b) Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;

c) Experiência profissional, em que se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso é aberto, sendo avaliada, designadamente, pela sua natureza e duração;

d) Classificação de serviço, que será obrigatoriamente ponderada através da sua expressão quantitativa, convertida numa escala de 0 a 20 valores.

15.2.1 — A classificação da avaliação curricular será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos factores, obtida através da seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HAB + FP + EP + CS}{4}$$

em que:

AC = avaliação curricular;

HAB = habilitação académica de base;

FP = formação profissional;

EP = experiência profissional;

CS = classificação de serviço.

15.3 — Regras a observar na valorização dos seguintes elementos:

15.3.1 — Habilitações Literárias:

Licenciatura adequada — 16 valores;

Mestrado — 18 valores;

Doutoramento — 20 valores;

15.3.2 — Experiência profissional mediante o seguinte método, até ao limite de 20 valores:

Tempo de serviço igual a três anos — 10 valores;

Tempo de serviço superior a três anos — 1 valor por cada ano a mais, até ao máximo de 20 valores.

15.3.3 — Classificação de serviço — o que resultar da média aritmética simples de classificação obtida nos últimos três anos, convertida numa escala de 0 a 20 valores.

15.3.4. — Formação profissional:

Sem acções de formação — 10 valores

Até 23 horas + 1 valor;

De 24 horas até 47 horas — + 2 valores;

De 48 horas a 72 horas — + 3 valores;

Mais de 72 horas — + 4 valores.

16 — Em caso de empate na classificação final, os candidatos serão ordenados com o estabelecido no artigo 37.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

17 — A lista de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas, para consulta, no edifício dos Paços do Concelho de Santa Cruz, ou enviadas para publicação no *Diário da República* 12.ª série, ou afixadas no placard existente no edifício desta Câmara Municipal, conforme as situações previstas nos artigos 33.º, 34.º, e 40.º Do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

18 — Os interessados nos termos do que prescreve o n.º 1, do artigo 16.º Do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, têm acesso às actas e outros documentos em que assentam as deliberações do júri desde que o solicitem.

19 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente do Júri: Dr. Pedro Dantas de Freitas, Chefe do Gabinete de Apoio ao Presidente;

Vogais efectivos: Dr.ª Ana Jacinta Faria, Chefe de Divisão de Gestão Urbanística, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, e António Jorge Gomes Baptista, Vereador a Tempo Inteiro;

Vogais suplentes: Emanuel Jaime França Gouveia, e Francisco Guilherme Teixeira, respectivamente, Vereadores a Tempo inteiro.

29 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Alberto de Freitas Gonçalves*.

301068044

## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA FEIRA

**Edital n.º 1305/2008**

**Participação no IRS de 2009**

(a receber em 2010)

Alfredo de Oliveira Henriques, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira:

Faz público que, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião extraordinária de 09 de Setembro de 2008, a Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira, na sua sessão ordinária de 19 de Setembro de 2008, deliberou, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, fixar uma participação de 5 % sobre o IRS de 2009 dos sujeitos passivos (a receber em 2010).

Para constar se publica o presente Edital no *Diário da República*, 2.ª série e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo do Município.

12 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Alfredo de Oliveira Henriques*.

301083215

## CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

**Aviso n.º 30563/2008**

Em cumprimento do disposto na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, tornam-se públicos os meus despachos de 11 de Dezembro de 2008, os quais determinam as nomeações dos candidatos apurados nos concursos internos de acesso geral, abertos por aviso publicado no *Diário da República* n.º 139, 2.ª série, de 21 de Julho de 2008:

Pedro Manuel Ribeiro Conde, na categoria de Técnico Superior Principal (Planeamento Regional e Urbano), escalão 1, índice 510;

Luís Manuel Pinto Duarte e António Júlio Mendes Gonçalves, na categoria de Assistente Administrativo Principal, escalão 1, índice 222;

Os candidatos nomeados deverão apresentar-se a aceitar o lugar nos 20 dias imediatos ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

12 de Dezembro de 2008. — O Vereador, com competências delegadas, *Carlos Filipe Camelo Miranda de Figueiredo*.

301098971

**Aviso n.º 30564/2008**

Em cumprimento do disposto na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro, aplicável à administração

local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, tornam-se públicos os meus despachos de 11 de Dezembro de 2008, os quais determinam as nomeações dos candidatos apurados nos concursos internos de acesso limitado, abertos por Ordem de Serviço, n.º 4/2008, de 29 de Outubro:

Maria Filomena Cruz Correia Pinto de Carvalho, na categoria de Técnico Superior Assessor (História), escalão 1, índice 610;

Hulcínia Maria da Silva Cardoso, na categoria de Técnico Superior Principal (História), escalão 1, índice 510;

César Alexandre Caeiro Fernando e Eduardo José Nora Nunes Galguinto, na categoria de Técnico Superior 1.ª Classe (Desporto), escalão 1, índice 460;

Francisco de Paula Cunhal Vaz Saraiva, na categoria de Técnico Profissional Especialista (Aferidor de Pesos e Medidas), escalão 1, índice 269;

Os candidatos nomeados deverão apresentar-se a aceitar o lugar nos 20 dias imediatos ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*. (Isento do visto do Tribunal de Contas.)

12 de Dezembro de 2008. — O Vereador, com competências delegadas, *Carlos Filipe Camelo Miranda de Figueiredo*.

301098906

## CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

**Aviso n.º 30565/2008**

**Concurso interno de acesso limitado para provimento de dois lugares de Operário Principal — Calceteiros**

Para os devidos efeitos, se torna público que, por despacho do Presidente da Câmara Municipal, datado de 11 de Dezembro de 2008, foram nomeados António Albino Rodrigues Domingues e Manuel Carvalho Gonçalves Príncipe, candidatos ao concurso interno de acesso limitado para provimento de dois lugares de Operário Principal — Calceteiros.

Os candidatos nomeados deverão tomar posse no prazo de 20 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

12 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso*.

301084252

## CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES VEDRAS

**Aviso (extracto) n.º 30566/2008**

Torna-se público que, por despacho do signatário de 15 de Dezembro de 2008, foi nomeada para provimento de um lugar de Técnico Superior de 2.ª classe (Artes Plásticas), a candidata classificada em 1.º lugar no concurso efectuado, Catarina Venâncio Galdes Sobreiro, com efeitos a partir de 9 de Julho de 2008, data da publicação do despacho de admissão ao estágio, do qual viria a ser dispensada por deliberação do júri do concurso de 10 de Dezembro de 2008.

15 de Dezembro de 2008. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, o Vereador, *Sérgio Paulo Matias Galvão*.

301092888

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

**Aviso (extracto) n.º 30567/2008**

Faz-se público que se encontra afixada, para efeitos de consulta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, na Divisão de Gestão de Recursos Humanos, desta Câmara Municipal, sita na Rua Dr. Manuel de Arriaga, n.º 24, 2.º esq.º, em Vila Franca de Xira, a lista de classificação final do concurso externo para oito lugares de Auxiliar de Acção Educativa, aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 44, de 2 de Março de 2007.

7 de Novembro de 2008. — Por subdelegação de competências do Vereador dos Recursos Humanos, a Directora do Departamento de Administração Geral, *Maria Paula Cordeiro Ascensão*.

300956062

**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA****Aviso n.º 30568/2008**

Torna-se público que por despacho do Director de Departamento Municipal de Recursos Humanos, com subdelegação de competências, Dr. Pinto Ferreira de 27 de Novembro de 2008, foi autorizada a nomeação definitiva do funcionário Bruno Manuel Santos Ferreira, na carreira Assistente Administrativo, nos termos do n.º 3 do art. 6 do Decreto-lei 497/99, de 19 de Novembro, adaptado à Administração Local pelo D. L. 218/2000, de 9 de Setembro.

4 de Dezembro de 2008. — O Director Municipal de Administração e Finanças, com delegação de competências, *A. Carlos Sousa Pinto*.

301054541

**Aviso (extracto) n.º 30569/2008**

Torna-se público que por meu despacho de 28-11-2008, no uso das competências que me foram subdelegadas, nomeio em técnica superior de serviço social principal, Hersília Rosa da Silva Carvalho, única classificada.

A interessada deverá aceitar o cargo no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

4 de Dezembro de 2008. — O Director de Departamento Municipal de Recursos Humanos, por subdelegação de competências, *José Pinto Ferreira*.

301057409

**Aviso n.º 30570/2008**

Torna-se público que por despacho do director de Departamento Municipal de Recursos Humanos, com subdelegação de competências, Dr. Pinto Ferreira de 27 de Novembro de 2008, foi autorizada a nomeação definitiva dos funcionários Ricardo Manuel da Silva Marques e José Oliveira Dias, na carreira auxiliar administrativo, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro.

4 de Dezembro de 2008. — O Director Municipal de Administração e Finanças, com delegação de competências, *A. Carlos Sousa Pinto*.

301054509

**Rectificação n.º 2804/2008****Rectificação ao aviso n.º 28357/2008**

Para os devidos efeitos, rectifica-se o aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 230 de 26.11.2008. Assim onde se lê: "...técnico principal..." Deve ler-se: "...técnico profissional principal".

5 de Dezembro de 2008. — O Director de Departamento Municipal de Recursos Humanos, *José Pinto Ferreira*.

301061183

**CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO****Aviso (extracto) n.º 30571/2008****Reclassificação profissional**

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 15 de Dezembro de 2008, e no uso da competência que me confere a alínea a), do n.º 2, do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e de acordo com o previsto na alínea d), do artigo 4.º, conjugado com o artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, procedi à reclassificação profissional da seguinte funcionária desta autarquia, a título definitivo, com dispensa do período probatório:

Cristina de Almeida Galego, Auxiliar Administrativo, escalão 2, índice 137, para a categoria de Assistente Administrativo escalão 1, índice 199.

A funcionária reclassificada deverá aceitar o respectivo lugar no prazo de 20 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República*.

15 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Baptista Rodrigues*.

301097804

**JUNTA DE FREGUESIA DE A DOS FRANCOS****Aviso n.º 30572/2008**

Justino Sobreiro, presidente da Junta de Freguesia de A dos Francos, Concelho de Caldas da Rainha, torna público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e em cumprimento de deliberação da Assembleia de Freguesia tomada na sua reunião ordinária de 08 de Outubro, se submete a apreciação pública para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento de Taxas da Freguesia de A dos Francos, aprovado pela Junta de Freguesia na sua reunião de 29 de Setembro de 2008.

Os interessados devem dirigir por escrito as suas sugestões, devidamente fundamentadas e identificadas, ao Presidente da Assembleia de Freguesia, dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Neste período, o referido regulamento encontrar-se-á patente na secretaria da Junta de Freguesia, onde poderá ser consultado no horário de expediente.

15 de Novembro de 2008. — O Presidente da Assembleia, *Fernando António Sobreiro Tavares*.

301038463

**JUNTA DE FREGUESIA DE MASSARELOS****Aviso n.º 30573/2008**

Torna-se público que a Junta de Freguesia de Massarelos, deliberou por unanimidade, em reunião de 20 de Novembro de 2008, proceder à reclassificação profissional da funcionária, Angelina Martins da Cunha Sousa, por ter obtido as habilitações literárias de ingresso e preencher os requisitos necessários, da carreira/categoria de Auxiliar de Serviços Gerais, escalão 1, índice 128 para a carreira/categoria de Assistente Administrativa, escalão 1, índice 199, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei 497/99, de 19 de Novembro, aplicado à Administração Local pela alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro.

A funcionária deverá proceder à aceitação do respectivo lugar no prazo de 20 dias da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

15 de Dezembro de 2008. — O Presidente, *José Carlos Gonçalves*.

301090084

**JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA CRUZ****Aviso (extracto) n.º 30574/2008**

Para os devidos e legais efeitos torna-se público que, de acordo com a deliberação do executivo desta Junta de Freguesia, de 04 de Dezembro de 2008, e nos termos das disposições presentes no Decreto Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, Decreto Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, Decreto Lei n.º 404-A/98 de 18 de Dezembro, Decreto Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, procedeu à reclassificação profissional, da Assistente Administrativa Ana Paula Pereira Vicente Madeira, para Assistente Administrativa Principal, ficando posicionada no 1.º escalão índice 222.

A candidata deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

4 de Dezembro de 2008. — O Presidente, *João Carlos Rodrigues*.

301071413

**JUNTA DE FREGUESIA DE SENHORA DA GRAÇA DE PADRÕES****Aviso (extracto) n.º 30575/2008**

Para os devidos e legais efeitos torna-se público que, de acordo com a deliberação do executivo desta Junta de Freguesia, de 04 de Dezembro de 2008, e nos termos das disposições presentes no Decreto Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, Decreto Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, Decreto Lei n.º 404-A/98 de 18 de Dezembro, Decreto Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, procedeu à reclassificação profissional, da Assistente Administrativa Maria de Fátima Revés Mestre, para Assistente Administrativa Principal, ficando posicionada no 1.º escalão índice 222.

A candidata deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

4 de Dezembro de 2008. — O Presidente, *Rui Manuel Guerreiro Palma*.

301071551

## JUNTA DE FREGUESIA DE VALONGO

Aviso n.º 30576/2008

**Concurso interno de acesso limitado para 3 lugares de assistente administrativo especialista, carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Valongo — Nomeação.**

Para os devidos efeitos se faz público que por deliberação do Executivo da Junta de Freguesia de Valongo, em sua reunião de 11 de Dezembro de 2008, se procedeu à nomeação para assistente administrativo especialista, dos candidatos classificados, no concurso referido em epígrafe, cujo aviso foi afixado no átrio da Junta de da Junta de Freguesia de Valongo a 21 de Novembro de 2008, a saber:

Maria Rosa Alves Moreira  
 Maria Margarida Dias Moreira  
 Ana Paula Duarte Babo Cardoso

Os candidatos nomeados devem apresentar-se a tomar posse do lugar no dia imediato ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

12 de Dezembro de 2008. — O Presidente, *António Marques de Oliveira*.

301095941

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio n.º 8025/2008

**Contrato de trabalho em regime de funções públicas por tempo indeterminado**

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que o Conselho de Administração destes Serviços Municipalizados de Água e Saneamento, em sua reunião de 12 de Novembro de 2008, deliberou autorizar a celebração de contrato de trabalho em regime de funções públicas por tempo indeterminado, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com os candidatos, Vítor Manuel Tavares Plácido e Vítor Manuel Silva Fernandes, na categoria de Operário Semiqualficado (Cabouqueiro). (Isento de visto, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

9 de Dezembro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *Francisco Vale Antunes*.

301075189



## PARTE I

## BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, S. A.

## Balço (extracto) n.º 152/2008

Sede: Rua de Castilho, 2, 1250 Lisboa.

Capital Social € 66 592 948.

Número de identificação de pessoa colectiva/Matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa 503811483.

## Balço para os exercícios de 30 de Setembro de 2008 e 2007

(Valores expressos em euros)

	2008		2007	
	Valor antes de provisões, imparidade e amortizações	Provisões, imparidade e amortizações	Valor líquido	Valor líquido
<b>Activo</b>				
Caixa e disponibilidades em bancos centrais . . . . .	96 177	—	96 177	128 384
Disponibilidades em outras instituições de crédito . . . . .	3 112 347	—	3 112 347	6 716 147
Crédito a clientes . . . . .	1 258 303 994	46 770 436	1 211 533 558	1 209 757 119
Outros activos tangíveis . . . . .	16 109 603	8 060 799	8 048 804	8 079 051
Activos intangíveis . . . . .	6 700 338	4 838 169	1 862 169	1 186 380
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos . . . . .	2 408 906	—	2 408 906	3 407 906
Activos não correntes detidos para venda . . . . .	883 154	—	883 154	2 141 889
Activos por impostos correntes . . . . .	4 009 185	—	4 009 185	3 205 806
Activos por impostos diferidos . . . . .	3 639 028	—	3 639 028	2 695 642
Outros activos . . . . .	28 067 395	—	28 067 395	21 307 290
<i>Total do Activo</i> . . . . .	<u>1 132 330 127</u>	<u>59 669 404</u>	<u>1 263 660 723</u>	<u>1 258 625 614</u>
<b>Passivo</b>				
Recursos de outras instituições de crédito . . . . .	1 029 951 931	—	1 029 951 931	1 017 825 057
Recursos de clientes e outros empréstimos . . . . .	7 226 933	—	7 226 933	8 028 933
Responsabilidades representadas por títulos . . . . .	—	—	—	—
Derivados de cobertura . . . . .	—	—	—	—
Provisões . . . . .	988 864	—	988 864	16 492 777
Passivos por impostos correntes . . . . .	4 675 258	—	4 675 258	5 023 658
Outros passivos subordinados . . . . .	15 004 043	—	15 004 043	15 006 065
Passivos por impostos diferidos . . . . .	1 314 781	—	1 314 781	—
Outros passivos . . . . .	72 766 508	—	72 766 508	78 232 608
<i>Total do Passivo</i> . . . . .	<u>1 131 928 318</u>	<u>—</u>	<u>1 131 928 318</u>	<u>1 140 609 098</u>

(Valores expressos em euros)

	2008		2007	
	Valor antes de provisões, imparidade e amortizações	Provisões, imparidade e amortizações	Valor líquido	Valor líquido
<b>Situação Líquida</b>				
Capital . . . . .	66 592 948		66 592 948	66 592 948
Outras reservas e resultados transitados . . . . .	55 999 092		55 999 092	39 869 367
Resultado líquido do exercício . . . . .	9 140 364		9 140 364	11 554 201
<i>Total da situação líquida . . . . .</i>	<u>131 732 404</u>	<u>—</u>	<u>131 732 404</u>	<u>118 016 516</u>
<i>Total do passivo e da situação líquida</i>	<u>1 263 660 722</u>	<u>—</u>	<u>1 263 660 722</u>	<u>1 258 625 614</u>

11 de Dezembro de 2008. — O Conselho de Administração: *Pedro César Pereira Alves Saraiva — Luís Filipe Pires Ferreira*. — O Técnico Oficial de Contas, *Carlos Alberto Domingos Tomaz*.

301079911

## MAIÊUTICA — COOPERATIVA DE ENSINO SUPERIOR

### Rectificação n.º 2805/2008

Por se encontrarem algumas incorrecções na publicação do Plano de Estudos da licenciatura de Gestão de Empresas, ministrada no Instituto Superior da Maia, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 212, de 31 de Outubro de 2008, a Maiêutica, Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., vem, pelo presente, proceder à rectificação das anomalias do referido *Diário da República*.

Assim, no Anexo, em vez de 11 deve ler-se 10; em vez de 12 deve ler-se 11.

No quadro n.º 3, 1.º ano — 2.º semestre, também se deve ler: unidade curricular: Informática de Gestão; área científica: INF; tipo: semestral; tempo de trabalho (horas) — total: 125; contacto: T: 10; TP: 20; PL: 10; OT: 10; créditos: 5.

No quadro n.º 6, 3.º ano — 1.º semestre, também se deve ler: unidade curricular: Gestão Financeira; área científica: CE; tipo: semestral; tempo de trabalho (horas) — total: 125; contacto: T: 20; TP: 30; OT: 10; créditos: 5.

12 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Direcção, *José Manuel Matias de Azevedo*.

301098469

### Rectificação n.º 2806/2008

Por se encontrarem algumas incorrecções na publicação do Plano de Estudos da licenciatura de Contabilidade, ministrada no Instituto Superior da Maia, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 212, de 31 de Outubro de 2008, a Maiêutica, Cooperativa de Ensino Superior, C.R.L., vem, pelo presente, proceder à rectificação das anomalias do referido *Diário da República*.

Assim, no quadro n.º 4, 2.º ano — 1.º semestre, também se deve ler: unidade curricular: Contabilidade Analítica I; área científica: CE; tipo:

semestral; tempo de trabalho (horas) — total: 125; contacto: T: 20; TP: 20; PL: 10; OT: 10; créditos: 5.

12 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Direcção, *José Manuel Matias de Azevedo*.

301098403

### Rectificação n.º 2807/2008

Por se encontrarem algumas incorrecções na publicação do Plano de Estudos da licenciatura de Aconselhamento Psicossocial, ministrada no Instituto Superior da Maia, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 209, de 28 de Outubro de 2008, a Maiêutica, Cooperativa de Ensino Superior, C.R.L., vem, pelo presente, proceder à rectificação das anomalias do referido *Diário da República*.

Assim, no quadro n.º 5, 2.º ano — 2.º semestre, também se deve ler: unidade curricular: Psicologia Social II; área científica: PIP; tipo: semestral; tempo de trabalho (horas) — total: 125; contacto: TP: 50; OT: 10; créditos: 5.

12 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Direcção, *José Manuel Matias de Azevedo*.

301098347

### Rectificação n.º 2808/2008

Por se encontrar uma incorrecção na publicação do Plano de Estudos da licenciatura de Educação Física e Desporto, ministrada no Instituto Superior da Maia, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 209, de 28 de Outubro de 2008, a Maiêutica, Cooperativa de Ensino Superior, C.R.L., vem, pelo presente, proceder à rectificação da anomalia do referido *Diário da República*.

Assim, no ponto n.º 6 do Anexo, onde se lê 1807, deve ler-se 180.

12 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Direcção, *José Manuel Matias de Azevedo*.

301098185

---

*II SÉRIE*



Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Electrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

---